



Handwritten signature in Arabic script
BH 01/06/98

**PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL**

MTb - FAT - SEC/MG - IEPHA/MG

PROGRAMA OFICINA DE CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DE MINAS GERAIS

MINISTÉRIO DO TRABALHO / FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT)

Você está participando de um dos cursos oferecidos pelo Programa **OFICINA DE CULTURA** em 98. O Programa, realizado através da parceria Secretaria de Estado da Cultura de Minas Gerais / Ministério do Trabalho - Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), tem como objetivo promover o desenvolvimento da área cultural como geradora de trabalho, emprego e renda para Minas.

No atual contexto de profundas modificações no mercado de trabalho, é fundamental a criação de novas oportunidades na área do lazer, do turismo e dos serviços. Minas possui um sólido patrimônio cultural acumulado ao longo de três séculos de História, ocupando a privilegiada posição de poder associar a cultura ao lazer, ao turismo e à preservação do meio ambiente, fortalecendo, assim, a tendência de absorver pessoal egresso de outras áreas da atividade econômica. O **OFICINA DE CULTURA** atua formando profissionais para esta nova perspectiva de trabalho.

Idealizado e implantado em 1997 pela Secretaria de Estado da Cultura de MG, na gestão de Amílcar Martins, o Programa **OFICINA DE CULTURA** pretende qualificar pessoal técnico especializado e agentes culturais que deverão atuar na produção, revitalização, preservação e difusão das mais diversas manifestações culturais e expressões de arte em todo o Estado.

Com duração prevista até o ano 2000, o Programa deverá formar mais de 40 mil pessoas, em cursos totalmente gratuitos. Só em 97 foram 390 cursos, para um público de mais de 16 mil pessoas, provenientes de 260 cidades mineiras.

Cada aluno dos cursos do **OFICINA DE CULTURA** representa a ampliação do universo de recursos humanos qualificados para o desenvolvimento da cultura mineira. Sua participação no curso, sugestões e críticas ao Programa são fundamentais.

SUMÁRIO

I. APRESENTAÇÃO

II. TOMBAMENTO

1. Proteção do Patrimônio Cultural - Relato Histórico
2. Metodologia para o Tombamento Municipal
3. Estrutura do Processo de Tombamento

III. LEI ROBIN HOOD

1. Lei 12040, de 28 de dezembro de 1995
2. Resolução 01/97 do Conselho Curador do IEPHA

IV. MODELOS

- 1 - Lei que estabelece a Proteção do Patrimônio Cultural
- 2 - Decreto que cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural
- 3 - Decreto que nomeia os membros do Conselho
- 4 - Regimento interno do Conselho
- 5 - Notificação de Tombamento
- 6 - Recibo de Notificação
- 7 - Livro do Tombo: Termo de Abertura
- 8 - Textos contidos nos Livros do Tombo do IEPHA/MG
- 9 - Fichas do Inventário de Proteção do Acervo Cultural - Manuais de preenchimento
- 10 - Processo de Tombamento

V. ANEXOS

- 1 - Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937
- 2 - Título VIII, Capítulo III, Seção II da Constituição Brasileira - 1988
- 3 - A preservação do Patrimônio Cultural : O que você deve saber
- 4 - Texto: *A proteção do Patrimônio Cultural*
- 5 - Texto: *Patrimônio Cultural ameaçado?*
- 6 - Texto: *Da diferenciação entre Preservação e Tombamento*
- 7 - Cartas Patrimoniais

VI. FICHA TÉCNICA

APRESENTAÇÃO

O IEPHA, Fundação integrante do Sistema Estadual de Cultura, criada em 1971, tem a missão de identificar, registrar e proteger o acervo de bens culturais do Estado de Minas Gerais.

Possui corpo técnico especializado composto por historiadores, arquitetos, engenheiros, restauradores e oficiais de obras de restauração, contando ainda com arqueólogos, comunicadores sociais e advogados.

Sua área técnica organiza-se em duas diretorias, cujas atribuições refletem os principais objetivos da Fundação.

DIRETORIA DE PROTEÇÃO E MEMÓRIA

- pesquisa histórica;
- organização, seleção e arquivamento de fontes documentais, bibliográficas e audiovisuais;
- inventariamento e proteção de bens culturais;
- ação comunitária.

DIRETORIA DE CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO

- restauração de edificações de valor histórico-cultural;
- restauração de elementos artísticos;
- acompanhamento e fiscalização de obras;
- análise e aprovação de projetos e intervenções em bens tombados.

Como trabalhar em conjunto com o IEPHA

Além de sua atribuição legal de proteção de bens culturais, o IEPHA pode prestar assessoria em todas as áreas de atuação das suas diretorias técnicas. O envolvimento das comunidades locais é um fator essencial para o sucesso das medidas de preservação e sendo assim, a manifestação de interesse por parte das prefeituras é fator decisivo na definição das prioridades do Instituto.

O atendimento prestado pelo IEPHA não se limita aos bens tombados, assim como o tombamento não deve ser visto como a única medida eficaz de proteção do acervo cultural.

Os bens tombados de uso público têm prioridade na aplicação dos recursos do tesouro do Estado. No caso de propriedades particulares de acesso restrito, o IEPHA fornece assessoria aos projetos e às obras e orienta na busca de fontes de recursos para sua preservação. Os recursos de que dispõe o IEPHA para investimento na preservação provêm do Tesouro do Estado e são utilizados na manutenção do custeio do Instituto e na execução de obras. Além desta fonte, o IEPHA tem trabalhado, cada vez mais, em convênios com a iniciativa privada e com recursos oriundos de incentivos fiscais.

TOMBAMENTO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL RELATO HISTÓRICO

- **Constituição Federal de 1934:** Institucionalização da tutela jurídica do patrimônio histórico, artístico e paisagístico nacional.

Art. 10, inciso III:

**“Compete concorrentemente à União e aos Estados:
(...)
proteger as belezas naturais e os monumentos de valor
histórico ou artístico, podendo impedir a evasão das
obras de arte;”**

- **Ato do Presidente Getúlio Vargas, de 13/04/1936:**
Criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN (atual IPHAN- Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), órgão encarregado do cadastramento, tombamento e restauração de bens considerados de excepcional valor histórico-artístico, documental, arquitetônico, paisagístico e arqueológico.

- **Constituição Federal de 1937 - Art.134:**

“Os monumentos históricos, artísticos, naturais, assim como as paisagens locais particularmente dotados pela natureza, gozam de proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios”.

- **Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937:**

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, instituindo o TOMBAMENTO como instrumento jurídico principal para atuação do Poder Público.

CONSTITUIÇÕES

A **Constituição Federal de 1988** deu tratamento inovador às questões referentes à preservação cultural, assentando-se sobre conceito mais abrangente de BEM CULTURAL:

"Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Parágrafo 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Parágrafo 5º - Ficam tombados todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos".

A **Constituição Estadual de 1989** complementou a Constituição Federal de 88, prevendo incentivos fiscais e a realização de plano, além de ter tombado conjuntos urbanos e rurais.

As **Leis Orgânicas**, nas esferas municipais, constituíram-se também em instrumentos de proteção aos bens culturais.

ORGANISMOS ESTADUAIS DE PRESERVAÇÃO

INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO - IEPHA/MG

Criado em 1971 como "órgão de colaboração com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN", o IEPHA/MG tem, para o Estado de Minas Gerais, competência e atribuições análogas ou complementares às daquele órgão da União.

O IEPHA/MG tem por função específica e estatutária:

1. Realizar o levantamento e tombamento dos bens culturais de valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, bibliográfico ou artístico existentes no Estado, exercendo fiscalização e proteção dos bens tombados.
2. Realizar obra de conservação e restauração, ou obra complementar necessária à preservação desses bens.
3. Estimular estudos e pesquisas, promover cursos e publicar trabalhos relacionados com o patrimônio histórico e artístico.
4. Estimular a criação, pelos municípios, de mecanismos de proteção aos bens tombados.
5. Estimular, em articulação com os municípios, o planejamento do desenvolvimento urbano, tendo em vista o equilíbrio entre as aspirações da preservação e do desenvolvimento.

ORGANISMOS ESTADUAIS DE PRESERVAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO

Atualmente, a **ação popular** e a **ação civil pública** são as medidas mais utilizadas no intuito de proteger o meio ambiente.

No que tange ao *objeto* dessas duas ações, tem-se que elas apresentam um núcleo comum, a par de certas áreas específicas. Além da defesa do meio ambiente, **é comum ao objeto dessas duas ações a defesa do valor artístico, estético, histórico e turístico**. São, porém, áreas específicas: na ação civil pública de que se trata, a defesa do consumidor e dos bens e direitos de valor paisagístico; na ação popular, os bens e direitos de valor econômico.

A **Constituição Federal de 1988** ampliou o campo das ações coletivas.

O inciso LXXIII de seu artigo 5º dispõe:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação civil pública que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural...”

O artigo 129, inciso II, atribui ao representante do Ministério Público a função concorrente de promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros.

PROTEÇÃO CULTURAL NOS MUNICÍPIOS

Além do instituto do **tombamento**, existem várias possibilidades de preservação, do ponto de vista normativo:

Plano Diretor

A Constituição Brasileira de 1988 estabeleceu, em seu artigo 182, a obrigatoriedade da elaboração de Plano Diretor para as cidades com mais de 20 mil habitantes, tendo em vista o fato de tratar-se do "instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana" (parágrafo 1º), o qual tem por objetivo "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes".

Lei de Uso e Ocupação do Solo

Instrumento normativo de implementação de uma política de desenvolvimento urbano. É constituído de um conjunto de leis e diretrizes, explicitadas a partir do conhecimento específico de cada cidade, da identificação de seus problemas relevantes e principalmente a partir da identificação de sua função no contexto regional.

Conselhos Deliberativos do Patrimônio Cultural

Constituídos no sentido de atuar na identificação, documentação, proteção e promoção do patrimônio cultural de um município, são formados por representantes do Poder Público e da sociedade civil, orientados pela perspectiva de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos.

TOMBAMENTO

“Tombar” significa inventariar, registrar, pôr sob a guarda para conservar e proteger, bens móveis e imóveis de interesse público.

“Tombar (do latim *tumulus*, elevação da terra, donde tombo por tòmoro, talvez por haver marcos com alteamentos dos limites das terras) tem o significado de lançar em livro de tombo, e nada tem com tombar (do velho alto alemão tomôn, provavelmente formado no espanhol, passando ao português e ao inglês). O tombamento é apenas, hoje, a inscrição no livro do tombo, tal como acontecia com os bens da Coroa”.

Pontes de Miranda

O tombamento é um ato administrativo que pode ser praticado pelo Poder Público em suas diversas instâncias (Federal, Estadual ou Municipal).

Os bens culturais tombados são inscritos em um ou mais, **Livros do Tombo**:

- I - Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico;
- II - Histórico;
- III - Belas Artes;
- IV - Artes Aplicadas.

Tipos de tombamento de bens imóveis:

1. Integral

Incide sobre os planos externos e internos de um bem cultural.

2. Parcial

Incide sobre determinados aspectos do bem cultural (planos de fachadas, volume, altimetria, etc.)

METODOLOGIA PARA TOMBAMENTO MUNICIPAL.

1º - A Câmara Municipal aprova projeto de lei que estabelece a proteção do patrimônio cultural do município e autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município.

Orientação: (modelo 1) - Abrangência da Lei de Tombamento.

2º - Aprovada a Lei de Proteção ao Patrimônio, o Prefeito institui o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, através de decreto.

Orientação: (modelo 2) - Formação e Atribuições do Conselho
(modelo 3) - Nomeação dos Membros do Conselho
(modelo 4) - Regimento Interno do Conselho

OBS.: O Conselho, ligado à Prefeitura, pode nela instalar-se ou ter sua própria sede, bens móveis e funcionários.

3º - O Conselho ou órgão de departamento competente deve:

1 - Preparar o Livro de Tombo.

Livro de Tombo: livro de atas, com páginas numeradas e termo de abertura. Nele deverão ser registrados os tombamentos, identificando-se seu objeto, data de aprovação do tombamento, o local, a assinatura do Presidente do Conselho e a data de inscrição.

Orientação: (modelo 7) - Termo de Abertura do Livro de Tombo.

2 - Aprovar o TOMBAMENTO de bens culturais e montar o respectivo processo.

Processo de Tombamento: é a fundamentação teórica que justifica a proteção legal. Deve seguir a metodologia básica de pesquisa e análise de monumentos, sítios e bens móveis, devendo conter as informações mínimas necessárias à completa identificação, conhecimento, localização e valorização do bem.

Orientação: (modelo 9) - Processo de Tombamento.

4º - O Conselho reúne-se para aprovar o TOMBAMENTO. A reunião deve ser registrada em Livro de Ata específico.

5º - Aprovado o TOMBAMENTO, o Conselho deve notificar o proprietário do bem tombado de sua decisão. Uma vez recebida a notificação, o bem passa a estar sob regime de TOMBAMENTO PROVISÓRIO. Todas as notificações deverão ser acompanhadas de recibo.

Orientação: (modelo 5) - Notificação do Proprietário.
(modelo 6) - Recibo da Notificação.

6º - O proprietário terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento da Notificação para impugnar o TOMBAMENTO. Na impugnação, dá suas razões de discordância em relação ao TOMBAMENTO. Vencido esse prazo, o bem deve ser considerado tombado. O Executivo Municipal deve, então, homologar o TOMBAMENTO, sob a forma de Decreto a ser publicado em jornal de circulação local ou estadual. No caso de se optar por Conselho Deliberativo, o presidente deve publicar a deliberação em favor do tombamento.

7º - Se houver impugnação por parte do proprietário, o Conselho deve fundamentar suas "contra-razões" às alegações apresentadas, em igual prazo, confirmando ou não o TOMBAMENTO. Em caso de confirmação, notificará, novamente, o proprietário. Nesta instância não cabe nova impugnação, pois caracteriza-se o chamado "TOMBAMENTO COMPULSÓRIO".

8º - No caso de Conselho com caráter consultivo o seu presidente deve dar ciência imediata da decisão ao Executivo Municipal, que homologa o TOMBAMENTO, através de Decreto, devendo, ainda, publicá-lo e divulgá-lo. Se o Conselho for deliberativo, o seu presidente deve publicar e divulgar a deliberação referente ao tombamento.

9º - O Conselho registra o TOMBAMENTO no Livro de Tombo, pontuando a identificação do bem, constando sumária descrição do mesmo e, ainda referindo-se ao número do Decreto do Executivo que a homologa.

OBS.: - (Modelo 8) Cópia de textos do Livro de Tombo do IEPHA/MG.

10º - O Processo de Tombamento deve ser guardado em local próprio e seguro e não poderá, definitivamente, ser emprestado a terceiros.

OBS.: A título de informação, em anexo, cópia do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 novembro de 1937, que serviu de base para as diversas legislações estaduais e municipais de preservação do Patrimônio Histórico e Artístico e vigora até o presente; e do Art. 216 da atual Constituição Federal. (Anexos 1 e 2).

ROTEIRO P/ TEXTO HISTÓRICO

1. ONDE SURTIU (CONTEXTUALIZAÇÃO)
2. QUANDO SURTIU
3. COMO II
4. PRINCIPAIS ATRIBUTOS
5. PRIMEIRA IGREJA
6. EVOLUÇÃO ECLESIASTICA
7. EVOLUÇÃO ECONOMICA
8. EVOLUÇÃO URBANA & DE SERVIÇOS
9. EVOLUÇÃO POLÍTICA

FONTE

ROTEIRO P/ HISTÓRICO DO BEM CULTURAL

1. ONDE FOI CONSTRUÍDO
2. QUANDO FOI CONST.
3. POR QUEM FOI CONST.
4. POR QUE / PARA QUE FOI CONST.
5. COMO FOI CONST.
6. EVOLUÇÃO HISTÓRICA (TRANSFORMAÇÕES, PROPRIETÁRIOS & USOS)

ROTEIRO P/ DESC. ARQUITETÔNICA

OCUPAÇÃO

- ISOLADO
- COUS. URQ. URBANO / TAIS.
- UZAM. PÚBLICO

IDENTIFICAÇÃO ESTILÍSTICA

- TEMPORALIDADE (TAR. SÉCULO / DÉCADA / ANO)
- ESTILO
- IMPLANT. LOCAL
- PART. LOCAL
- VOLUMETRIA
- FACIENDA

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

- SISTEMA ESTRUTURAL
- COBERTURA
- ALVENARIA
- VÃOS
- DECORAÇÕES
- ELEMENTOS INTEGRADOS EXTERNOS (VARRANDOS, SARCOPHAGUS)
- PISOS EXTERNOS
- REVESTIMENTOS EXTERNOS

ANÁLISE INTERIORE (SE TIVER ACESSO)

- CÔMODOS
- ELEMENTOS INTEGRADOS
- PISOS
- FORROS
- REVESTIMENTOS

USOS

ESTADO DE CONSERVAÇÃO

(Handwritten signature)

ESTRUTURA DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

A montagem do processo de tombamento tem como objetivo fornecer subsídios sobre bens culturais ou naturais que, analisados, permitirão decisão quanto à pertinência do uso desse recurso legal, para promover sua salvaguarda. Nesse sentido, é essencial que contenha informações e análises detalhadas devendo ser composto dos seguintes itens:

1 - Introdução

Texto síntese do conteúdo do processo, identificando o bem a ser tombado e sua importância para a comunidade devendo, ainda, mencionar as etapas metodológicas seguidas, tais como: levantamento bibliográfico de caráter geral e específico, pesquisa de campo, levantamento gráfico e fotográfico etc.

2 - Histórico do Município

Relata-se a evolução histórica da localidade ou município no qual está situado o bem a ser tombado.

3 - Histórico do Bem Cultural

Informações sobre a origem, etapas de formação, transformações, ou intervenções, entre outras.

4 - Descrição e Análise do Bem Cultural

*Se de caráter arquitetônico, faz-se análise da arquitetura e dos bens móveis e integrados que o compõem.

*Se de caráter paisagístico ou natural, faz-se descrição fisiográfica e paisagística.

*Se de caráter artístico ou bem móvel, faz-se análise artística ou estilística.

*Se de caráter arqueológico, faz-se descrição e análise específica de sítio, vestígios, objetos e paisagem.

*Se de caráter bibliográfico, faz-se análise específica.

5 - Delimitação do Perímetro de Tombamento

No caso do bem arquitetônico, paisagístico ou natural.

6 - Delimitação do Entorno ou Vizinhança do Bem Tombado

OBS.: Utilizar como referência na delimitação, preferencialmente, rios, lagos, encostas ou cumes de montanhas (pontos cotados). Devem ser evitados marcos referenciais artificiais tais como: cercas, picadas, árvores, casas etc. No caso de zona urbana ou semi-urbana, indica-se a utilização dos alinhamentos ou eixos de ruas e avenidas.

Os mapas e esquemas gráficos deverão ser anexados, recebendo a linha delimitadora correspondente.

A delimitação em mapas ou plantas deverá ser acompanhada de memorial descritivo e base cartográfica de referência.

7 - Medidas Complementares

Recomendações referentes a: uso do solo, tratamento paisagístico, contenção de talude, manejo de área etc.

8 - Documentação Cartográfica e Fotográfica

9 - Anexos

(documentação considerada importante para o enriquecimento do processo).

10 - Ficha Técnica

Profissionais que trabalharam na elaboração do processo de tombamento.

11 - Parecer para Tombamento

Trata-se de texto que argumenta e justifica o fato de o bem cultural ou natural se tornar objeto de proteção especial por parte do poder municipal, podendo ser mencionadas pessoas que solicitaram o tombamento. Quem faz e assina o parecer é o presidente do Conselho ou um de seus membros.

LEI ROBIN HOOD

TRABALHO DE ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO ICMS DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal determina que 75% do Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS dos Estados deve ser repassado aos municípios de acordo com o volume de arrecadação e os outros 25% devem ser repassados conforme a regulamentação dada por Lei Estadual.

Em 28 de dezembro de 1995, o governo mineiro criou a Lei nº 12040 que estabeleceu a redistribuição do ICMS através de novos critérios. Assim, passaram a ser considerados os seguintes itens: a população, a área territorial e a receita própria de cada município, e os investimentos em educação, saúde, agricultura, preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural.

No caso da variável Patrimônio Cultural coube ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG, a elaboração e implementação dos critérios para o repasse de recursos do ICMS aos municípios. No texto da Lei 12040/95 foi publicada a tabela de pontuação e no início de 1996 a Superintendência de Proteção, da Diretoria de Proteção e Memória do IEPHA, definiu a Resolução nº 01, aprovada pelo Conselho Curador do órgão, indicando a documentação que os municípios deveriam apresentar anualmente para fazerem jus a pontuação correspondente.

Desde o início deste processo, o IEPHA/MG, através da Superintendência de Proteção, vem prestando assessoria aos municípios mineiros, visando atingir uma atuação mais abrangente e descentralizada na prática da preservação do patrimônio cultural do Estado. São realizados seminários, palestras e visitas de assessoramento, além da distribuição do caderno "Diretrizes para a Proteção do Patrimônio Cultural" orientando a criação de estruturas locais de preservação e fornecendo os procedimentos necessários para atender à citada Resolução nº 01 que contém os critérios para a distribuição da cota-parte do ICMS referente ao Patrimônio Cultural.

Para 1996, foram considerados para pontuação e respectivo repasse do ICMS Cultural os 106 municípios possuidores de bens tombados a nível estadual e federal. Já no ano seguinte, de 1997, o total de cidades pontuadas cresceu para 122 (cento e vinte e dois), das quais 33 (trinta e três) apresentaram documentação relativa à política local de preservação. Para o exercício de 1998, o número avançou para 167 (cento e sessenta e sete) municípios a serem pontuados, sendo que 103 (cento e três) destes enviaram documentação para análise do IEPHA/MG.

GOVERNO DO ESTADO

Governador Eduardo Azeredo

LEI Nº 12040 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios , de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, e da outras providências .

• povo do Estado de Minas Gerais , por seus representantes, decretou e eu , em seu nome , sanciono a seguinte Lei: :

Art. 1º - A parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios , de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal , será distribuída nos percentuais e nos exercícios indicados no anexo I desta Lei , conforme os seguintes critérios :

(...)

VII - Patrimônio Cultural , relação percentual entre o índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos índices para todos os municípios , fornecido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA - , da Secretaria de Estado da Cultura , que fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior , observando o disposto no anexo III desta Lei ;

RESOLUÇÃO 01/97 (simplificada)

O Conselho Curador do IEPHA/MG, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III da Lei 12.040, de 28/12/95, e considerando :

- * O previsto nos Artigos 11, 207, 208 e 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgada em 21/09/89;
 - * A prioridade de descentralização administrativa proposta pelo governo estadual e a conseqüente necessidade de municipalização da política de preservação de bens culturais;
 - * A necessidade de critérios referenciais que permitam uma valorização equânime da atuação municipal, com vistas à aplicação do previsto no item 6. do Anexo III da Lei 12.040/95;
 - * O reconhecimento de que, tendo em vista a diversidade sócio-econômica e cultural de Minas Gerais, a implantação das metodologias, práticas e critérios de proteção de bens culturais deverá ocorrer de forma gradual e cumulativa, cabendo ao Estado, através do IEPHA/MG, o papel de assessoramento técnico deste processo;
 - * A exiguidade do prazo para conhecimento, adaptação e cumprimento das exigências da Resolução 01/96 pelas administrações municipais cuja gestão se inicia em 1997,
- resolve modificar a RESOLUÇÃO 01/96, que passa a ter a seguinte redação:**

ART. 1º - OS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS PROTEGIDOS ATRAVÉS DA LEI FEDERAL Nº3.924, DE 26/07/1961 SERÃO PONTUADOS TENDO COMO REFERÊNCIA OS ATRIBUTOS CPI, CP2, CP3 E CP4.

ART. 2º - PARA O EXERCÍCIO DE 1998, O MUNICÍPIO DEVERÁ OBEDECER OS SEGUINTE CRITÉRIOS PARA SER PONTUADO:

I - ATRIBUTO P C L - EXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.

- a - Possuir legislação municipal referente à política cultural do município, e em especial sobre a proteção e a conservação de seus bens culturais tombados ou de interesse de preservação.

Ex : Artigo na Lei Orgânica Municipal referente a proteção do patrimônio cultural.

Lei municipal específica sobre a proteção do patrimônio cultural, conforme modelo proposto pelo IEPHA/MG.

- b - Dispor, em sua estrutura administrativa, da equipe técnica necessária à execução de sua política de preservação.

II - FARÁ JUS À PONTUAÇÃO O MUNICÍPIO QUE APRESENTAR PARA CADA BEM TOMBADO, AS SEGUINTE INFORMações:

NÚCLEO HISTÓRICO - ATRIBUTOS :

NH 21 (nº de domicílios > 2001)

NH 22 (2000 > Nºde dom. > 50)

- 1 - Planta em escala, contendo o perímetro de tombamento .
- 2 - Número de domicílios englobados pelo perímetro de tombamento.
- 3 - Elementos artísticos integrados e informe histórico.
- 4 - Descrição geral das características do bem, justificando seu valor cultural para o município.
- 5 - Responsabilidade técnica pelas informações .
- 6 - Natureza jurídica do ato de tombamento.
- 7 - Data do ato de tombamento.

CONJUNTOS URBANOS, ARQUITETÔNICOS E PAISAGÍSTICOS - ATRIBUTOS :

CP 21 (Σ unid. > 10 e área > 2 ha).

CP 22 (Σ unid. > 5 e área > 0,2 ha):

- 1 - Planta em escala, contendo o perímetro de tombamento .
- 2 - Área e número de unidades envolvidas pelo perímetro de tombamento.
- 3 - Elementos artísticos integrados e Informe histórico.
- 4 - Descrição geral das características do bem , justificando seu valor cultural para o município.
- 5 - Responsabilidade técnica pelas informações .
- 6 - Natureza jurídica do ato de tombamento.
- 7 - Data do ato de tombamento.

BENS IMÓVEIS - ATRIBUTOS -

BI 21 (Nº unid. > 10)

BI 22 (10 > Nº unid > 5)

BI 23 (5 > Nº unid. > 1) :

- 1 - Endereço completo do bem imóvel tombado isoladamente.
- 2 - Elementos artísticos integrados e informe histórico.
- 3 - Descrição geral das características do bem , justificando seu valor cultural para o município.

4 - Responsabilidade técnica pelas informações .

5 - Natureza jurídica do ato de tombamento.

6 - Data do ato de tombamento.

BENS MÓVEIS - ATRIBUTO - BM 21 :

1 - Endereço completo do bem móvel .

2 - Descrição geral das características do bem, justificando seu valor cultural para o município.

3 - Responsabilidade técnica pelas informações .

4 - Natureza jurídica do ato de tombamento.

5 - Data do ato de tombamento.

ART. 3º - AS INFORMAÇÕES DEVERÃO SER PROTOCOLADAS NO IEPHA/MG ATÉ 15 DE ABRIL DE 1997

ART. 4º - PARA O EXERCÍCIO DE 1999 , FICAM ESTABELECIDOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS PARA A PONTUAÇÃO DO MUNICÍPIO;

I - ATRIBUTO PCL - EXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL :

OK
a - Dispor de Lei de criação do **CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA OU AFIM**, com seus respectivos instrumentos de regulamentação, contemplando as seguintes características e atribuições:

OV
1 - Atribuição em caráter preferencialmente **DELIBERATIVO**, de proceder ao tombamento ou outras formas de proteção de bens de interesse cultural do município;

OV
2 - Atribuição de controle e fiscalização sobre intervenções em bens culturais de interesse cultural ou tombados pelo município.

OV
3 - Representação paritária do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil.

OV
4 - Formas de convocação, deliberação e periodicidade das reuniões.

b - Comprovação da efetiva atuação da equipe técnica .

OV
c - Comprovar que a legislação urbanística municipal , compreendendo o Plano Diretor, a legislação de uso e ocupação do solo e o código de posturas e edificações , é compatível com as diretrizes de preservação do patrimônio cultural.

II - FARÁ JUS À PONTUAÇÃO O MUNICÍPIO QUE APRESENTAR . PARA CADA BEM TOMBADO, UM DOSSIÊ DE TOMBAMENTO CONFORME MODELO, CONTENDO OS SEGUINTEŞ ITENS:

- 1 - INTRODUÇÃO
- 2 - HISTÓRICO DO MUNICÍPIO
- 3 - HISTÓRICO DO BEM CULTURAL
- 4 - DESCRIÇÃO E ANÁLISE DO BEM CULTURAL
- 5 - DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DE TOMBAMENTO
- 6 - DELIMITAÇÃO DO ENTORNO OU VIZINHANÇA DO BEM TOMBADO
- 7 - MEDIDAS COMPLEMENTARES (RECOMENDAÇÕES REFERENTES A: USO DO SOLO, TRATAMENTO PAISAGÍSTICO, REVERSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO)
- 8 - DOCUMENTAÇÃO CARTOGRÁFICA E FOTOGRÁFICA
- 9 - ANEXOS
- 10 - FICHA TÉCNICA
- 11 - PARECER PARA TOMBAMENTO .

ART. 5º - AS INFORMAÇÕES DEVERÃO SER PROTOCOLADAS NO IEPHA/MG ATÉ O PRAZO MÁXIMO DE 15 DE ABRIL DE 1998.

ART. 6º - O NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS, IMPLICARÁ NA NÃO ATRIBUIÇÃO DA RESPECTIVA PONTUAÇÃO .

ART. 7º - PARA O EXERCÍCIO DE 2000 FICAM ESTABELECIDOS OS SEGUINTEŞ CRITÉRIOS PARA A PONTUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS :

I - FARÁ JUS À PONTUAÇÃO - ATRIBUTO P C L - EXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL. O MUNICÍPIO QUE :

- a - Apresentar Lei de criação de Conselho Municipal de Cultura ou afim.
- b - Comprovar o funcionamento regular do Conselho Municipal de Cultura, através das cópias das atas das suas reuniões , assinadas pelos conselheiros presentes.
- c - Elaborar o **INVENTÁRIO MUNICIPAL DE BENS CULTURAIS DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO** , conforme metodologia a ser divulgada pelo IEPHA/MG
- d - Relacionar os investimentos em bens culturais realizados pelo município, diretamente ou através de parcerias e convênios.

EX - D. 10.000.000

e - Comprovar a disponibilidade e atuação da equipe técnica.

II - FARÁ JUS À PONTUAÇÃO O MUNICÍPIO QUE APRESENTAR, PARA CADA BEM TOMBADO :

- a - Dossiê de tombamento conforme modelo estipulado, referendado pelo Conselho.
- b - Ata do Conselho Municipal sobre o seu tombamento.
- c - A inscrição nos livros de tombamento dos bens culturais específicos para cada caso.
- d - Laudo técnico que comprove o bom estado de conservação do bem cultural tombado pelo município, conforme modelo a ser divulgado pelo IEPHA/MG.

ARQUIVADO

ART. 8º - AS INFORMAÇÕES DEVERÃO SER PROTOCOLADAS NO IEPHA/MG ATÉ O PRAZO MÁXIMO DE 15 DE ABRIL DE 1999.

ART. 9º - O NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS, IMPLICARÁ NA NÃO ATRIBUIÇÃO DA RESPECTIVA PONTUAÇÃO, AINDA QUE NO ANO DE 1999 O MUNICÍPIO TENHA SIDO PONTUADO NAQUELE ATRIBUTO.

ART. 10 - PARA OS ANOS SUBSEQUENTES PREVALECERÃO OS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2000.

ART. 11 - O IEPHA/MG MONTARÁ ARQUIVO INDIVIDUALIZADO PARA CADA MUNICÍPIO, DE FORMA QUE, PARA OS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES A 2000, OS MUNICÍPIOS SÓ NECESSITARÃO APRESENTAR ANUALMENTE AS INFORMAÇÕES NÃO APRESENTADAS NOS ANOS ANTERIORES, A SABER :

- a - As eventuais alterações referentes às condições previstas para o ano de 2000.
- b - A atualização das informações referentes :
 - Ao funcionamento do Conselho Deliberativo Municipal,
 - aos investimentos em bens culturais realizados pelo município,
 - laudos técnicos que comprovem o bom estado de conservação do bem cultural tombado pelo município.

ART. 12 - OS CASOS OMISSOS SERÃO RESOLVIDOS PELO CONSELHO CURADOR DO IEPHA/MG, NA SUA FORMA REGIMENTAL.

ART. 13 - ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

BELO HORIZONTE, 18 DE FEVEREIRO DE 1997

Índice de Patrimônio Cultural - PPC

(ANEXO III - a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº12.040 de 28 de dezembro de 1995)

CRITÉRIOS PARA RATEIO DOS RECURSOS DO ICMS DESTINADOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art - Os recursos do ICMS destinados aos municípios detentores de bens de interesse histórico-cultural serão distribuídos conforme a pontuação estabelecida pela TABELA I:

ATRIBUTO	CARACTERÍSTICA	SIGLA	NOTA
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado no nível federal ou estadual	Nº de domicílios > 5000	NH1	16
	5000 ≥ Nº de dom. ≥ 3001	NH2	12
	3000 ≥ Nº de dom. ≥ 2001	NH3	08
	2000 ≥ Nº de domicílios.	NH4	05
Somatória dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados no nível federal ou estadual	Σ unid ≥ 30 e área ≥ 10 ha	CP1	05
	Σ unid ≥ 20 e área ≥ 5 ha	CP2	04
	Σ unid ≥ 10 e área ≥ 2 ha	CP3	03
	Σ unid ≥ 5 e área ≥ 0.2 ha	CP4	02
Bens imóveis tombados isoladamente no nível federal ou estadual, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver	Nº unid > 20	BI1	08
	20 ≥ Nº unid > 10	BI2	06
	10 ≥ Nº unid > 5	BI3	04
	5 ≥ Nº unid ≥ 1	BI4	02
Bens móveis tombados isoladamente no nível federal ou estadual	Nº unid > 5	BM1	02
	5 ≥ Nº unid ≥ 1	BM2	01
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado no nível municipal	Nº de domicílios ≥ 2001	NH21	04
	2000 ≥ Nº de dom. ≥ 50	NH22	03
Somatória dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados no nível municipal	Σ unid ≥ 10 e área ≥ 2 ha	CP21	02
	Σ unid ≥ 5 e área ≥ 0,2 ha	CP22	01
Bens imóveis tombados isoladamente no nível municipal, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver	Nº unid > 10	BI21	03
	10 ≥ Nº unid > 5	BI22	02
	5 ≥ Nº unid ≥ 1	BI23	01
Bens móveis tombados isoladamente no nível municipal	Nº unid ≥ 1	BM21	01
Existência de planejamento e de política municipal de proteção do patrimônio cultural		PCL	03

Art. - Os dados relativos aos bens tombados no nível federal são os constantes no Guia de Bens Tombados em Minas Gerais, publicado anualmente pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Art. - Os dados relativos aos bens tombados no nível estadual são os constantes da Relação de Bens Tombados em Minas Gerais, fornecida pelo IEPHA-MG - Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais e os constantes no Artigo 84 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. - O número de domicílios a que se refere a Tabela I foi obtido a partir da somatória do Número Total de Domicílios dos Setores Censitários integrantes dos perímetros de tombamento.

Parágrafo 1º - Os perímetros de tombamento são os estabelecidos pelos respectivos dossiês de tombamento ou originários de estudos e resoluções da 13ª Coordenação Regional do IPHAN

Parágrafo 2º - O Número Total de Domicílios a que se refere o caput deste artigo é o fornecido pelo IBGE para o Censo de 1991

Art - Os dados relativos aos tombamentos e políticas municipais são os atestados pelo Conselho Curador do IEPHA-MG, mediante a comprovação, pelo município:

I - de que os tombamentos estão sendo realizados conforme técnica e metodologia adequadas;

II - de que o município possui política de preservação do patrimônio cultural, devidamente respaldada por lei, e

III - de que o município tem efetiva atuação na preservação dos seus bens culturais.

Parágrafo único - As disposições previstas no caput deste artigo serão regulamentadas por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei

Minas agora é para sempre

Minas Gerais tem o maior acervo de bens de interesse histórico e cultural do país e 60% de todo o patrimônio nacional tombado. Cuidar deste inestimável patrimônio significa, antes de tudo, protegê-lo de danos que podem ser irreversíveis. Um deles é o roubo de peças sacras, que tem se intensificado nos últimos anos em todo o mundo, chegando até a provocar uma ação internacional da Unesco e da Interpol. Outro problema comum, e nem por isso menos grave, é a deterioração física das edificações, causada por vazamentos de telhados, ataques de cupins ou instalações elétricas improvisadas.

Preservar e proteger 300 anos de história e arte é um grande desafio para o governo de Minas. E é para enfrentá-lo que a Secretaria Estadual de Cultura criou o programa MINAS PARA SEMPRE que, com a coordenação do IEPHA e o patrocínio da Cemig, propõe ações de caráter preventivo na restauração, conservação e segurança de edificações tombadas pelo patrimônio histórico. Somente para 1998, estão assegurados R\$ 1 milhão em recursos da Cemig, através da Lei Rouanet, a lei federal de incentivo à cultura, que vão financiar obras de conservação e sistemas de alarme em mais de 100 igrejas mineiras. "Não se trata de uma intervenção pontual e isolada em alguns monumentos e sim de um trabalho padronizado, sistemático e permanente, de preservação do patrimônio histórico e artístico", afirma o Secretário Amílcar Martins. "Esperamos envolver a mão-de-obra das próprias cidades, visando à redução de custos e ao repasse de conhecimentos básicos, que ajudarão na conservação dos edifícios", completa a presidente do IEPHA, Jurema Machado.

PARA ACORDAR TODO MUNDO

O IEPHA tem informações de que, desde 1973, 469 peças sacras foram roubadas em Minas, das quais apenas 43 foram recuperadas. Roubos de grande quantidade de peças foram registrados em todas as regiões do Estado, como em 1992, na cidade de Campanha, no Sul de Minas, de onde foram roubadas 28 peças do Museu Regional. No entanto em Campanha, os ladrões levaram 24 peças da Catedral de Santo Antônio, em 1994. No mesmo ano, o Museu de Arte Sacra de Oliveira perdeu 39 peças e, em 1990, Minas Novas, no Vale do Jequitinhonha,



Igreja de São José, em Minas Novas, sob restauração



Jurema Machado
"Esperamos envolver a mão-de-obra das próprias cidades, visando ao repasse de conhecimentos básicos"



Igreja do Couto Magalhães: a História de Minas recuperada e preservada

Robin Hood e o patrimônio

O maior incentivo à proteção do patrimônio histórico, em Minas Gerais, vem dos novos critérios de redistribuição do ICMS, definidos pela Lei Robin Hood. Pela Lei, recebe mais recursos o município que investe mais em setores como saúde, educação, saneamento ou meio ambiente, de maneira a garantir os serviços básicos para a população. Para a Lei Robin Hood, patrimônio também é prioridade e, para redistribuir renda por este critério, adotou o conceito mais amplo do que é relevante para a comunidade, valorizando tudo aquilo que,

para ela, tem significado. Devido a maneira, a Lei pode beneficiar tanto uma cidade conhecida mundialmente como Ouro Preto — considerada patrimônio da humanidade e dona de um conjunto de cerca de 5.000 casas e monumentos tombados — quanto um pequeno município com monumentos de significação apenas local, mas de importância para a sua história. Cidades históricas como a própria Ouro Preto, Diamantina, Mariana, Sabará, São João del Rei, Serro e Tiradentes, onde a área tombada corresponde a um grande percentual da área urbana, foram beneficiadas pa-

ra se manterem capazes de compatibilizar seu desenvolvimento com a preservação.

Nunca houve um instrumento tão eficaz para que os municípios se envolvessem diretamente na questão da preservação. O IEPHA registra 579 tombamentos em três anos de vigência da Lei, que obedeceram às suas exigências. Ou seja, os tombamentos foram precedidos da criação de uma lei municipal, da implantação do conselho municipal de cultura e patrimônio e da realização de um inventário do acervo de bens culturais.

de às localidades onde a comunidade e a prefeitura se envolvam com o projeto. Nessa linha, as cidades que irão receber as primeiras intervenções são Januária, Minas Novas e Itanhoeanga.

Em Minas Novas, a Igreja de São José vai ganhar uma restauração estrutural, que vai recuperar a pintura, as paredes e o telhado. Considerada pelos especialistas uma das igrejas mais interessantes e originais, sob o aspecto arquitetônico, do período colonial mineiro, ela data possivelmente de 1728, ano inscrito no sino. Mas pode ter sido construída no século XIX, período mais adequado à alta erudição do estilo arquitetônico. O corpo central da capela é em forma octogonal, coberta por uma pequena cúpula em oito panos acompanhando as seções das paredes. O tratamento das superfícies internas é de grande refinamento, sobretudo no que diz respeito aos forros apainelados com arremates de talha. Em Minas Novas, o Secretário Municipal de Cultura e Turismo, Adão Domingos Coelho, espera ansioso o início das obras. "Já não era sem tempo, a capela é um dos nossos maiores patrimônios", comemora.

teve 29 peças roubadas da Igreja Matriz de São Francisco de Assis.

Ao apostar em um sistema de alarmes para proteger o acervo de peças históricas existente no Estado, a Secretaria de Cultura quer envolver neste esforço também a comunidade. Em localida-

des rurais, por exemplo, onde não há telefone ou delegacia, o alarme vai tocar nas casas ou na igreja mesmo, fazendo barulho e acordando todo mundo. Na primeira etapa do Programa Minas para Sempre, serão instalados alarmes de segurança em mais de 100 igrejas e edificações histó-

cas de 43 cidades mineiras, começando pelo Vale do Jequitinhonha.

UMA CAPELA ERUDITA

As obras de conservação serão selecionadas obedecendo os critérios de urgência, importância histórico-cultural e custo e a Secretaria de Cultura dará priorida-

MODELOS

DIRETRIZES T/ PROT. DO PATRIM. CULT. MUN

1. ESTABELECEM, ATRAVÉS DE LEI, A PROTEÇÃO DO PATRIM. CULT. DO MUN. MODULO 1
2. CRIAR, ATRAVÉS DE DECRETO, O CONS. MUN DO PAT. CULT., ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO
3. NOMENAR, ATRAVÉS DE DECRETO DO PREFEITO OS MEMBROS EFET. E SUPLENTE DO CONS. (MOD. 3)
4. IMPOSSAR O CONS.

LEI Nº _____

Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de

_____.
Atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal,
autoriza o Poder Executivo a instituir o
Conselho Municipal do Patrimônio Cultural
de _____
e dá outras providências.

O povo do Município de _____, por seus
representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação;

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de _____, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município;

Art. 3º - A Prefeitura terá Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural .

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural , ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra;

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinqüentapor cento) do valor do mesmo objeto;

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação;

Parágrafo único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº _____

Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de _____
e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de _____, usando da atribuição que lhe confere o artigo 216 da Constituição Federal e a Lei nº _____ (lei municipal).

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de _____, composto de _____ membros efetivos e respectivos suplentes, com as atribuições estabelecidas pela Lei nº ____ (lei municipal).

Art. 2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de _____ será designado pelo Prefeito Municipal, com mandato de _____ anos com representação equilibrada do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do município.

§ 1º - O Conselho terá um Presidente e um Secretário, com atribuições específicas, sendo sua designação de livre escolha por seus próprios membros.

§ 2º - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho poderá ser renovado apenas por um período.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de _____:

I - Executar o tombamento dos bens culturais e naturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

II - fundamentar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução, parecer de especialista na matéria, quando o Conselho poderá recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas, para a necessária consultoria;

III - notificar os proprietários de bens cujo tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;

IV - instruir projetos propostos para áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal;

V - fiscalizar o cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei _____ (lei municipal), para instruir os respectivos processos da isenção de impostos municipais, procedendo à vistoria no imóvel para o qual o benefício é pretendido;

VI - propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso I do artigo 3º deste Decreto, sempre que o orçamento do município o permitir.

Art. 4º - A proteção, prevista no inciso III do artigo 3º equivale ao tombamento, até que seja expedido o Decreto, que deverá ser publicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da proposta do Conselho, sob pena de ser tornada sem efeito a medida de proteção;

§ 1º - A proteção prévia se dá a partir do recebimento pelo proprietário, da Notificação do Conselho.

§ 2º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da Notificação, apresentando suas razões ao Conselho, que, em igual prazo se manifestará, confirmando ou não o tombamento e fundamentando suas contra-razões.

§ 3º - Convencido do tombamento, o Conselho dará ciência imediata da decisão ao Prefeito Municipal, através da proposta e, em caso contrário, do encaminhamento do Processo, para conhecimento.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OBS: No caso do Conselho ser deliberativo, a redação do artigo 4º será

A proteção, prevista no inciso III do artigo 3º equivale ao Tombamento, até que seja expedido a deliberação do Conselho, que deverá ser publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da proposta do Conselho, sob pena de ser tomada sem efeito a medida de proteção.

3º - Convencido do tombamento, o Conselho fará publicar a sua deliberação.

DECRETO Nº _____

Nomeia Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Municipal
do Patrimônio Cultural de

O Prefeito Municipal de _____, usando de
suas atribuições e de conformidade com a Lei nº _____ de _____
(lei municipal referida no modelo 1).

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os seguintes senhores para Membros
Efetivos e Suplentes do **CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO
CULTURAL DE _____**.

MEMBROS EFETIVOS:

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

MEMBROS SUPLENTE:

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

MODELO 4

REGIMENTO INTERNO
CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO
CULTURAL DE TRÊS PONTAS

Capítulo I

Da natureza, sede e finalidade

Art. 1º. O Conselho Deliberativo Municipal Do Patrimônio Cultural, criado através da lei municipal nº 1862, Inciso VII, Art. 6º, de 25 de abril 1977, Decretos nº 2350, 2351, 2352 e 2353 de 08 de Janeiro de 1998 e atendendo ao disposto no Art. 216 da Constituição Federal e ao Art. 202 da Lei Orgânica Municipal, tem seu funcionamento regulado por esse regimento.

Art. 2º O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, tem sede no município e cidade de Três Pontas, MG, e funcionará à rua Celso Gazola, nº 23, Bairro Jardim Brasil, no Centro Cultural.

Capítulo II

Da composição

Art. 3º. Integram o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural:

I. Membro Nato:

a. Prefeito Municipal, como Presidente de honra.

II. Membros designados:

a. Secretário da Coordenação geral e Planejamento e Administração, como Presidente.

b. Secretária Municipal de Educação e Cultura, como vice-presidente.

c. Chefe de divisão de Cultura, como secretária/ coordenadora geral.

d. Chefe de divisão de Obras e Urbanismo

e. Secretário do Meio Ambiente.

f. Assessor Jurídico.

g. Vereador, membro da Comissão de Educação e Cultura

Suplentes:

a. Assessor de Imprensa.

b. Secretário de Desenvolvimento Econômico.

c. Fotógrafa

d. Chefe de seção de Obras e Urbanismo.

e. Secretária Adjunta de Educação e Cultura

f. Secretária de Ação e Promoção Social.

g. Secretário de Transportes e Obras Públicas

1º. O Prefeito Municipal é o presidente de Honra do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural e presidirá as reuniões a que comparecer.

2º. O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Três Pontas será designado pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos com representação equilibrada do poder político e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do município, de notório conhecimento da matéria, nas áreas ou de história, ou antropologia, ou arqueologia, ou arquitetura e urbanismo ou artes plásticas

3º - O Conselho terá um presidente e um Secretário, com atribuições específicas, sendo sua designação de livre escolha por seus próprios membros;

4º - o mandato dos membros e suplentes do Conselho poderá ser renovado apenas por um período;

Capítulo III Das Atribuições

Art. 4º - São atribuições do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Três Pontas:

I - Executar o tombamento dos bens culturais e naturais, existentes no município, que dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação,

II - Fundamentar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução, parecer de especialista na matéria, quando o Conselho poderá recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas, para a necessária consultoria,

III - Instruir projetos propostos para áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal;

IV - Propor planos de execução de serviços e obras ligadas à proteção, conservação ou recuperação de bens tombados.

CAPITULO IV

Das atribuições do Presidente

Art. 5º - O presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo estabelecido, mediante data de publicação do decreto 2351.

Art. 6º - São atribuições do Presidente:

I. coordenar as atividades do Conselho;

II. convocar as reuniões do Conselho, dando ciência aos seus membros;

III. organizar a ordem do dia das reuniões;

IV. abrir, prorrogar, encerrar e suspender as reuniões do Conselho;

V. determinar a verificação da presença;

VI. determinar a leitura da ata das comunicações que entender convenientes;

VII. assinar as atas, uma vez aprovadas, juntamente com os demais membros do Conselho;

VIII. conceder a palavra aos membros do Conselho, não permitindo divagações ou debates estranhos ao assunto.

IX. colocar as matérias em discussão e votação.

- X. anunciar o resultado das votações, decidindo-as em caso de empate;
- XI. proclamar as decisões tomadas em cada reunião;
- XII. decidir sobre as questões de ordem ou submetê-las à consideração dos membros do Conselho quando omissos o regimento;
- XIII. propor normas para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;
- XIV. mandar anotar os precedentes regimentais para a solução de casos análogos;
- XV. designar relatores para o estudo preliminar dos assuntos a serem discutidos nas reuniões;
- XVI. assinar os livros destinados aos serviços do Conselho, e seu expediente;
- XVII. determinar o destino do expediente lido nas sessões;
- XVIII. agir em nome do Conselho, mantendo, todos os contatos com as autoridades com as quais deve ter relações;
- XIX. representar socialmente o Conselho e delegar poderes aos seus membros para que façam essa representação;
- XX. conhecer suas justificações de ausência dos membros do Conselho;
- XXI. promover a execução dos serviços administrativos do Conselho;
- XXII. propor ao Conselho as revisões do Regimento Interno julgadas necessárias.

Art. 7º. O Vice - Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

Parágrafo único - O substituto do Presidente, no exercício da Presidência do Conselho, terá as mesmas atribuições do titular.

Capítulo V

Dos Membros do Conselho

Art. 8º. Compete aos membros do Conselho:

- I. participar de todas as discussões e deliberações do Conselho;
- II. votar as proposições submetidas à deliberação do Conselho;
- III. apresentar proposições, requerimentos, moções e questões de ordem;
- IV. comparecer às reuniões na hora prefixada;
- V. desempenhar as funções para as quais for designado;
- VI. relatar os assuntos que lhe forem distribuídos pelo presidente;
- VII. obedecer as normas regimentais;
- VIII. assinar as atas das reuniões do Conselho;
- IX. apresentar retificações ou impugnações as atas;
- X. justificar seu voto, quando for o caso;

XI. apresentar à apreciação do Conselho quaisquer assuntos relacionados com suas atribuições.

Art.9º. Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 2 (duas) reuniões do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

1º. O prazo para requerer justificação de ausência é de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da reunião em que se verificou o fato.

2º. Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art.10º. O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Capítulo VI

Dos Serviços Administrativos do Conselho

Art.11º. Os serviços administrativos do Conselho serão exercidos por um Secretário Executivo, que será designado pelo prefeito municipal, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

- I. secretariar as reuniões do Conselho;
- II. receber, preparar, expedir e controlar as correspondências;
- III. preparar a pauta das reuniões;
- IV. providenciar os serviços de datilografia e impressão;
- V. providenciar os serviços de arquivo, estatística e documentação;
- VI. lavrar as atas, fazer sua leitura e a do expediente;
- VII. recolher as proposições apresentadas pelos membros do Conselho ;
- VIII. registrar a frequência dos membros do Conselho às reuniões;
- IX. anotar os resultados das votações e das proposições apresentadas;
- X. distribuir aos membros do Conselho as pautas das reuniões, os convites e as comunicações.

Art.12º. Ao Secretário Executivo do Conselho deverá ser paga uma gratificação a ser estabelecida pelo prefeito, por sugestão do Conselho

Capítulo VII

Das Reuniões

Art.13º. As reuniões do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural serão realizadas normalmente na sede do órgão. Podendo, entretanto, por decisão de seu Presidente ou do Plenário, realizar-se em outro local.

Art.13º. As reuniões serão:

- I. ordinárias, na segunda semana de cada mês, em data a ser fixada pelo Presidente,
- II. extraordinárias, convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Presidente, mediante solicitações de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Art. 15°. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos metade de seus membros.

1°. Se, à hora do início da reunião, não houver quorum suficiente, será aguardada durante 30 (trinta) minutos a composição do número legal

2°. Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, sem que haja quorum, o Presidente do Conselho convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e máximo de 72 (setenta e duas) horas.

3°. A reunião de que trata o 2° será realizada com qualquer número de membros presentes.

Art. 16°. A convite do Presidente, por indicação de qualquer membro, poderão tomar parte das reuniões, com direito à voz, mas sem voto, representantes dos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como outras pessoas cuja audiência seja considerada útil para fornecer esclarecimentos e informações

Art. 17°. O presente Regimento poderá, em caráter excepcional ser alterada, com maioria simples de seus membros, quando necessário.

Capítulo VIII

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 18°. A ordem dos trabalhos será a seguinte:

- I leitura, votação e assinatura de ata da reunião anterior;
- II expediente;
- III comunicações do Presidente;
- IV. ordem do dia.

Parágrafo único - A leitura da ata poderá ser dispensada pelo plenário, quando sua cópia tiver sido distribuída previamente aos membros do Conselho.

Art. 19°. O expediente se destina à leitura da correspondência recebida e de outros documentos.

Art. 20°. A ordem do dia corresponderá à discussão, bem como à atribuição do Conselho, conforme estabelecido em lei e neste regimento.

Capítulo IX

Das Discussões

Art. 21°. Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em plenário.

Art. 22°. As matérias apresentadas durante a ordem do dia serão discutidas e voltadas na reunião em que forem apresentadas.

Parágrafo único - Por deliberação do plenário, a matéria apresentada na reunião poderá ser discutida e votada na reunião seguinte, podendo qualquer membro do conselho pedir vista da matéria em debate.

Art. 23°. Durante as discussões, qualquer membro do Conselho poderá levar questões de ordem que serão resolvidas conforme dispõe esse regimento ou normas expedidas pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único - O encaminhamento das questões de ordem não previstas nesse regimento será decidido conforme dispõe o inciso XII do art. 6° deste Regimento.

Art. 24°. Encerrada a discussão, poderá ser concedida a palavra a cada membro do Conselho, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para encaminhamento da votação.

Capitulo IX

Das Votações

Art.25º. Encerrada a discussão, a matéria será submetida à votação.

Art.26º. As votações poderão ser simbólicas ou normais.

1º. A votação simbólica far-se-á conservando-se sentados os membros do Conselho que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

2º. A votação simbólica será regra geral para as votações, somente sendo abandonada por solicitação de qualquer membro, aprovada pelo plenário.

3º. A votação nominal será feita pelas chamadas dos presentes, devendo os membros do Conselho responder sim ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários à proposição.

Art.27º. Ao anunciar o resultado das votações, o Presidente do Conselho declarará quantos votos favoráveis ou em contrário.

Parágrafo único - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente do Conselho poderá pedir aos membros que se manifestem novamente.

Art.28º. Ao cabe decidir se a votação pode ser global ou destacada.

Art.29º. Não poderá haver voto de delegação.

Capitulo XI

Das Decisões

Art.30º. As decisões do Conselho Deliberativo Municipal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

Art.31º. As decisões do Conselho serão registradas em atas.

Capitulo XII

Das Atas

Art.32º. A ata é o resumo das ocorrências verificadas nas reuniões do Conselho.

1º. As atas devem ser escritas seguidamente, sem rasuras ou emendas.

2º. As atas devem ser redigidas em livro próprio, com as páginas rubricadas pelo Presidente de Conselho e numeradas tipograficamente.

Art.33º. As atas serão subscritas pelo Presidente do Conselho e pelos membros presentes na reunião.

Capitulo XIII

Disposições Finais

Art.34º. As decisões do Conselho que criam despesas serão executadas somente se houver recursos financeiros disponíveis.

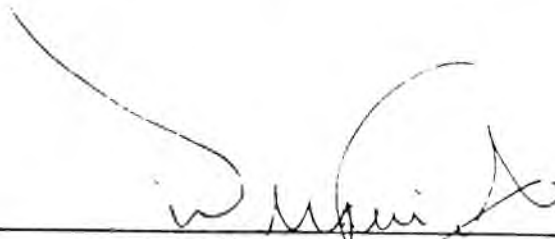
Art.35º. Os casos omissos e as dúvidas subscritas na execução do presente Regimento serão resolvidos pelo Presidente do Conselho.

Art.36º. Nomeia-se o Fórum de Três Pontes, MG, como o competente para quaisquer dúvidas do presente Regimento, bem como o seu cumprimento.

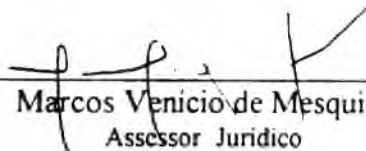
Art.37º. O presente Regimento, entrará em vigor na data de sua aprovação pela reunião geral, providenciando-se a sua publicação no Órgão oficial e competente registro em cartório.

Art.38º. Os efeitos desse Regimento, retroagem à 08 de janeiro de 1998.

Três Pontas, 14 de abril de 1998



Fernando Tadeu Mesquita
Presidente do Conselho Deliberativo
Municipal do Patrimônio Cultural



Marcos Venicio de Mesquita
Assessor Jurídico



Antônio Carlos Mesquita
Prefeito Municipal

MODELO 4

CAPÍTULO I

Da Natureza

Art. 1º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura é um instrumento normativo, consubstanciado nos termos da Lei Municipal nº 4.751, de 21 de outubro de 1993, alterada pela Lei Municipal nº 4.971, de 27 de dezembro de 1993, podendo ser modificado, no todo ou em parte, pelo Plenário do colegiado.

Parágrafo Único - A sede do Conselho será a mesma da Secretaria Municipal de Cultura, à qual está vinculado.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Cultura, nos termos da Lei que o instituiu, compete:

I - Elaborar plano permanente de proteção do patrimônio cultural, estabelecido em lei, do Município de Sete Lagoas;

II - Criar núcleos culturais e espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III - Apoiar a criação e manutenção de museus e arquivos públicos que integrem o sistema de preservação da memória do Município;

IV - Aprovar e fiscalizar os projetos beneficiários das leis de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas e o Poder Público a investir na produção cultural e artística do Município e na preservação de seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

V - Incentivar a tomada de ação impeditiva de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como a promoção de recuperação dos mesmos;

VI - Garantir a todo cidadão, no Município, o direito de acesso à cultura, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas;

VII - Convocar autoridades públicas para prestar informações relacionadas com assuntos culturais;

VIII - Fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes do Orçamento Municipal, administrados pela Secretaria Municipal de Cultura;

IX - Promover a articulação e compatibilização das políticas setoriais desenvolvidas pelas secretarias municipais e órgãos da administração direta, com impacto na Cultura;

X - Manter intercâmbio com organismos nacionais e internacionais ligados a atividades culturais.

CAPÍTULO III

Da Competência e do Mandato

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura é composto de 11 (onze) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, segundo indicações das entidades representativas das seguintes áreas:

I - Artes cênicas e circenses;

II - Artes fotográficas, de cinema e vídeo;

III - Literatura;

IV - Danças;

V - Música;

VI - Artes plásticas;

VII - Capoeira e artes marciais;

VIII - Folclore;

IX - Artesanato;

X - Fundação Histórica e Artística de Sete Lagoas (FHASETE) e

XI - Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os setores mencionados no artigo anterior, a qualquer tempo, poderão indicar ao Prefeito Municipal a substituição de seus representantes.

Art. 5º - É permitida a recondução dos membros do Conselho para, no máximo, um segundo mandato.

Art. 6º - As funções de conselheiro serão consideradas serviço público relevante, não gerando direito de remuneração, a qualquer

título, para os titulares e suplentes do Conselho, pelo desempenho das atividades de que trata este regulamento.

Art. 7º - Os conselheiros efetivos tomarão posse mediante assinatura no livro de "Termo de Compromisso", que ficará sob a guarda da Secretaria-Geral.

Art. 8º - O conselheiro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no período de um ano, perderá seu mandato. Também aquele que infringir o disposto nos incisos V e VI do Art. 29º estará sujeito à pena de perda do mandato, desde que assim seja decido pela maioria do Conselho, em reunião extraordinária, especialmente convocada, quando o infrator terá direito à mais ampla defesa.

Parágrafo Único - Verificada a perda do mandato, o Presidente do Conselho comunicará o fato ao Prefeito Municipal, a fim de que a vaga seja preenchida.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos do Conselho

Art. 9º - São Órgãos do Conselho:

- I - O Plenário
- II - A Diretoria Executiva
- III - As Comissões.

Seção I - Do Plenário

Art. 10º - O Plenário do Conselho Municipal de Cultura é órgão soberano, normativo e decisório, composto por membros efetivos, nomeados nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 4.751 e de acordo com o art. 3º deste Regimento.

Art. 11º - Ao Plenário compete, com exclusividade:

I - Acompanhar e controlar, em todos os níveis, as determinações previstas na Lei que o criou, bem como observar e fazer cumprir o que contém este Regimento;

II - Deliberar sobre os assuntos de sua competência

III - Dispor sobre normas e atos relativos ao funcionamento do Conselho;

IV - Criar, modificar e extinguir Comissões;

V - Appreciar relatórios ou solicitá-los quando julgar conveniente.

VI - Decidir, nos termos do Art. 29º, incisos V e 6, pela extinção de mandato de conselheiro.

Art. 12º - O Plenário reunir-se-á, ordinariamente, de 3 (três) em 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

Parágrafo Único - Qualquer conselheiro poderá solicitar ao Presidente a convocação do Conselho, desde que o faça por escrito e com justificativa de pauta.

Art. 13º - As reuniões do Conselho serão abertas ao público, devendo contar com a presença, em primeira convocação, de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo Único - O não atingimento do quorum de que trata o *caput* do artigo implicará na convocação automática de nova reunião, que deverá acontecer 15 (quinze) minutos após o horário previsto na primeira convocação. A segunda reunião acontecerá no mesmo local e com qualquer número de conselheiros.

Art. 14º - As convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito, com 7 (sete) dias de antecedência.

Parágrafo Único - Havendo motivo que justifique o procedimento, a convocação para reuniões extraordinárias poderá ser feita por qualquer meio de comunicação, sem a obrigatoriedade do prazo estipulado no *caput* ao artigo.

Art. 15º - As decisões do Conselho constarão, em inteiro teor, e obrigatoriamente, da ata da reunião a que se referirem, e serão baixadas em forma de "resolução" assinada pelo Presidente. As Resoluções serão numeradas seqüencialmente, a partir da unidade.

Seção II - Da Diretoria Executiva

Art. 16º - O Conselho Municipal de Cultura será administrado por uma Diretoria Executiva, composta pelos seguintes membros:

- I - Presidente
- II - Vice-Presidente
- III - Secretário-Geral

Art. 17º - O Presidente do colegiado é o Secretário Municipal de Cultura, na forma da Lei Municipal que criou o Conselho objeto deste Regimento.

Art. 18º - O Vice-Presidente e o Secretário-Geral serão eleitos, por voto secreto ou aclamação, pelos membros do Conselho, em sua primeira reunião ordinária, e para mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 19º - Compete ao Presidente:

- I - Convocar e presidir as reuniões;
- II - Representar o Conselho em Juízo e fora dele;
- III - Encaminhar providências relacionadas com os serviços administrativos do Conselho;
- IV - Assinar as resoluções do Conselho;
- V - Exercer outras funções definidas em lei.

Art. 20º - Compete ao Vice-Presidente:

I - Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos, ou, por delegação expressa, representá-lo, quando for de interesse do Conselho.

Art. 21º - Compete ao Secretário-Geral:

- I - Secretariar as reuniões do Conselho, lavrando as atas;
- II - Organizar, sob orientação do Presidente, a ordem do dia das reuniões;
- III - Preparar e instruir os processos para a pauta de decisões do Conselho;
- IV - Elaborar correspondências de interesse do Conselho;
- V - Manter, sob sua guarda, livros, registros e documentos do Conselho;
- VI - Realizar as tarefas relativas à secretaria e aquelas determinadas pelo Presidente.

Seção III - Das Comissões

Art. 22º - Ficam instituídas as seguintes comissões permanentes, no âmbito do Conselho:

- I - Artes cênicas e circenses;
- II - Artes fotográficas, de cinema e vídeo;
- III - Artes literárias;
- IV - Dança.

- V - Música
- VI - Artes plásticas
- VII - Capoeira e artes marciais
- VIII - Folclore e cultura popular
- IX - Artesanato
- X - História e patrimônio cultural, histórico e artístico
- XI - Assuntos institucionais e jurídicos.

Parágrafo Único - Cada comissão terá 3 (três) membros, indicados pelo Presidente do Conselho, com aprovação do Plenário. Os membros suplentes do Conselho poderão ser indicados para as comissões.

Art. 23º - São atribuições das Comissões:

I - Receber propostas e dar parecer prévio sobre qualquer assunto trazido ao Conselho ou levantado pelo mesmo;

II - Assessorar o Plenário em suas decisões, fornecendo laudos e ou estudos técnicos.

Parágrafo Único - Todas as propostas submetidas às Comissões serão formalizadas em "processos", recebendo registro, encaminhamento e acompanhamento pela secretaria do Conselho.

Art. 24º - Cada Comissão terá um relator, indicado pelo Presidente do Conselho, para cada período administrativo de dois anos.

Parágrafo Único - Quando o relator de uma Comissão for o interessado direto na proposta submetida à análise, o Presidente do Conselho fará, obrigatoriamente, a sua substituição.

Art. 25º - Por proposta do relator ou decisão do Plenário, o Presidente do Conselho poderá nomear pessoas com conhecimento técnico ou cuja contribuição for considerada indispensável ou relevante, para fazer parte de qualquer comissão, em caráter eventual e sem direito a qualquer retribuição financeira, sendo sua participação considerada alto serviço à comunidade.

Art. 26º - As comissões farão reunião em dia e horário determinados pelo relator, fornecendo ata da mesma ao Conselho.

Art. 27º - O Plenário decidirá pela criação de comissões permanentes ou provisórias.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Deveres do Conselheiro

Art. 28º - São direitos do conselheiro titular:

- I - Votar e ser votado;

II - Solicitar "vista" de qualquer processo, pelo prazo máximo de 3 (três) dias;

III - Solicitar a realização de reuniões extraordinárias do Conselho, desde que o faça por escrito e com apresentação dos motivos que geraram o pedido;

IV - Substituir-se ou representar-se por seu suplente nas reuniões do Conselho, independentemente de qualquer justificativa escrita ou verbal.

Art. 29º - São deveres do conselheiro titular:

I - Comparecer às reuniões

II - Participar de comissões, quando convocado

III - Emitir sua opinião e voto nas reuniões plenárias e nas comissões;

IV - Encaminhar propostas dentro dos objetivos fixados para atuação do Conselho

V - Portar-se com urbanidade na exposição dos seus pontos de vista, mantendo absoluto respeito para com os demais membros do Conselho, ainda que os mesmos não concordem com suas opiniões

VI - Manter, em sociedade, conduta compatível com o procedimento exigível de quem está desempenhando cargo de tamanha importância, como o de membro do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - Aos conselheiros suplentes será exigida a mesma conduta prevista nos incisos V e VI do artigo anterior, ficando definido, também, que os mesmos poderão participar das reuniões e opinar, não tendo, entretanto, direito a voto.

CAPÍTULO VI

Das Reuniões do Conselho

Art. 30º - As reuniões do Conselho Municipal de Cultura, sempre que possível, obedecerão à seguinte ordem do dia:

I - Leitura da ata anterior

II - Leitura da ordem do dia

III - Análise das propostas protocoladas na Secretaria do Conselho

IV - Recebimento de propostas extraordinárias

V - Votação

VI - Redação e aprovação das "resoluções"

VII - Assuntos gerais.

Art. 31º - O Presidente dará a palavra a cada um dos relatores das Comissões que tiverem assuntos a relatar, que ficarão à disposição do Plenário para esclarecimentos e informações.

Art. 32º - Quando houver decisão contrária a qualquer projeto submetido ao Conselho, será aberta oportunidade, na reunião seguinte, para que o autor justifique a sua proposta e forneça novos elementos capazes de modificar a posição do Conselho.

Parágrafo Único - Após a segunda decisão do Conselho, não caberá, ao autor ou a qualquer conselheiro, recurso contra o que foi decidido.

Art. 33º - O Conselho somente se pronunciará sobre propostas escritas, independentemente de parecer da Comissão.

Art. 34º - Qualquer pessoa ou entidade poderá ser convidada a assistir ou a fornecer informações durante as reuniões do Conselho, não tendo, porém, direito a voto. O convidado só se manifestará quando for solicitado.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 35º - Todas as deliberações do Conselho serão enviadas, sob protocolo, ao Prefeito Municipal.

Art. 36º - Toda e qualquer deliberação do Conselho somente poderá ser implementada após homologação do Prefeito Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 4.751.

Art. 37º - O Presidente do Conselho, no âmbito de suas atribuições, e nos limites da Lei Municipal nº 4.751, alterada pela Lei Municipal nº 4.791, está autorizado a encaminhar providências urgentes, *ad-referendum* do plenário.

Art. 38º - Este Regimento Interno, depois de discutido e votado, será aprovado pela maioria dos membros do Conselho, mediante a oposição da assinatura dos mesmos no original que for apresentado e discutido, devendo o instrumento que contiver as assinaturas ser arquivado

na Secretaria-Geral do Conselho Municipal de Cultura e no Cartório de
Títulos e Documentos da Comarca de Sete Lagoas.

Sete Lagoas, 14 de outubro de 1996.

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.237/96

Regulamenta a Lei nº 5.187, de 28 de agosto de 1996, que
"Dispõe sobre incentivo fiscal à cultura e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Sete Lagoas, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - O incentivo fiscal para apoio à realização de projetos culturais, instituído pela Lei nº 5.187, de 28 de agosto de 1996, obedecerá aos preceitos desta, bem como aos do presente Regulamento.

Art. 2º - Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

I - Contribuinte incentivador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que apoiar, mediante doação ou patrocínio, a realização de projetos culturais;

II - Empreendedor cultural: a pessoa física ou jurídica que, domiciliada ou com sede no município, comprovadamente vinculada à atividade cultural, através de currículo profissional, contrato ou estatuto, e diretamente responsável pelo projeto a ser beneficiado pelo incentivo fiscal;

III - Doação: a transferência de recursos para a realização de projeto cultural, sem qualquer proveito pecuniário para o contribuinte incentivador;

IV - Patrocínio: a transferência de recursos para a realização de projeto cultural com resultado promocional e/ou publicitário para o contribuinte incentivador;

V - ISSQN: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - CMC/SL: Conselho Municipal de Cultura de Sete Lagoas;

VII - Certificado de enquadramento: título nominal intransferível, emitido pela Secretaria Municipal de Cultura para efeito de captação de recursos pelo empreendedor cultural junto ao contribuinte incentivador, especificando dados relativos ao projeto cultural incentivado, os montantes da doação ou patrocínio e os recursos próprios a serem nele aplicados;

VIII - Título de transferência: título nominal intransferível, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, que especificará as importâncias que o incentivador poderá utilizar para abater dos valores devidos a título de ISSQN (§ 3º do art. 1º da Lei 5.187);

IX - Termo de compromisso: documento firmado pelo empreendedor cultural, através do qual o mesmo se compromete a realizar o projeto incentivado na forma e condições propostas, submetendo-se às penalidades caso a execução esteja em desacordo;

X - Recursos transferidos: parcela dos recursos doados que poderá ser deduzida do valor do ISSQN devido pelo contribuinte incentivador para aplicação em projeto cultural incentivado.

Art. 3º - Os projetos culturais a serem beneficiados pelo incentivo de que trata este Decreto deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

I - Música;

II - Dança;

III - Literatura;

IV - Capoeira;

V - Artes cênicas e circenses;

VI - Cinema, fotografia e vídeo;

VII - Artes plásticas, artes gráficas e filetagem;

VIII - Folclore;

IX - Artesanato;

X - Acervo e patrimônio artístico, histórico e cultural;

XI - Museus e centros culturais;

XII - Pesquisa e documentação;

XIII - Escultura e cerâmica;

XIV - Bolsas de estudos nas áreas cultural e artística;

Art. 4º - São requisitos indispensáveis para que os pedidos de incentivos fiscais sejam apreciados pelo CMC/SL:

I - Pedido escrito, assinado pelo empreendedor cultural, com indicação da modalidade do incentivo pleiteado, anexando os seguintes documentos:

a - Xerox autenticado da cédula de identidade e do CPF quando se tratar de pessoa física;

b - Cópia autenticada do contrato ou do estatuto, bem como do cartão de CGC, quando se tratar de pessoa jurídica;

c - Cópia autenticada do documento de registro municipal, quando for o caso;

d - Cópia autenticada do projeto registrado em Cartório;

e - Detalhamento do projeto com cronograma de execução, orçamento, cronograma de desembolso financeiro e relação do pessoal envolvido;

II - Registro do empreendedor cultural na SMC/SL;

III - Ser o evento aberto ao público em geral.

Art. 5º - É permitida a inclusão no orçamento de despesas com a contratação de consultores, produtores e agência de publicidade, bem como gastos com captação de recursos, divulgação e elaboração do projeto.

§ Único - Os valores consignados para captação de recursos são limitados a 10% (dez por cento) do valor total do projeto.

Art. 6º - Caberá ao CMC/SL aprovar ou não os pedidos de incentivo fiscal, bem como fixar os valores financeiros que poderão ser captados a título de incentivo fiscal sob a tutela da Lei 5.187.

§ Único - O CMC/SL baixará normas explicitando os critérios de classificação e julgamento dos projetos, levando em consideração seus componentes de qualidade e relevância, bem como a capacidade dos proponentes em executá-los.

Art. 7º - Em suas deliberações, o CMC/SL observará:

I - Se o projeto cultural se enquadra em uma das áreas de que trata o artigo 3º deste Regulamento;

II - Se as exigências contidas no artigo 4º foram atendidas;

III - Se os limites orçamentários estão sendo respeitados;

§ 1º - Em caso de não aprovação do projeto pelo CMC/SL, o empreendedor cultural terá direito a um segundo julgamento, quando ser-lhe-á dado o direito de defesa oral de sua proposta.

§ 2º - O CMC/SL poderá solicitar ao empreendedor cultural a comprovação de orçamentos e de custos relacionados com o projeto.

Art. 8º - O CMC/SL terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para analisar os pedidos de incentivo fiscal.

§ Único - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o CMC/SL se manifeste, o projeto será considerado aprovado.

Art. 9º - As decisões do CMC/SL serão comunicadas à Secretaria Municipal de Cultura no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Art. 10 - Após homologação pelo Prefeito Municipal (Art. da Lei), a decisão do CMC/SL na aprovação de projeto cultural incentivado, será formalizada com a emissão do Certificado de Enquadramento (Art. ... III, deste Decreto) pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 11 - Após o recebimento do Certificado de enquadramento, o empreendedor cultural terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para executar seu projeto.

§ 1º - A não realização do projeto no prazo de que trata o caput deste artigo, sujeitará o empreendedor ao pagamento integral

do incentivo autorizado.

§ 2º - A requerimento do empreendedor cultural, o CMC/SL decidirá pela concessão ou não de novo prazo para execução do projeto.

Art. 12 - O empreendedor cultural somente poderá dar início ao processo de captação de recursos para o projeto aprovado após a assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 13 - Quando da assinatura do Termo de compromisso será aberta, pelo empreendedor cultural, conta bancária vinculada ao projeto, especialmente destinada aos fins previstos neste Decreto.

§ Único - Os recursos da conta vinculada poderão ser aplicados no mercado financeiro, desde que isso não prejudique o cumprimento do cronograma de execução do projeto.

Art. 14 - O empreendedor cultural prestará contas à Secretaria Municipal da Fazenda, mensalmente, de forma simplificada, e 60 dias após a realização do evento, de forma detalhada, da aplicação dos recursos transferidos, indicando os depósitos recebidos, a variação da aplicação financeira e os gastos que tiver.

§ Único - Incorrerá nas sanções previstas no artigo 14 o empreendedor cultural que aplicar os recursos por tempo superior ao necessário à implantação do projeto.

Art. 15 - O empreendedor cultural que não comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos nos prazos fixados ou não tiver suas contas aprovadas, não receberá novos incentivos até que regularize sua situação, estando, ainda, sujeito às seguintes cominações:

I - Será obrigado a ressarcir os cofres municipais do valor do incentivo fiscal autorizado, corrigido pelo índice de variação dos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento) de multa;

II - Sujeitar-se às penalidades civis e criminais cabíveis.

Art. 16 - Ocorrendo sobras na execução do projeto, estas deverão ser transferidas pelo empreendedor cultural aos cofres municipais, para crédito do Fundo Municipal de Cultura, instituído pela Lei 5.068.

Art. 17 - A Secretaria Municipal da Fazenda estabelecerá, através de instrução normativa, a sistemática de prestação de contas prevista no artigo 14 deste Regulamento.

Art. 18 - O incentivo fiscal de que trata o art. 1º deste Regulamento corresponderá à dedução de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido, mensalmente, por contribuinte de ISSQN, desde que apóie, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais aprovados na forma da Lei e deste Regulamento.

Art. 19 - O valor do incentivo fiscal autorizado a cada mês não poderá exceder 5% (cinco por cento) da receita municipal do ISSQN no mês imediatamente anterior.

§ Único - A Secretaria Municipal da Fazenda informará até o último dia útil de cada mês à Secretaria Municipal de Cultura o valor que poderá ser autorizado como incentivo fiscal no mês subsequente.

Art. 20 - As aplicações de recursos feitas por contribuintes incentivadores em projetos culturais, poderão ser deduzidas dos valores por eles devidos de ISSQN, com as limitações da Lei nº 5.187, observados os seguintes índices:

I - No caso de doação, 80% (oitenta por cento) de dedução;

II - No caso de patrocínio, 70% (setenta por cento) de dedução.

Art. 21 - Com fundamento no Certificado de enquadramento emitido pela Secretaria Municipal de Cultura, a Secretaria Municipal da Fazenda emitirá o Título de Transferência, onde estarão fixados os valores financeiros que o incentivador poderá utilizar para abater dos valores devidos o título de ISSQN.

§ Único - A Secretaria Municipal da Fazenda criará controle interno para acompanhar a execução financeira dos projetos

incentivados, de forma a evidenciar, a qualquer momento, o valor consignado como incentivo e os recursos transferidos.

Art. 22 - Fica vedado ao contribuinte incentivador beneficiar, com sua doação ou patrocínio, projetos de pessoas ou instituições a ele vinculadas como:

I - A empresa da qual seja proprietário, administrador ou acionista, na data do protocolo do projeto cultural ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

II - O cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins e dependentes;

III - Os sócios, bem como seus dependentes.

Art. 23 - Para efeito de comprovação da execução do evento, o empreendedor destinará à Secretaria Municipal de Cultura cópia de todo o material promocional e de divulgação com o mesmo relacionados.

Art. 24 - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados pela Lei nº 5.187 serão apresentadas, prontamente, no território do município de Sete Lagoas, constando das mesmas, quando tecnicamente possível e, obrigatoriamente, de sua divulgação, expressão que evidencie o apoio da Lei Municipal de Incentivo à Cultura.

Art. 25 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da Cultura e a Câmara Municipal de Sete Lagoas terão acesso, em todos os níveis e a qualquer tempo, à documentação referente aos projetos beneficiados pela Lei nº 5.187.

Art. 26 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sete Lagoas, 31 de outubro de 1996

Múcio José Reis Júnior
Prefeito Municipal

Rodrigo Paiva Andrade
Secretário Municipal de Governo

Renato Reis Lobo de Vasconcelos
Secretário Municipal de Administração

Márcio Vicente da Silveira Santos
Secretário Municipal de Cultura

Domingos Gilberto de Almeida
Secretário Municipal da Fazenda

José Alfredo de Alencar Barreto
Procurador Geral do Município

NOTIFICAÇÃO Nº _____

DO: PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE _____

AO: _____

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE TOMBAMENTO

Venho comunicar a V.S.^a, para os fins estabelecidos na Lei Municipal nº _____, Decreto nº _____, que foi aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de _____, em reunião datada de _____, a inscrição nos Livros de Tombo, _____ do _____ localizado à _____, em _____
(Bem Tombado) (Endereço) Município)
Minas Gerais.

Solicito, pois, a V. S.^a o obséquio de acusar o recebimento da presente Notificação, assinando recibo anexo e devolvendo-o a este Conselho, bem como anuir ao tombamento ou oferecer, se quiser, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de _____

RECIBO

Recebi a Notificação nº _____ do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de _____, referente ao tombamento de

_____ (Bem Tombado)
localizado na _____

(Endereço)
em _____ - Minas Gerais.
(Município)

Data,

(Assinatura do proprietário do Bem Tombado)

LIVRO DO TOMBO

Livro de atas com páginas numeradas
e Termo de Abertura.

TERMO DE ABERTURA

Este Livro de Tombo, contendo _____ folhas numeradas que
levam a minha rubrica (**), servirá para inscrição do
Tombo dos Bens Arqueológicos, Etnológicos, Paisagísticos, Arquitetônicos e
Urbanísticos, de Belas Artes, Artes Aplicadas e Históricos e Bibliográficos, na
forma da Lei Municipal nº _____, de _____ de _____
de 19____ e do Decreto Municipal nº _____, de _____ de _____
_____ de 19____.

_____, _____ de _____ de 19____.

(**) _____
Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

(**) - Escreve e assina o Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio
Cultural.

**Textos contidos nos
Livros do Tombo do IEPHA/MG**

I - Imóvel onde se localiza o edifício sede do Governo do Estado de Minas Gerais, denominado Palácio da Liberdade, situado em Belo Horizonte, com suas fachadas exteriores e todas as áreas internas, tais como salas, salões, "hall", elementos formados de parque, alamedas pequena fonte, orquidário, estatuetas, gradis e demais bens de valor artístico e histórico, relacionados no processo nº 1 (um) elaborado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG e aprovado pelo Decreto nº 16.956, de 27 de janeiro de 1975.

..* Este bem é objeto de tombamento simultaneamente nos Livros II e III.

II - Conjunto paisagístico, artístico e histórico da Fazenda Boa Esperança, localizado no município de Belo Vale, no Estado de Minas Gerais, constituído da sede, capela, com seus trabalhos de talha dourada e painéis no teto e paredes, bem como toda a área de terreno da referida Fazenda, conforme processo nº 4 (quatro) do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG aprovado pelo Decreto nº 17.009, de 27 de fevereiro de 1975.

* Este bem é objeto de tombamento simultaneamente nos Livros II e III.

III - Conjunto Paisagístico do Parque Municipal, localizado em Belo Horizonte, nos termos dos pareceres e plantas constantes do processo nº 5 (cinco) do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG aprovado pelo Decreto nº 17.086, de 13 de março de 1975.

MODELO 9

.. MODELO DE PROCESSO DE TOMBAMENTO

I- INTRODUÇÃO

Este dossiê contém basicamente um conjunto de informações históricas sobre o município de Leopoldina, dando ênfase especial às informações sobre o prédio da Escola Estadual Professor Botelho Reis, antigo Ginásio Leopoldinense, aqui também analisado arquitetonicamente.

O trabalho realizado pela equipe da Diretoria de Proteção e Memória do IEPHA/MG foi baseado em bibliografia específica sobre o tema, tendo sido também consultada documentação arquivística no Arquivo Público Mineiro, em Belo Horizonte, e nos Arquivos da Escola Estadual Professor Botelho Reis e da Prefeitura Municipal, em Leopoldina.

Soma-se ainda ao dossiê significativa documentação iconográfica, constituída por fotografias (antigas e recentes), e plantas da mencionada edificação.

O objetivo do presente trabalho é apresentar informações que, após analisadas, fornecerão subsídios para que o prédio da Escola Estadual Professor Botelho Reis seja tombado pelo IEPHA/MG.

II - INFORME HISTÓRICO DO MUNICÍPIO LEOPOLDINA

Leopoldina, um dos mais prósperos municípios da Zona da Mata, fica no vale do rio Pomba, a sueste do Estado, assentada ao pé da serra dos Monos e cortada por um braço do ribeirão do Feijão Cru.

Segundo a tradição local, seu topônimo original - arraial do Feijão Cru - se deve a um pitoresco fato ocorrido no local, por volta de 1800. Segundo consta, tropeiros que trafegavam pela bacia do rio Pomba resolveram acampar em uma clareira situada na proximidade de um córrego, até então desconhecido. Numa noite, o feijão que havia sido posto de véspera no fogo não cozinhou, por descuido de um tropeiro. Este cochilara ao lado da fogueira, deixando que a brisa apagasse a chama. O incidente serviu para batizar o córrego como "Ribeirão do Feijão Cru", assim chamado sempre que alguém quisesse se referir aquelas paragens. Poucas décadas depois, com o desenvolvimento do primitivo arraial, este se tornou distrito de São Sebastião do Feijão Cru, pertencente à vila de São Manoel do Rio Pomba, atual Rio Pomba.

O arraial do Feijão Cru iniciou seu desenvolvimento no largo do Rosário, sendo este o primeiro foco de irradiação da cidade. No século XIX, o centro urbano situava-se na praça Professor Botelho Reis, de onde partiam as principais vias públicas e estavam implantados os edifícios municipais mais importantes: a Câmara, o Fórum e a cadeia, a Farmácia Central e o Hotel Leopoldinense, dentre outros.

Mas mesmo antes do desenvolvimento urbano, o antigo distrito de São Sebastião do Feijão Cru já se colocava sem primeiro lugar nas rendas do Estado, com a incomparável produção de suas favouras de café.

O distrito do Feijão Cru foi elevado à freguesia pelo artigo 1º da Lei nº 666, de 27 de abril de 1854 e pelo artigo 2º da mesma lei, elevado à condição de vila, com a denominação de Leopoldina. Em 16 de outubro de 1861, passou à categoria de cidade (1).

Segundo Relatório Presidencial de 1871, o município de Leopoldina contava na ocasião com 38 mil habitantes e tinha ainda o café como principal produto de exportação, destacando-se também as culturas de cana de açúcar, fumo, milho e feijão (2).

Em 1877 foi inaugurada na cidade a estação ferroviária de "Leopoldina Railway", o que trouxe notável impulso e estímulo ao local (3). Atravessando quase toda a Zona da Mata mineira, a ferrovia passava a contar com uma extensão de 68 quilômetros no município de Leopoldina.

Por decreto pontifício de 16 de julho de 1897, Leopoldina foi transferida da Diocese do Rio de Janeiro para a de Mariana. Mais tarde, a 25 de abril de 1942, foi criado o Bispado de Leopoldina, instalado em 05 de agosto do mesmo ano (4).

No início deste século, a economia municipal girava predominantemente em torno da agropecuária, destacando-se em seguida o movimento de um relativo comércio e o de pequenas indústrias, notadamente a de laticínios.

Atualmente, Leopoldina conta com indústrias de transformação como a têxtil (fiação e tecelagem de algodão), extrativa (água mineral) e de beneficiamento agrícola.

NOTAS

- (1) BARBOSA, Waldemar de Almeida. Dicionário histórico- geográfico de Minas Gerais . Belo Horizonte : SATERB, 1971 . p. 266.
- (2) RELATORIO apresentado à Assembléia Legislativa da Provincia de Minas Gerais na Sessão Extraordinária de 02 de março de 1871 pelo Presidente Antônio Luiz Afonso de Carvalho. P. 102/105.
- (3) XAVIER VEIGA, J. Pedro. Ephmerdes Mineiras, 1664 a 1897. Ouro Preto : Imprensa Official . 1897. p. 25
- (4) Idem nota nº 1

III - ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR BOTELHO REIS

INFORME HISTÓRICO

“... e tão magestoso é ele que muita gente pensa que Leopoldina é apenas o Ginásio”. (Barroso Júnior, 1943).

O antigo Ginásio Leopoldinense foi fundado no início de 1906, visando suprir a carência do ensino na região, tendo sido seus principais idealizadores os drs. José e Custódio Monteiro Ribeiro, líderes da política local (1).

Para a sua instalação foi adquirido o sobrado que originalmente abrigava a “Farmacia Central”, em seguida reformado e adaptado para a nova funcionalidade de estabelecimento de ensino.

Solenemente inaugurado em 03 de junho de 1906, a efeméride marcou o início de uma época de brilhantismo e projeção cultural do município de Leopoldina.

Em 06 de outubro do mesmo ano, o Ginásio Leopoldinense foi equiparado as Escolas Normais do Estado, através do decreto estadual nº 1942. Dois anos depois, por força do decreto federal nº 7193, de 26 de novembro, foi também equiparado ao Ginasio Nacional, do Rio de Janeiro (2)

Fiel a sua proposta original de instituto modelo de ensino, o Ginásio Leopoldinense logo se transformou em um dos mais afamados educandários do Estado e do País, tal fato se devendo ao alto nível de suas condições pedagógicas, a sua direção erudita e prática e à competência de seu corpo docente (3)

Por ocasião do 3º aniversário do Ginásio, foram inaugurados melhoramentos significativos no prédio: aterro de 100 m² da margem nas proximidades do ribeirão do Feijão Cru para servir de campo de jogos, construção de vasto jardim no terreno em frente ao edifício e instalação da sala para leituras e conferências, da biblioteca e do Jardim de Infância, anexo à Escola Normal (4)

Durante as comemorações do 4º aniversário da Instituição, foram adquiridos terrenos anexos ao prédio, para a construção de novas instalações para os ensinos agrícola e pecuário (5).

Em 1910, o professor Botelho Reis assumiu a direção do Ginásio, permanecendo no cargo por quinze anos. Homem de grande vocação pedagógica e senso humanitário, sua administração foi decisiva para a escola consolidar-se como centro irradiador de cultura na região. O reconhecimento ao trabalho de Botelho Reis justificaria a homenagem póstuma a ele prestada alguns anos depois, em 1955, quando o antigo Ginásio Leopoldinense passou à denominação oficial de Colégio Estadual Professor Botelho Reis.

A 17 de janeiro de 1912 foi fundada a Escola de Farmácia e Odontologia do Ginásio Leopoldinense, ampliando-se ainda mais o universo de sua proposta educadora.

O Ginásio Leopoldinense projetou a cidade de Leopoldina em todo o Brasil, reunindo alunos vindos de vários pontos do país, através de matrículas na Escola Normal, no Curso de Aprendizado Agrícola e nas Faculdades de Farmácia e Odontologia. Estes cursos integravam a estrutura de uma verdadeira "universidade" no local, também chamada de "Atenas Mineira". Acrescenta-se a isso, a lista de ex-alunos da Instituição, onde se distinguem personagens de projeção no cenário político e na vida cultural do país. Dentre muitos outros, podemos citar o estadista Milton Campos, o cineasta Humberto Mauro e o escritor português Adolfo Correia Rocha.

Em 1913, o Ginásio Leopoldinense encontrava-se em condições plenas de funcionamento. É o que informa o minucioso artigo publicado no "Album Comemorativo do 7º Aniversário" do educandário, transcrito abaixo, o qual salienta ainda sua implantação privilegiada na arquitetura local:

"Na Praça Visconde do Rio Branco, a mais central da cidade de Leopoldina, avulta o edifício do Gynasio, grande sobrado cujo estylo é amenizado por um pittoresco jardim à entrada e uma varanda leve, alegre, que parece receber gentilmente o visitante.

Penetra-se desde logo na sala de visitas; nem ante-salas, nem portarias. É uma casa mineira com o cunho de nossa tradicional hospitalidade. Dois reposteiros vem, "pro formula", a Directoria e a Secretaria. Sempre de fácil acesso, ambas. Um pouco mais para o interior encontramos o saguão do "Ponto" e a Biblioteca, provida de uma officina de encadernação. Mais além o refeitório - vasto, claro, com suas mesas em linha, maiores umas, menores outras, como convém as varias classes de alumnos; e - ao lado - a cozinha caprichosamente arranjada, com suas baterias reluzentes. Segue-se ainda a copa, a despensa, etc.

Temos assim percorrido a ala direita do edificio (parte baixa) e agora nos dirigimos ao centro, onde encontramos vastissimo salão de cujas paredes pendem quadros de turmas de alumnos diplomados pelo Gynasio e bem assim retratos dos professores.

É o Salão de festas, das collações de grao, das comemorações civicas, das conferencias e dos bailes (...)

Passemos agora rapidamente pelas dependências do estabelecimento: instalações sanitarias, banheiros, etc., tudo caprichosamente contado e entremos nas salas de aual. O grande predio do Gynasio foi insufficiente para as aulas dos variados cursos: tornou-se necessario aproveitar um predio vizinho, inteiramente reformado e adaptado aos misteres do ensino.

Todas estas salas são munidas de carteiras magnificas (...) Os quadros-negros, os mappas muraes, os aparelhos variadissimos, para o ensino intuitivo, estão sempre à disposição do professorado que assim dispõe de todas as facilidades para alcançara os mais brilhantes resultados.

As aulas do curso normal são inteiramente diversas das que se destinam ao curso gynnasial. E apenas comum aos dois cursos o gabinete de Sciencias Phisicas e Naaturaes, que funciona em um grande salão rectangular, guarnecido de armarios carregados de retortas, globos, tubos, ossos, animaes embalsamados, mil apaetrechos, enfim, que lhe dão aspecto de uma saja de museu.

Duas outras salas se destacam por seu aspecto especial: a de costuras, com a sua mesa de côrte, as suas machinas, as suas gavetas de costureiras, etc., e a sallinha do "jardim de infancia", com a mesinha mignonne rodeada de cadeirinhas que mais parecem de brinquedos.

(...) Os dormitorios, na parte superior do edificio, são dignos de ver-se: altos, perfeitamente ventilados, servidos de venezianas, com respiradouros no tecto, denotando a preocupação higienica da renovação do ar e demonstrando a perfeita solução desse problema.

O recreio é da mesma forma convidativo e atraente: vasta area plana, prestando-sse admiravelmente ao "foot-ball", à barra, às corridas, etc. (...)

Que mais desejar como instalação?

O Gynnasio está completamente aparelhadopara ser um estabelecimento modelo ..." (6).

Durante as festividades do 10º aniversário do ginário foi inaugurado o pavilhão de Quimica e Farmacologia. Dois anos depois, em 1918, foi construido o primeiro bloco do atual edificio, de acordo com projeto do engenheiro Ormeu Junqueira Botelho. No ano seguinte, houve uma ampliação no pavimento superior do prédio, acrescentando-se 62 leitos ao dormitório. O segundo bloco, à esquerda de sua fachada, seria concluido em 1926 (7)

Em 03 de junho de 1931, nas comemorações de Bodas de Prata do Ginásio Leopoldinense, foi inaugurado um monumento com o busto em bronze do Professor Botelho Reis, executado pelo escultor Leopoldo Campos.

No ano de 1941, tiveram início uma série de reformas no prédio, além do aparelhamento do Laboratório de Química. No mesmo ano, o Museu de História Natural do Ginásio recebeu interessante coleção de produtos da flora e fauna do Amazonas.

O Ginásio foi adquirido pelo Bispado de Leopoldina em janeiro de 1946, com o apoio do Arcebispo Metropolitano D. Helvécio Gomes de Oliveira, do então ministro Carlos Coimbra da Luz, do Prefeito Oswaldo Cristovão Vieira e do Clero Diocesano. Posteriormente, em 1955, o Educandário foi encampado pelo Estado (8), com o nome de Escola Estadual Botelho Reis.

Em 1951, estando o prédio do colégio em reformas, o MEC destinou nova verba para o prosseguimento das obras (9). A partir de 1954, o edificio passou a abrigar também uma outra instituição: o Conservatório Estadual de Música Lia Salgado, funcionalidade que mantém até os dias atuais.

Em 10 de outubro de 1974, foram feitas vistorias e os levantamentos preliminares para execução de uma grande intervenção arquitetônica no Colégio, sob a responsabilidade da CARPE (Comissão para Ampliação e Reformas de Prédios e Escolas). Na ocasião, o Instituto de Ensino se viu expoliado de parte de seu patrimônio cultural e quase teve demolida a sua fachada principal, com frontão triangular, filiada aos timpanos gregos. Embora a referida fachada tenha sido preservada, foram efetuadas demolições na parte superior do bloco central do edificio. A reforma foi concluida em agosto do ano seguinte.

A CARPE voltou a realizar pequenos reparos e trabalhos de pintura geral no edificio em 1980

Em fevereiro de 1985, foram concluidas novas obras de pintura e conservação no prédio

Atualmente, o conjunto arquitetônico encontra-se em reforma, iniciada em junho último e já em fase de conclusão. Dentre os serviços realizados, podemos nomear reparos na rede elétrica, substituições e reparos na cobertura e nas esquadrias de madeira, pintura geral, etc

Vale ainda citar que a Escola Estadual Prof. Botelho Reis conserva pequeno acervo mobiliário de época, à feição dos conjuntos existentes na Sala da Diretoria (jogo de poltronas art-deco, escrivaninha com cadeira e relógio de parede) e na Sala dos Professores (mesa, cabideiro, mesinha de telefone e relógio). Este legado, fragmentos de expressivo patrimônio de bens moveis originalmente existente no local, é hoje apenas uma referência da ambientação do estabelecimento de ensino em seus primórdios.

A par da representatividade artístico-arquitetônica do edifício do antigo Ginásio Leopoldinense, a instituição tem preservado, ao longo de quase 90 anos de existência, a fama de ser um dos mais bem organizados centros pedagógicos de Minas Gerais, mantendo-se fiel ao seu objetivo primeiro de estabelecimento modelar de instrução e educação. Acrescenta-se a isto seu grande significado como marco na história local, estando sua trajetória associada ao destaque e reconhecimento de Leopoldina no cenário nacional.

Ilustra bem o caráter carismático e aglutinador que até hoje envolve o Educandário, a existência da Associação dos Antigos Alunos do Ginásio Leopoldinense - A³GL, com filiados em todo o Brasil e até no exterior. Fundada na década de 50, esta associação vem promovendo encontros de ex-alunos, sistematicamente realizados de cinco em cinco anos, desde 1975. a A³GL mantém a tradição da efeméride de fundação do Estabelecimento de Ensino - 03 de junho -, realizando suas reuniões nos sábados mais próximos da referida data. Estes eventos, cuidadosamente planejados pela comissão organizadora da Associação, têm congregado ex-alunos de várias gerações e dos mais diversos pontos do País, numa festa de confraternização que já se tornou uma importante tradição local.

Finalmente, gostaríamos de salientar que a Escola Estadual Prof. Botelho Reis se revela como um grande marco da história mineira, testemunhando material e culturalmente a evolução das mentalidades neste século.

NOTAS

- (1) CRONOLOGIA de E. E. Prof. Botelho Reis. Almanack do Arrebol: Revista de Arte e Cultura. Leopoldina, 3 de jun. 1986, ano III, n. 8, pp. 6/11 (Edição Comemorativa).
- (2) SENNA, Nelson de. Anuário de Minas Gerais. Belo Horizonte. Imprensa Oficial, 1913, ano v, p. 516.
- (3) REVISTA ACAIACA. Belo Horizonte, mar. 1954, p. 37/8.
- (4) Idem, nota 1.
- (5) Idem.
- (6) LUSTOSA, Custódio de Almeida. Uma descrição do Gynnasio Leopoldinense. In: REIS, José Botelho. Álbuns, maio, 1913.
- (7) Idem, nota 1, p. 7.
- (8) Idem.
- (9) Idem, ibidem.

IV - ANÁLISE ARQUITETÔNICA ESCOLA ESTADUAL PROF. BOTELHO REIS

Ao longo de sua trajetória, com mais de 85 anos de existência, o antigo Ginásio Leopoldinense vem cumprindo plenamente a sua finalidade de estabelecimento modelar de educação em Minas Gerais.

O progresso da Zona da Mata tomou imprescindível a preocupação com enriquecimento intelectual de sua gente. Um grupo de cidadãos se reúne e de sua iniciativa é criado o Colégio Leopoldinense por cujos braços viriam a passar figuras ilustres da história não só mineira como de todos os quadrantes do Brasil.

Os fatos se desenrolam no raiar do século XX. A revolução industrial traz novas conquistas para a construção civil, com a possibilidade de uso de novos materiais, notadamente o ferro e o vidro. Ao lado desse surto de modernidade revive o gosto pela cultura greco-romana e suas preocupações estéticas claramente demonstradas na arquitetura. Proporções, detalhes, elementos carregados de simbologia. É a busca do perfeito equilíbrio: "mens sana in corpore sano".

Os tempos não são mais a antiguidade clássica. O "revival" desse ideário em outras circunstâncias produziu o neo-clássico, tendência observada nos grandes centros e também nas cidades do interior.

A conjunção de estilo e progresso tecnológico tentando harmonizar diversas tendências e a inspiração reciclada de novas experiências produziu o ecletismo. Edifícios são erguidos obedecendo novos códigos construtivos, as soluções estruturais se resolvem em outros padrões, a volumetria e as proporções são diferentes porque agora a técnica assim o permite, mas o gosto pelas fachadas à feição clássica permanece. Essa justaposição de formas resulta em edifícios aparentemente sem unidade estilística e num padrão estético cuja valorização exige olhar mais acurado e perspicaz.

O Colégio Leopoldinense guarda na sua fachada principal um vocabulário de rica inspiração neoclássica. Trinta e quatro colunas contornam todo o pátio de entrada formando ampla galeria em dois níveis que dá acesso às diversas dependências da escola. Os vãos entre as colunas são arrematados na parte superior por meio de arcos plenos e na parte inferior por balaustrada.

O pátio de entrada é gramado e dividido por passarelas de cimento em quatro retângulos.

O pórtico de entrada é o marco mais exuberante da intenção neoclássica. Segundo orientação dos templos prostilos tetrastilos, suas quatro colunas estão avançadas e sobressaem. As caneluras são interrompidas próximo ao plinto, aproximadamente a 1/3 da altura. O frontão possui no centro a inscrição "Mens Agitat Molem" (O Espírito domina a matéria), encimando o conjunto a estátua de São José.

A colunata circundando o pátio de entrada cria com seu ritmo uma ambientação de dignidade e respeito ao prédio como a mostrar através de sua fachada principal uma preocupação com suas funções de templo do saber. O ar solene é reforçado pelas proporções do edifício. Já o fechamento para a rua é constituído de muro baixo arrematado por grade de ferro e portão metálico.

O Colégio Leopoldinense tem um corpo principal com partido arquitetônico em "U".

A construção de dois pavimentos foi erguida por etapas. Numa primeira fase foi construída a ala lateral direita e a central, cujos serviços foram concluídos em 1918. A ala lateral esquerda foi terminada em 1926.

A fachada voltada para a Praça Professor Botelho Reis impressiona pelo ritmo das envazaduras. As janelas, num total de 42, alternam vergas retas e curvas. Os enquadramentos são de argamassa e as esquadrias têm duas folhas de abrir com caixilharia de vidros lisos e venezianas.

Na observação do conjunto nota-se perfeitamente a justaposição de estilos. A face neoclássica como se fora o virmiz de um outro edifício que se vai revelando ao poucos.

Passando o impacto intencional causado à entrada nos deparamos em outro ambiente. A preocupação agora é adequar funcionalmente os espaços e dotá-los da melhor infra-estrutura disponível à época.

Os pisos se sucedem, ora tabuado simples, ora ladrilhos hidráulicos. A busca estética continua intacta, revelada no geometrismo dos desenhos das circulações, nos guarda-corpos das escadas de acesso aos pátios internos, com desenhos geométricos simples aparentando na seqüência um treliçado de argamassa.

Os beirais se apoiam em finas colunas de ferro ou pilares de concreto. A preocupação estética se revela novamente nos guarda-corpos do 2º pavimento em gradil de ferro decorado.

A cobertura de todos os blocos que compõem o Colégio se faz com telhado de quatro águas utilizando telhas francesas e estrutura de madeira.

Nos fundos do lote ainda temos o cultivo de horta e pomar e alguns cômodos que servem de depósito.

O terreno pertencente ao Colégio Leopoldinense incluía uma área maior onde atualmente se localiza a praça de Esportes e seus equipamentos. Os lotes foram separados e hoje entre elas passa a rua Carlos Rubens de Castro Meireles.

O projeto arquitetônico do Ginásio Leopoldinense, atualmente Escola Estadual Professor Botelho Reis é de autoria do engenheiro Ormeu Junqueira Botelho.

Ao longo dos anos diversas pequenas reformas foram feitas para melhor adequação do espaço às suas funções, sem contudo ferir a sua integridade.

Em 1974 foi levada a cabo grande intervenção que culminou na demolição do 2º pavimento de um dos blocos.

Não se concretizou a intenção de também demolir a colunata da fachada principal salva a tempo de procedimento tão infeliz.

Atualmente, além de escola de 1º e 2º grau o prédio abriga o Conservatório de Música Lia Salgado e a Biblioteca Municipal de Leopoldina, ambos instalados precariamente.

O Ginásio Leopoldinense é o edifício de maior importância histórica de Leopoldina e sua representatividade é inquestionável. O edifício em si é imponente, valorizado pela escala da construção e pela privilegiada localização integrado em harmonia no centro da cidade.

V - DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DE TOMBAMENTO

O perímetro de tombamento inscreve área demarcada a partir dos eixos de vias públicas e divisas das propriedades, a saber :

P1 = p8 - Eixos Ruas 7 de Setembro com Praça Prof. Botelho Reis.

P2 - Eixos Ruas Prof. Joaquim G. Machado com Rua Carlos Rubens de Castro Meireles.

P3 - Eixo Rua Carlos R. de Castro Meireles com visada a 90° do limite da propriedade situada à Rua Gabriel Magalhães nº 11 e a E. E. Prof. Botelho Reis.

P4 - Limite da propriedade situada à Rua Gabriel Magalhães nº 11 e E. E. Prof. Botelho Reis no ponto de visada de P3.

P5 - Limite das propriedades situadas à Rua Gabriel Magalhães nºs 11 e 7 com E. E. Prof. Botelho Reis.

P6 - Limite da propriedade situada à Rua Gabriel Magalhães nº 2 e E. E. Prof. Botelho Reis.

P7 - Reta traçada sobre divisa da propriedade situada à Rua Gabriel Magalhães nº 2 com eixo da Praça Prof. Botelho Reis.

P8 = P1

Na área tombada não serão permitidas quaisquer intervenções descaracterizante, seja em nível arquitetônico, urbano ou artístico. O órgão tombador poderá, a seu critério, permitir intervenções julgadas necessárias que se harmonizem com o bem tombado, bem como aquelas que visem diretamente a sua conservação, valorização e salvaguarda.

VI - DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DE ENTORNO

A área de entorno ao bem tombado constitui-se de área delimitada a partir da Praça do Rosário, na confluência da Rua Lindolfo Pinheiro com a mesma, percorrendo o eixo das seguintes vias públicas : Rua Tiradentes, em toda a extensão até confluência com Rua Barão de Cotegipe; Travessa/ escadaria de acesso Barão de Cotegipe/ Rua Coronel Marco Aurélio, na altura da Praça Pio XII; Praça Pio XII ; Praça D. Elvécio; Rua Padre Júlio; Rua Santa Filomena, Praça Professor Ângelo ; Rua João Gualberto; Rua das Flores até confluência com rua Professor Joaquim Guedes Machado; Rua Carlos Rubens Castro Meireles; Trecho da Rua Padre José compreendido entre Rua Carlos R. Castro Meireles e Praça do Rosário ; Trecho da Rua Joaquim Ferreira Brito compreendido entre Praça do Rosário e via pública que tangencia fachada posterior da Igreja Matriz Nossa Senhora do Rosário

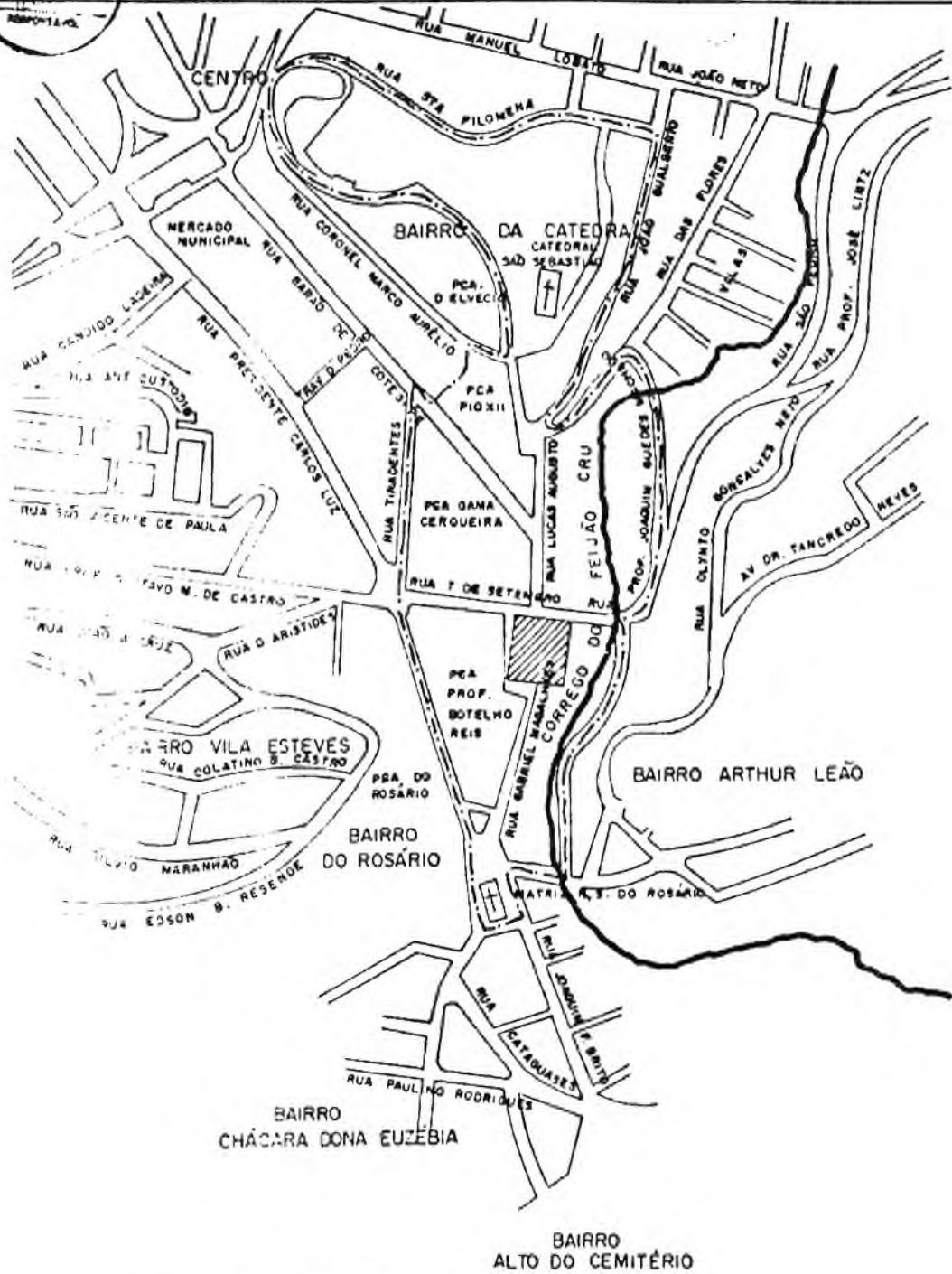
VII - DOCUMENTAÇÃO CARTOGRÁFICA E FOTOGRÁFICA



TOMBAMENTO

ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR BOTELHO REIS
 MUNICÍPIO : LEOPOLDINA
 DISTRITO : SEDE
 PLANTA DO PERÍMETRO DO ENTORNO

CÓDIGO :



— — — — — PERÍMETRO DO ENTORNO
 ▨ BEM TOMBADO

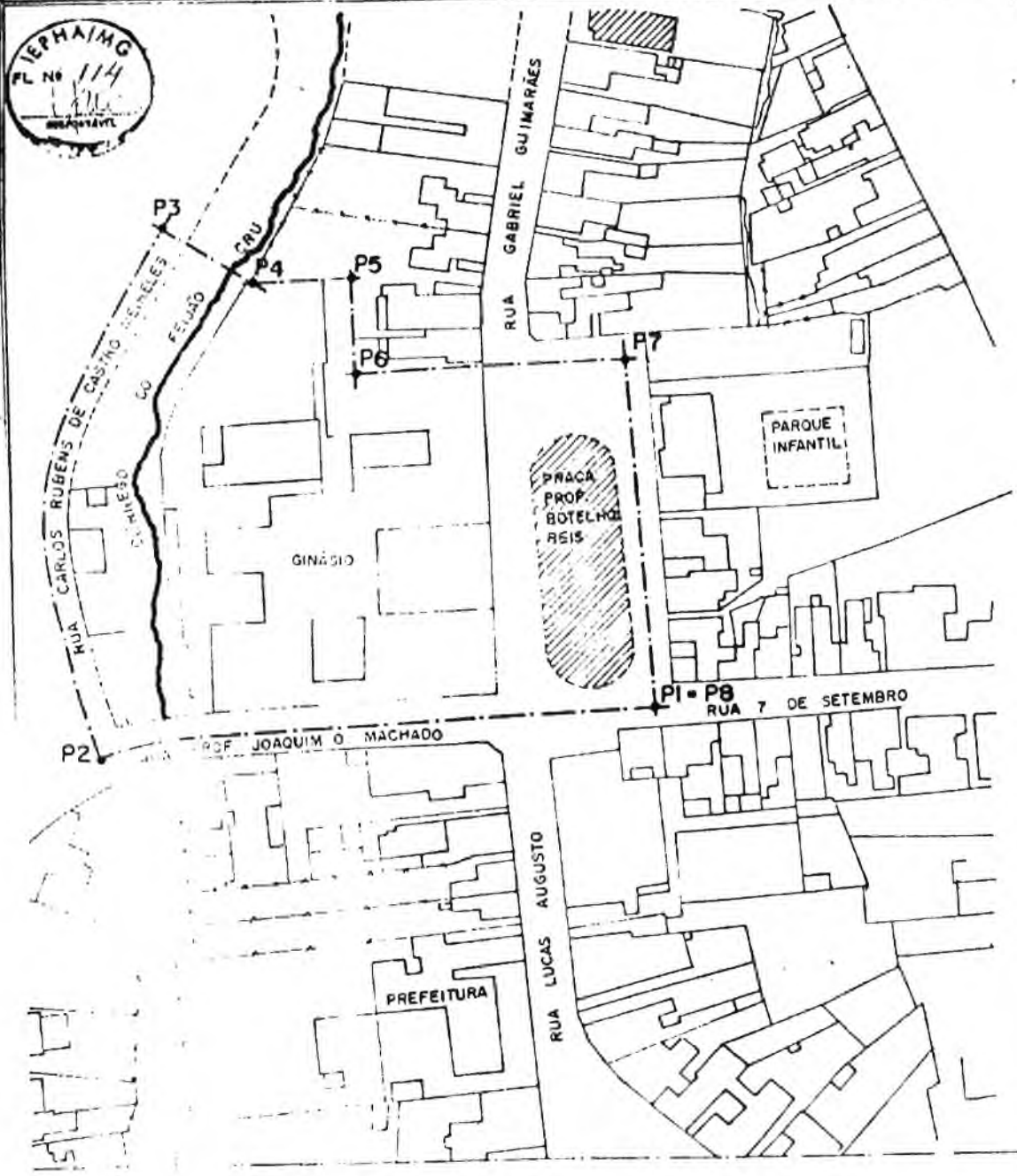
RESPONSÁVEL : BRENO DECINA / JORGE ABDO ASKAR
 COORDENADA : LEILA AUGUSTA LOVAGLIO ROSSI
 DATA : 13/12/15



TOMBAMENTO

ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR BOTELHO REIS
 MUNICÍPIO : LEOPOLDINA
 DISTRITO : SEDE
 PLANTA DO PERÍMETRO DE TOMBAMENTO

CÓDIGO:



P2

P3

P4

P5

P6

P7

P1 = P8

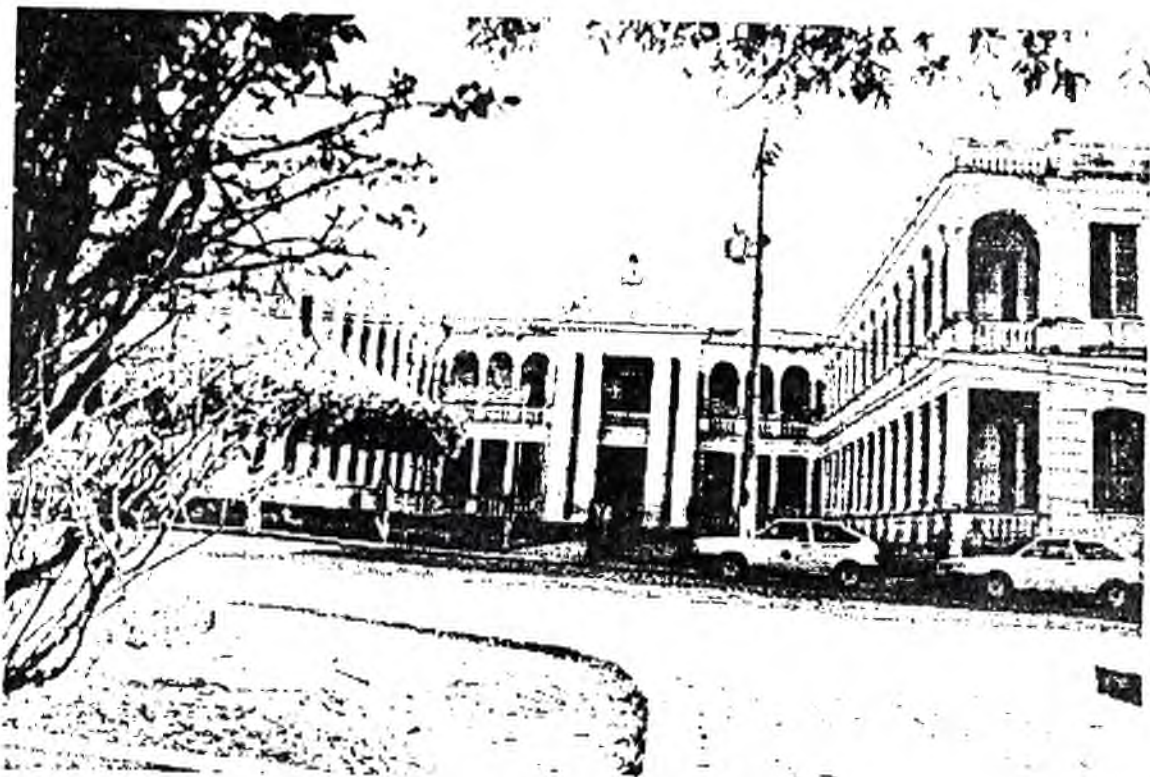
PERÍMETRO DE TOMBAMENTO

RESPONSÁVEL: SRENO DECINA / JORGE ABOO ASKAR
 DESENHISTA: LEILA AUGUSTA LOVAGLIO ROSSI
 DATA: 12/12/98

Município : Leopoldina

Distrito : sede

Monumento : Escola Estadual Professor Botelho Reis



FACHADA PRINCIPAL DO GINÁSIO

VIII - FICHA TÉCNICA

**JUREMA DE SOUSA MACHADO
PRESIDENTE**

**RUTH VILLAMARIM SOARES
DIRETORA DE PROTEÇÃO E MEMÓRIA**

**CARLOS HENRIQUE RANGEL
SUPERINTENDENTE DE PROTEÇÃO**

**MARIA INÊZ CÂNDIDO
HISTORIADORA**

**AILTON PEREIRA SANTANA
ARQUITETO**

**BRENO DECINA FILHO
ARQUITETO**

**JORGE ABDO ASKAR
ARQUITETO**

**MARIA ISABEL DE LIMA CHUMBINHO
FOTÓGRAFA**

Dezembro / 1997

MODELO 10

INVENTÁRIO DE
PROTEÇÃO DO ACERVO
CULTURAL
MANUAL E FICHAS

Inventário

Identificação do acervo cultural através de pesquisa e cadastramento de bens de interesse de preservação.

Registro dos bens culturais do município

através
de

Pesquisa Histórica + Investigação Arquitetônica,
Arqueológica, Espeleológica e Antropológica

com
vistas a

Valorização + Despertar de uma consciência
+ Salvaguarda e Difusão do Patrimônio



**INVENTÁRIO DE PROTEÇÃO DO
ACERVO CULTURAL**

Minas Gerais

Brasil

IPAC/MG

INFORMAÇÕES GERAIS

Código:

1. Microrregião:

2. Município:

3. Distrito:

4. Informe Histórico:

5. Manifestações Culturais:

6. Acervo Arquitetônico e Urbanístico:

6

6

6

6

7. Bens Móveis e Integrados:

8. Aspectos Naturais:

9. Sítios Arqueológicos / Espeleológicos / Paleontológicos:

10. Referências Documentais:

Data:

MANUAL DE PREENCHIMENTO

INFORMAÇÕES GERAIS

1. MICRORREGIÃO

CAMPO RESERVADO À DENOMINAÇÃO DA MICRORREGIÃO DE LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO SEGUNDO A DIVISÃO TERRITORIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS ELABORADA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - LISTAGEM EM ANEXO

2. MUNICÍPIO

CAMPO RESERVADO À DENOMINAÇÃO DO MUNICÍPIO

3. DISTRITO

CAMPO RESERVADO À DENOMINAÇÃO DO DISTRITO E/OU POVOADO

- CASO SEJA DISTRITO DA SEDE DO MUNICÍPIO, REGISTRAR APENAS SEDE.
- CASO SEJA POVOADO, REGISTRÁ-LO APÓS O NOME DO DISTRITO SEPARADO POR BARRA

4. HISTÓRICO

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO MUNICÍPIO OU DO DISTRITO. DEVEM SER REGISTRADOS OS DADOS HISTÓRICOS GENÉRICOS REFERENTES À ÉPOCA DE FORMAÇÃO DA LOCALIDADE E À ORIGEM DE SUA OCUPAÇÃO (MINERAÇÃO, COMÉRCIO, ATIVIDADE AGRO-PASTORIS, OUTROS).

DEVEM SER TAMBÉM ANOTADAS DATAÇÕES QUE IDENTIFIQUEM O MUNICÍPIO OU DISTRITO DO PONTO DE VISTA ADMINISTRATIVO OU ECLESIASTICO (ÉPOCA DE ELEVAÇÃO À CATEGORIA DE DISTRITO, DE CIDADE, MUNICÍPIO ; ÉPOCA DE FORMAÇÃO/ CONSTITUIÇÃO DE FREGUESIA E PARÓQUIA).

POR FIM, DEVEM SER MENCIONADOS AS BASES ECONÔMICAS ATUAIS DO MUNICÍPIO E DOS DISTRITOS QUE O INTEGRAM.

5. MANIFESTAÇÕES CULTURAIS

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DAS DIVERSAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, HISTÓRICAS E/OU CONTEMPORÂNEAS, LOCAIS E/OU REGIONAIS, OBJETIVANDO IDENTIFICAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO.

- FESTAS RELIGIOSAS - SANTO ANTÔNIO, N.S. DO ROSÁRIO, SEMANA SANTA, OUTRAS (DATAS)
- FESTAS FOLCLÓRICAS - CAVALHADA, CONGADO, DANÇA DO MINEIRO-PAU, OUTRAS (DATAS)
- ESPAÇOS CULTURAIS - CASA DE CULTURA, MUSEUS E BIBLIOTECAS, CONS. DE MÚSICA, COOPERATIVA DE ARTESÃOS, CINES E TEATROS, OUTROS
- ARTESANATO E ARTISTAS/ARTESÃOS LOCAIS
- TRADIÇÕES CULTURAIS LOCAIS/REGIONAIS - RECEITAS E TÉCNICAS/ CRENÇAS E MITOS LOCAIS

6. ACERVO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO

CAMPO RESERVADO À DESCRIÇÃO HISTÓRICO-ARQUITETÔNICA E HISTÓRICO-URBANÍSTICA DOS DISTRITOS QUE INTEGRAM O MUNICÍPIO, EXPLICITANDO OS MONUMENTOS (ED. RELIGIOSAS, OFICIAIS E CIVIS), OS CONJUNTOS ARQUITETÔNICOS E OS NÚCLEOS HISTÓRICOS DE MAIOR RELEVÂNCIA LOCAL E/OU REGIONAL.

7. BENS MÓVEIS E INTEGRADOS

CAMPO RESERVADO A UMA DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO ACERVO DE BENS MÓVEIS E BENS INTEGRADOS, EXPLICITANDO SEU VALOR HISTÓRICO-ARTÍSTICO E APONTANDO OS EXEMPLARES DE MAIOR RELEVÂNCIA LOCAL E/OU REGIONAL.

8. ASPECTOS NATURAIS

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DE INFORMAÇÕES TÉCNICO-AMBIENTAIS DA REGIÃO/MUNICÍPIO E DE ELEMENTOS DA PAISAGEM NATURAL- CACHOEIRAS, RESERVAS BIOLÓGICAS, MATAS - COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR OS ASPECTOS NATURAIS E AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO.

9. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS E ESPELEOLÓGICOS

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À PRESENÇA DE VESTÍGIOS ARQUEOLÓGICOS PRÉ-HISTÓRICOS E/OU HISTÓRICOS E ESPELEOLÓGICOS NO MUNICÍPIO COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAÇÃO/CADASTRO E PESQUISA/PROTEÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE PESQUISA.

10. REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS

CAMPO RESERVADO ÀS FONTES BIBLIOGRÁFICAS E ARQUIVÍSTICAS PESQUISADAS E/OU UTILIZADAS NA ELABORAÇÃO DESTA FICHA DE IDENTIFICAÇÃO - INFORMAÇÕES GERAIS - OBEDECENDO ÀS NORMAS DA ABNT.



INVENTÁRIO DE PROTEÇÃO DO
ACERVO CULTURAL

Minas Gerais

Brasil

IPAC/MG

ESTRUTURAS ARQUITETÔNICAS E URBANÍSTICAS

Código:

1. Município:

2. Distrito:

3. Designação:

4. Endereço:

5. Propriedade:

6. Responsável:

7. Histórico:

8. Descrição:

9. Uso Atual:

- Residencial
- Institucional
- Industrial
- Serviço
- Comercial
- Outros

10. Proteção Legal:

- Federal
- Estadual
- Municipal
- Nenhuma

Tombamento

FOTO 9 X 12

11. Estado de Conservação:

Excelente

Bom

12. Análise do Entorno:

13. Intervenções:

14. Análise do Estado de Conservação:

15. Referências Documentais:

16. Informações Complementares:

17. Documentação Fotográfica:

Fotógrafo:

Filme n°

Negativo n°

Data:

MANUAL DE PREENCHIMENTO - ESTRUTURAS ARQUITETÔNICAS E URBANÍSTICAS

1. MUNICÍPIO

CAMPO RESERVADO À DENOMINAÇÃO DO MUNICÍPIO

2. DISTRITO / POVOADO

CAMPO RESERVADO AO NOME DO DISTRITO.

- CASO SEJA DISTRITO DA SEDE DO MUNICÍPIO, REGISTRAR APENAS SEDE.
- CASO O IMÓVEL ESTEJA LOCALIZADO EM UM POVOADO DE DENOMINAÇÃO ESPECÍFICA, REGISTRÁ-LO APÓS O NOME DO DISTRITO SEPARADO POR BARRA.
- EX.: DISTRITO: PROVIDÊNCIA/ SAN MARTINHO

3. DESIGNAÇÃO

CAMPO RESERVADO À DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL.

- EX: PREFEITURA MUNICIPAL, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, SOLAR DOS NEVES
- CASO NÃO HAJA DENOMINAÇÃO ESPECÍFICA, UTILIZAR A DENOMINAÇÃO DE USO PARA O QUAL O IMÓVEL FOI PROJETADO.
- EX.: RESIDÊNCIA, COMÉRCIO, ARMAZÉM, ESTAÇÃO FERROVIÁRIA

4. ENDEREÇO

CAMPO RESERVADO AO ENDEREÇO DO IMÓVEL

- - ESPECIFICAR A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E SUA NUMERAÇÃO - RUA, LARGO, PRAÇA OU LOCALIDADE - E SE POSSÍVEL O BAIRRO
- - NO CASO DE CONJUNTO ARQUITETÔNICO, ESPECIFICAR O NÚMERO DE CADA EDIFICAÇÃO.
- - NO CASO DE IMÓVEL SITUADO EM ÁREA RURAL, ESPECIFICAR A LOCALIZAÇÃO APROXIMADA DE UM REFERENCIAL IDENTIFICADOR E/OU REFERENCIAL DE ACESSO
- EX.: ESTRADA MUNICIPAL ABAÍBA - PROVIDÊNCIA
RODOVIA BR 262 KM 361

5. PROPRIEDADE

CAMPO RESERVADO AO NOME DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E/ OU ESPÓLIO

- INDICAR O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU ESPECIFICAR O DIREITO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EX.: PROPRIEDADE PÚBLICA - PROPRIEDADE PARTICULAR - ECLESIASTICA

6. RESPONSÁVEL

CAMPO RESERVADO AO RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL.

- INDICAR NOMINALMENTE O RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL, PRINCIPALMENTE OS IMÓVEIS PÚBLICOS E ECLESIASTICOS.

EX.: MUSEU DA ELETRICIDADE

RESPONSÁVEL: COMPANHIA FORÇA LUZ CATAGUASES/ LEOPOLDINA

CAPELA NOSSA SENHORA DAS MERCÊS

RESPONSÁVEL: S^{RA}. MARIA DAS GRAÇAS JUNQUEIRA

7. HISTÓRICO

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DE DADOS HISTÓRICOS DO IMÓVEL, COMO DATA OU ÉPOCA DE CONSTRUÇÃO, NOME(S) DO(S) PROJETISTA(S) E/ OU ARTISTA(S), ALTERAÇÃO DE USO;OUTROS.

8. DESCRIÇÃO

CAMPO RESERVADO À DESCRIÇÃO DO IMÓVEL, EXPLICITANDO SUAS CARACTERÍSTICAS ESTILÍSTICAS E CONSTRUTIVAS

- TIPOLOGIA DOMINANTE/ SINGULARIDADE ESTILÍSTICO-FORMAL
COLONIAL, ECLÉTICO, NEO-COLONIAL, ART-DÉCÔ, MODERNA, OUTROS
- TIPOLOGIA CONSTRUTIVA/ PARTIDO E SISTEMA CONSTRUTIVO
 - PARTIDO - PLANTA - REGULARIDADE, FORMATO, PROPORÇÕES, OUTROS
 - VOLUMETRIA - Nº DE PAVIMENTOS, PROPORÇÕES, OUTROS
 - IMPLANTAÇÃO - RECUADA DO ALINHAMENTO, EM ADRO, ENCOSTA, OUTROS
 - COBERTURA - ÁGUAS, BEIRAIS, PLATIBANDA, OUTROS
 - VÃOS - VERGAS, ENQUADRAMENTO, VEDAÇÕES
- SISTEMA CONSTRUTIVO - ESTRUTURA - AUTÔNOMA, MISTA, OUTROS
 - ALVENARIA - ADOBE, PEDRA, PAU-A-PIQUE, TIJOLO, OUTROS
 - VÃOS - ENQUADRAMENTO, VEDAÇÃO, OUTROS
 - PISOS - TABUADO CORRIDO, PEDRA, LAJOTA
 - FORROS - SAIA-E-CAMISA, ESTEIRA, ESTUQUE, OUTROS
- TIPOLOGIA ESTILÍSTICO-FORMAL/ COMPOSIÇÃO DE FACHADAS E ORNAMENTAÇÃO
 - DESCRIÇÃO DA COMPOSIÇÃO ESTÉTICO-FORMAL DA(S) FACHADA(S), CARACTERIZANDO OS ELEMENTOS ORNAMENTAIS

9. USO ATUAL

CAMPO RESERVADO À FUNÇÃO DE USO ATUAL DO IMÓVEL:

- - RESIDENCIAL
- - INSTITUCIONAL - (CRECHES, HOSPITAIS, ESCOLAS...)
- - INDUSTRIAL - (FÁBRICAS, INDÚSTRIAS)
- - SERVIÇO - (POSTO TELEFÔNICO, CORREIO, BANCO...)
- - COMERCIAL - (BAR, RESTAURANTE, LIVRARIA, LOJAS...)
- - OUTROS - ESPECIFICAR A FUNÇÃO DE USO DO IMÓVEL.

10. PROTEÇÃO LEGAL

CAMPO RESERVADO À PROTEÇÃO JURÍDICA A QUE O IMÓVEL SE ENCONTRA

- () FEDERAL
- () ESTADUAL
- () MUNICIPAL
- () NENHUMA
- EM CASO DE TOMBAMENTO CITAR O Nº DO DECRETO E DATA
- EM CASO DO IMÓVEL ESTAR LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO JURÍDICO/ URBANÍSTICA, ESPECIFICAR NO CAMPO 16 - "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES"

11. ESTADO DE CONSERVAÇÃO

CAMPO RESERVADO À AVALIAÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL.

- **EXCELENTE** - A EDIFICAÇÃO MANTÉM SUA INTEGRIDADE ESTÉTICO/FORMAL E FÍSICO/CONSTRUTIVA COM TODOS OS ELEMENTOS FÍSICOS E ESTRUTURAIS DESEMPENHANDO SUAS FUNÇÕES: VIDROS JANELAS PORTAS E PRINCIPALMENTE O SISTEMA ESTRUTURAL.
- **BOM** - A EDIFICAÇÃO MANTÉM A INTEGRIDADE ESTRUTURAL, MAS APRESENTA PROBLEMAS DE ORDEM FÍSICA. A DIMENSÃO DESTES PROBLEMAS DEVE SE LIMITAR A VIDROS QUEBRADOS, PINTURAS DESGASTADAS, ELEMENTOS DE COBERTURA E/OU ENTELHAMENTO DANIFICADOS, DENTRE OUTROS. É IMPORTANTE ATENTAR AO FATO DE QUE ESSES PROBLEMAS PODEM SER RESOLVIDOS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO, COM POUCO RECURSO FINANCEIRO E SEM O ACOMPANHAMENTO DE UM RESPONSÁVEL TÉCNICO CAPACITADO.
- **REGULAR** - A EDIFICAÇÃO APRESENTA PROBLEMAS ESTRUTURAIS E FÍSICOS QUE COMEÇAM A COMPROMETER A INTEGRIDADE DO IMÓVEL. ESTES PROBLEMAS SÃO REVERSÍVEIS, MAS DEMANDAM UMA ANÁLISE E DIAGNÓSTICO ESPECÍFICOS FEITO POR UM RESPONSÁVEL TÉCNICO CAPACITADO. APESAR DOS PROBLEMAS APRESENTADOS, A EDIFICAÇÃO NÃO SE ENCONTRA EM PROCESSO DE ARRUINAMENTO.
- **PÉSSIMO** - EM PROCESSO DE ARRUINAMENTO, JÁ APRESENTANDO UM QUADRO PRATICAMENTE IRREVERSÍVEL.

12. ANÁLISE DO ENTORNO

CAMPO RESERVADO À ANÁLISE/ CARACTERIZAÇÃO DO ENTORNO IMEDIATO DO IMÓVEL.

- A ANÁLISE DO ENTORNO FAZ-SE NECESSÁRIA E TEM O OBJETIVO DE LOCAR O IMÓVEL INVENTARIADO NO CONTEXTO URBANO, OU SEJA, A SUA FUNÇÃO NO CONJUNTO ARQUITETÔNICO E ESTE NA PAISAGEM URBANA HISTÓRICA. NESTE SENTIDO DEVE-SE OBSERVAR A ARBORIZAÇÃO, O PASSEIO, A RUA, AS CONSTRUÇÕES ADJACENTES E OS EIXOS DE VISADA DO IMÓVEL, O QUE É VISTO E DE ONDE É VISTO.
 - **A RUA**
 - TIPO DE PAVIMENTAÇÃO : ASFALTO, PARALELEPÍPEDO, PÉ-DE-MOLEQUE, BLOQUETE, OUTROS.
 - CONSERVAÇÃO DA RUA: EXCELENTE BOM, REGULAR, PÉSSIMO
 - DIMENSÃO DA VIA: 1, 2 E 3 CARROS
 - **O PASSEIO**
 - A EXISTÊNCIA OU NÃO, SUA DIMENSÃO E O SEU ESTADO DE CONSERVAÇÃO
 - OBSERVAR E RELATAR A EXISTÊNCIA DE RAMPAS E ESCADAS.
 - **AS CONSTRUÇÕES ADJACENTES**
 - OBSERVAR A VOLUMETRIA, A IMPLANTAÇÃO E TENDÊNCIA AO ADENSAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO. OBSERVAR, PRINCIPALMENTE, A QUALIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA DAS EDIFICAÇÕES VIZINHAS.

OBS. :

- ENTENDE-SE POR VOLUMETRIA DAS EDIFICAÇÕES, O NÚMERO DE PAVIMENTOS QUE ELAS POSSUEM. ENTENDE-SE POR IMPLANTAÇÃO A DISPOSIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES EM RELAÇÃO À TOPOGRAFIA DO TERRENO ABAIXO, ACIMA OU NO NÍVEL DA RUA.

- ENTENDE-SE POR TENDÊNCIA AO ADENSAMENTO, AS EDIFICAÇÕES QUE ESTÃO SUJEITAS A IMPLANTAREM UM SEGUNDO OU TERCEIRO PAVIMENTO, OU QUE POSSUEM UM AFASTAMENTO EXPRESSIVO QUE POSSIBILITE A IMPLANTAÇÃO DE UM NOVO VOLUME NO TERRENO.
- ENTENDE-SE POR SUBSTITUIÇÃO, AS EDIFICAÇÕES QUE ESTÃO CONDENADAS A DESAPARECER POR UMA DEMANDA DE RENOVAÇÃO URBANA OU PELO PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO EM QUE ELA SE ENCONTRA.
- RELATAR A PROXIMIDADE DA EDIFICAÇÃO COM MONUMENTOS E/OU MARCOS REFERENCIAIS DA CIDADE.

13. INTERVENÇÕES

CAMPO RESERVADO AO RELATO DAS INTERVENÇÕES SOFRIDAS PELO IMÓVEL AO LONGO DOS ANOS.

• AS INTERVENÇÕES DIVIDEM-SE EM TRÊS CATEGORIAS:

- -INTERVENÇÃO DE RESTAURO E CONSERVAÇÃO
- - INTERVENÇÃO DE ADEQUAÇÃO
- - INTERVENÇÃO DESCARACTERIZANTE

• ENTENDE-SE POR INTERVENÇÃO DE RESTAURO O CONJUNTO DE OBRAS TÉCNICAS E CIENTÍFICAS, DE CARÁTER INTENSIVO, QUE VISAM GARANTIR, NO ÂMBITO DE UMA METODOLOGIA CRÍTICO/ ESTÉTICA, O REESTABELECIMENTO TOTAL OU PARCIAL DAS CARACTERÍSTICAS ESTÉTICO-FORMAIS DO IMÓVEL.

• ENTENDE-SE POR INTERVENÇÃO DE ADEQUAÇÃO, AS OBRAS DE CONFORMIDADE OU CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS MATERIAIS QUE FORAM SUBSTITUÍDOS: ESQUADRIAS, VIDROS, PINTURA, ETC.

• ENTENDE-SE POR INTERVENÇÃO DESCARACTERIZANTE, AS OBRAS QUE INTERFEREM NA CARACTERIZAÇÃO ESTÉTICO-FORMAL DO IMÓVEL, COMPROMETENDO ESTE EM RELAÇÃO À PAISAGEM URBANO- HISTÓRICA

14 - ANÁLISE DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO

CAMPO RESERVADO À ANÁLISE DIAGNÓSTICO/ TÉCNICA DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL.

• À ANÁLISE DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO OBJETIVA IDENTIFICAR E QUALIFICAR A DEGRADAÇÃO FÍSICA DO IMÓVEL, DIAGNOSTICANDO-A BEM COMO O GRAU DE COMPROMETIMENTO GERAL

15 - REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS

CAMPO RESERVADO ÀS FONTES BIBLIOGRÁFICAS E ARQUIVÍSTICAS PESQUISADAS E/ OU UTILIZADAS NA ELABORAÇÃO DA FICHA DE IDENTIFICAÇÃO, OBEDECENDO ÀS NORMAS DE CITAÇÃO BIBLIOGRÁFICA.

16 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CAMPO RESEVADO A TODA E QUALQUER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR - DADOS E/ OU RELATOS - NÃO ESPECÍFICOS DOS OUTROS CAMPOS, MAS DE ALGUMA FORMA RELACIONADOS AO BEM IMÓVEL.



INVENTÁRIO DE PROTEÇÃO DO
ACERVO CULTURAL

Minas Gerais

Brasil

IPAC/MG

BENS MÓVEIS E INTEGRADOS

Código: _____

1. Município: _____

2. Distrito: _____

3. Acervo: _____

4. Propriedade: _____

5. Endereço: _____

6. Responsável: _____

7. Designação: _____

8. Localização Específica: _____

10. Época: _____

12. Origem: _____

14. Material / Técnica: _____

9. Espécie: _____

11. Autoria: _____

13. Procedência: _____

15. Marcas / Inscrições / Legendas: _____

16. Descrição: _____

17. Condições de
Segurança:

- Boa
 Razoável
 Ruim

18. Proteção Legal:

- Federal
 Estadual
 Municipal
 Nenhuma

Tombamento

19. Dimensões:

Altura

Largura

Comprimento

Profundidade

Diâmetro

Peso

Foto 9 x 12

20. Estado de Conservação:

- Excelente Bom
 Regular Péssimo

19. Dimensões:

Altura

Largura

Profundidade

Diâmetro

21. Análise do Estado de Conservação:

22. Intervenções - Responsável / Data:

23. Características Técnicas:

24. Características Estilísticas:

25. Características Iconográficas:

26. Dados Históricos:

27. Referências Documentais:

28. Informações Complementares:

29. Documentação Fotográfica:

Fotógrafo:

Filme n°

Negativo n°

Data:

30. Levantamentos:

MANUAL DE PREENCHIMENTO

BENS MÓVEIS E INTEGRADOS

1. MUNICÍPIO

CAMPO RESERVADO À DENOMINAÇÃO DO MUNICÍPIO

2. DISTRITO / POVOADO

CAMPO RESERVADO À DENOMINAÇÃO DO DISTRITO

- CASO SEJA DISTRITO DA SEDE DO MUNICÍPIO, REGISTRAR APENAS SEDE.
- CASO O BEM MÓVEL OU INTEGRADO ESTEJA LOCALIZADO EM POVOADO DE DENOMINAÇÃO ESPECÍFICA, REGISTRÁ-LO APÓS O NOME DO DISTRITO SEPARADO POR BARRA.
- EX: RAVENA
SEDE
PROVIDÊNCIA/ SAN MARTINHO

3. ACERVO

CAMPO RESERVADO À IDENTIFICAÇÃO DO NOME DA EDIFICAÇÃO A QUAL O BEM PERTENCE PODENDO OCORRER ABREVIACÕES.

- CASO SE TRATE DE PROPRIEDADE PARTICULAR, REGISTRAR PROPRIEDADE PARTICULAR.
- EX: IGREJA N. SRA. DO ROSÁRIO
MATRIZ DE SANTO ANTÔNIO
GRUPO ESCOLAR BOTELHO REIS
PROPRIEDADE PARTICULAR

4. PROPRIETÁRIO

CAMPO RESERVADO AO NOME DO PROPRIETÁRIO OU AO DIREITO DE PROPRIEDADE DO BEM.
DIREITO DE PROPRIEDADE - PROP. PÚBLICA

- PROP. PRIVADA - PARTICULAR
- ECLESIÁSTICA

- EX: SR. JOSÉ AUGUSTO VIEIRA
MITRA ARQUEDIOCESANA DE MARIANA
PROPRIEDADE PÚBLICA

5. ENDEREÇO

CAMPO RESERVADO AO ENDEREÇO DA EDIFICAÇÃO ONDE O BEM SE SITUA.

- ESPECIFICAR A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL COM SUA NUMERAÇÃO
- NO CASO DE IMÓVEL SITUADO EM ÁREA RURAL, ESPECIFICAR A LOCALIZAÇÃO APROXIMADA DE UM REFERENCIAL IDENTIFICADOR E/OU REFERENCIAL DE ACESSO
- EX: RUA MONSENHOR HORTA, Nº 84
PRAÇA DO ROSÁRIO S/Nº
ESTRADA MUNICIPAL ABAÍBA/PROVIDÊNCIA - FAZENDA VELHA

6. RESPONSÁVEL

CAMPO RESERVADO AO NOME DO RESPONSÁVEL PELA GUARDA DO BEM, SEGUIDO DE BARRA E DO SEU ENDEREÇO COMPLETO.

- EX: SR. MODESTINO ALVES / TRAVESSA JOÃO DA SILVA, Nº 5

7. DESIGNAÇÃO

- CAMPO RESERVADO À DENOMINAÇÃO DO BEM MÓVEL OU INTEGRADO.
- CASO HAJA INVOCAÇÃO OU TEMA REPRESENTADO, REGISTRÁ-LO APÓS O NOME DO BEM SEPARADO POR BARRA
 - CASO A INVOCAÇÃO OU TEMA REPRESENTADO NÃO SEJA IDENTIFICADO, REGISTRAR - NÃO IDENTIFICADO - APÓS O NOME DO BEM SEPARADO POR BARRA
 - EX: RETÁBULO-MOR / SANTANA
RETÁBULO LATERAL / SANTO ANTÔNIO
IMAGEM / SÃO JOSÉ
IMAGEM / SANTO NÃO IDENTIFICADO
PINTURA DE FORRO / DESCENDIMENTO DA CRUZ
PINTURA PARIETAL / FUGA PARA O EGITO
PINTURA / TEMA ICONOGRÁFICO NÃO IDENTIFICADO
ARCO-CRUZEIRO
PÚLPITO
CÁLICE
PIA BATISMAL
CANDELABRO
CADEIRA
ÓRGÃO

8. LOCALIZAÇÃO ESPECÍFICA

CAMPO RESERVADO À INFORMAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO EXATA ONDE O BEM SE ENCONTRA EXPOSTO NO INTERIOR DA EDIFICAÇÃO, OBEDECENDO AS REGRAS ABAIXO EXEMPLIFICADAS.

1. TALHA

- RETÁBULO-MOR / CAPELA-MOR
- RETÁBULO COLATERAL / LADO EVANGELHO
/ LADO EPÍSTOLA
- 1º/2º/3º RETÁBULO LATERAL / LADO EVANGELHO
/ LADO EVANGELHO
/ LADO EPÍSTOLA
/ LADO EPÍSTOLA

- A ORDEM É DADA PARTINDO-SE DO ARCO-CRUZEIRO EM DIREÇÃO À ENTRADA DA EDIFICAÇÃO

ARCO-CRUZEIRO / TRANSEPTO

TARJA / ARCO-CRUZEIRO

BALAUSTRADA / NAVE
/ CORO

CANCELO / NAVE

PÚLPITO / NAVE - LADO EVANGELHO
/ NAVE - LADO EPÍSTOLA

PIA BATISMAL / SACRISTIA

PIA ÁGUA BENTA / ÁTRIO

PINTURA DE FORRO / CAPELA-MOR, NAVE, ÁTRIO

2. IMAGINÁRIA

- IMAGEM / SANTO ANTÔNIO / RETÁBULO-MOR / TRONO
/ RETÁBULO-MOR / NICHOS ESQUERDO
/ RETÁBULO-MOR / NICHOS DIREITO
/ RETÁBULO-MOR / MESA DO ALTAR

EX: CRUZ PROCESSIONAL / PÁLIO / VARA / UMBELA / ANDOR / ESQUIFE SENHOR-MORTO / LANTERNA / BANDEIRA / ESTANDARTE / OUTROS

• MATERIAL RITUAL

EX: CÁLICE / PÁTENA / CUSTÓDIA / ÂMBULA / TURÍBULO / NAVETA / COLHER / GALHETEIRO / HISSOPE / CALDEIRINHA DE ÁGUA BENTA / SACRA / PÚCARO / CAIXA PARA HÓSTIA / CAMPAINHA DE CARRILHÃO / CAIXA PARA SANTOS OLHOS / PÍXIDE / BACIA DE ESMOLER / PALMA DE ALTAR .

• INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO / SONORO

EX: SINETA / MATRACA

• INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO

EX: BALANÇA PARA OURO / BALANÇA / CAIXA / OUTROS

• FERRAMENTA

• OBJETOS DE GUARDA

EX: ESCRUTÍNIO / COFRE / OUTROS

• OBJETOS DE ILUMINAÇÃO

EX: LUSTRE / CANDEEIRO / CASTIÇAL / ANDARELA / LAMPADÁRIO / CÚPULA DE LÂMPADA

• UTENSÍLIO DOMÉSTICO

EX: JARRA / BACIA / SALVA / BANDEJA / GOMIL / OUTROS

• PARAMENTO DE ALTAR

EX: TOALHA DE ALTAR / BOLSA CORPORAL / TAMPA PARA CÁLICE / FRONTAL / OUTROS

• PARAMENTO ORNAMENTAL

EX: CORTINADO / SANEFA / SETIAL / CAPA DE MOCHO / OUTROS

• PARAMENTO SACERDOTAL

EX: CASULA / ESTOLA / DALMÁTICA / CAPA DE ASPERGES / ALVA / MANÍPULO / VÉU / PUNHO .

• PINTURA DE CAVALETE

• PINTURA DE FORRO

10. ÉPOCA

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DA ÉPOCA APROXIMADA DE FATURA DO BEM.

• CRITÉRIOS PARA A DATAÇÃO

- SÉCULO - APROXIMAÇÃO EM 100 ANOS
- METADE DE SÉCULO - APROXIMAÇÃO EM 50 ANOS
- MEADOS DE SÉCULO - APROXIMAÇÃO EM 30 ANOS
- TRANSIÇÃO DE SÉCULO - APROXIMAÇÃO EM 30 ANOS
- QUARTEL - APROXIMAÇÃO EM 25 ANOS
- ANO

EXEMPLOS:

- SÉC. XVIII - 1701 A 1800
- SÉC. XVIII (1º METADE) OU SÉC. XVIII (2º METADE) - 1701 A 1750 ; 1751 A 1800.
- MEADOS DO SÉC. XVIII - 1730 A 1760
- SÉC. XVII / SÉC. XVIII - 1690 / 1710
- SÉC. XVIII / SÉC. XIX - 1790 / 1810
- SÉC. XIX / SÉC. XX - 1890 / 1910
- 1º QUARTEL SÉC. XVIII - 1700 A 1725
- 2º QUARTEL SÉC. XVIII - 1725 A 1750
- 3º QUARTEL SÉC. XVIII - 1750 A 1775
- 4º QUARTEL SÉC. XVIII - 1775 A 1800

• OBS.: 1. FAZER ABREVIACÃO DE SÉCULO E METADE DE SÉCULO (SÉC. ; MET.) E NOS CASOS DE TRANSIÇÃO DE SÉCULOS , SEPARÁ-LOS COM BARRA.

2. NO CASO DE DATAÇÃO DAS QUAIS NÃO SE TEM CERTEZA E HAVENDO SIGNIFICATIVA MARGEM DE DÚVIDA, COLOCAR PONTO DE INTERROGAÇÃO.

EX: SÉC. XVIII (1º MET. ?)

3. NO CASO DA PEÇA SER UMA ADAPTAÇÃO, OU SEJA, SER CONSTITUÍDA DE PARTES ANTIGAS E NOVAS, DATAR SÉC. XX, COLOCANDO ENTRE PARÊNTESES "ADAPTAÇÃO". JUSTIFICAR ESTA DATAÇÃO NO CAMPO 24 - "CARACTERÍSTICAS ESTILÍSTICAS".

11. AUTORIA

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DO NOME DO AUTOR DA PEÇA OU DO BEM INTEGRADO.

- CASO SEJA POSSÍVEL, IDENTIFICAR O NOME DO AUTOR COM BASE EM DOCUMENTOS.
EX: ANTÔNIO FRANCISCO LISBOA
FRANCISCO VIEIRA SERVAS
- CASO NÃO SE TENHA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA PEÇA OU DO BEM INTEGRADO, E ESTES APRESENTANDO CARACTERÍSTICAS PECULIARES A UM ARTISTA, PODERÁ SER ATRIBUÍDA AUTORIA. RECOMENDA-SE QUE HAJA CONSENSO ENTRE OS PESQUISADORES NESTA ATRIBUIÇÃO, QUE DEVERÁ SER JUSTIFICADA NO CAMPO 24 - "CARACTERÍSTICAS ESTILÍSTICAS".
EX: JOSÉ NATIVIDADE (ATRIBUIÇÃO)
- CASO A AUTORIA NÃO SEJA IDENTIFICADA, REGISTRAR "AUTORIA DESCONHECIDA".

12. ORIGEM

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DO PAÍS, ESTADO, CIDADE DE FABRICAÇÃO DA PEÇA OU BEM INTEGRADO OBEDECENDO A ESTA ORDEM.

- NOS CASOS DE PEÇAS BRASILEIRAS, QUE SE CONHEÇA O ESTADO E CIDADE, NÃO É NECESSÁRIO O REGISTRO DO PAÍS OU SEJA "BRASIL".
EX: O PAÍS DEVE SER ESCRITO POR EXTENSO, OS ESTADOS BRASILEIROS, POR SIGLAS.
FRANÇA, PARIS
MG, BARBACENA
SP, ARARAS

13. PROCEDÊNCIA

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DO ACERVO A QUE PERTENCIA ANTERIORMENTE O BEM MÓVEL

OU INTEGRADO, SEGUIDO DE BARRA E DO NOME DO MUNICÍPIO OU DO MUNICÍPIO E ESTADO, CASO NÃO SEJA MINAS GERAIS.

EX: UMA PEÇA QUE SE ENCONTRA EXPOSTA NA IGREJA N. SRA. DO PILAR DE NOVA LIMA, E QUE PERTENCEU À CAPELA DA FAZENDA DA JAGUARA, DEVERÁ TER O CAMPO PREENCHIDO COMO SE SEGUE:

CAPELA DA FAZENDA JAGUARA / MATOZINHOS

14. MATERIAL / TÉCNICA

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DO(S) PRINCIPAL(IS) MATERIAL(IS) E TÉCNICA(S) EMPREGADO(S) NA FABRICAÇÃO DO BEM, SEPARANDO POR BARRA A RELAÇÃO DOS MATERIAIS DA RELAÇÃO DAS TÉCNICAS.

- EX: MADEIRA / ESCULTURA, POLICROMIA
BARRO / COZEDURA
ÓLEO, TELA / ÓLEO SOBRE TELA
ÓLEO, MADEIRA / ÓLEO SOBRE MADEIRA
MADEIRA / ENTALHE, DOURAMENTO
MADEIRA / RECORTE, ENCAIXE
PRATA / MARTELAGEM
PRATA / FUNDIÇÃO
TECIDO / BORDADO
BRONZE / FUNDIÇÃO
PEDRA / ESCULTURA
- CASO SEJA NECESSÁRIO, UTILIZAR AS SEGUINTE ABREVIações:
MADEIRA - MAD.
PRATA - PT.

BARRO - BR.
FOLHA DE FLANDRES - F.F.
TECIDO - TEC.
BRONZE - BZ.
VIDRO - VD.
ESCULTURA - ESCULT.
POLICROMIA - POLICR.
COZEDURA - COZED.
ENTALHE - ENT.
DOURAMENTO - DOUR.
RECORTE - RECOR.
MARTELAGEM - MART.
FUNDIÇÃO - FUND.

15. MARCAS / INSCRIÇÕES / LEGENDAS

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DA PRESENÇA DE MARCAS, INSCRIÇÕES E LEGENDAS.

- CASO NECESSÁRIO, DETALHÁ-LAS NO CAMPO 25 - "CARACTERÍSTICAS ICONOGRÁFICAS".
- EX: PEÇA COM A MARCA DE UM PRATEIRO. A MARCA SERÁ REGISTRADA NESTE CAMPO E DEVERÁ SER EXPLORADA NO CAMPO 25 - "CARACTERÍSTICAS ICONOGRÁFICAS"

16. DESCRIÇÃO

CAMPO RESERVADO À DESCRIÇÃO OBJETIVA DO BEM MÓVEL OU BEM INTEGRADO EM ESTUDO, FORNECENDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A SUA IDENTIFICAÇÃO.

- A DESCRIÇÃO DEVERÁ SEMPRE PARTIR DO GERAL PARA O PARTICULAR
- EVITAR ADJETIVAÇÕES E JUÍZOS DE VALORES
- REDIGIR PERÍODOS CURTOS, SUCINTOS E DIRETOS OBEDECENDO AOS ROTEIROS DE DESCRIÇÃO
- CONSIDERAR COMO REFERENCIAL O OBSERVADOR, EXCETO NOS CASOS DA REPRESENTAÇÃO DE FIGURAS (ESCULTURA E PINTURA), ONDE O REFERENCIAL DEVERÁ SER A PRÓPRIA FIGURA

ROTEIRO 1 - IMAGINÁRIA

IMAGEM FIGURA MASCULINA / FEMININA
IDADE: JOVEM / MEIA-IDADE / ANCIÃO
POSIÇÃO FRONTAL / DE PERFIL / A ¾ DE PERFIL / OUTROS
CABEÇA INCLINADA / POSIÇÃO À DIREITA / POSIÇÃO À ESQUERDA / OUTROS
ROSTO (FORMATO) / OVAL / TRIANGULAR / OUTROS
CARACTERÍSTICAS MARCANTES DOS TRAÇOS / OLHOS, NARIZ, BOCA, OUTROS
CABELOS LONGOS / EM MECHAS / COM ESTRIAS / OUTROS
BARBA BIPARTIDA / EM ROLO / OUTROS
BIGODE VASTO / FINO / SAINDO DAS NARINAS / OUTROS
PESCOÇO CURTO / LONGO
BRAÇOS FLEXIONADOS À FRENTE / AO LADO / PARA TRÁS / OUTROS
MÃOS DE SEGURAR / DE ABENÇOAR / FECHADAS / ENTREABERTAS / ABERTAS/POSTAS
/ CRUZADAS / ESPALMADAS / SEGURANDO ATRIBUTO / OUTROS
CORPO DESNUDO / OUTROS/PERNAS FLEXIONADAS / RETAS / AFASTADAS / EM
MARCHA OUTROS / PÉS PARALELOS / EM ÂNGULO / CALÇADOS / DESCALÇOS /
OUTROS INDUMENTÁRIA (DESCRIÇÃO): VESTE TÚNICA LONGA /CURTA, DECORADA
COM... SOBRE-TÚNICA (DESCREVER) ... MANTO CURTO / LONGO ... VÉU ...
BASE OU PEANHA SEXTAVADA / QUADRADA / OUTROS
ACESSÓRIOS / ATRIBUTOS

CRUCIFIXO CRUZ EM FORMA DE TRONCO / RAIONADA OU NÃO / TRAVES RETAS OU NÃO / TÍTULO
PEANHA EM FORMA DE CALVÁRIO / COM GRUTA OU NÃO / OUTROS
CRISTO (SEGUIR ROTEIRO DE IMAGENS, ACRESCENDO OUTROS ÍTENS COMO:
POSIÇÃO FRONTAL / CABEÇA INCLINADA OU VOLTADA PARA ... / OLHOS
ABERTOS / FECHADOS OU SEMIFECHADOS / BRAÇOS EM "T" OU "Y" /
PÉS PARALELOS OU SOBREPOSTOS

ROTEIRO 2 - RETÁBULO

DECORADA ELEMENTOS DE SUSTENTAÇÃO: PILASTRAS / COLUNAS TORSAS DE BASE
COM ACANTOS / INTERCOLÚNIO / OUTROS
ENTABLAMENTO EM CIMALHA DECORADA
COROAMENTO EM ARCOS CONCÊNTRICOS / TARJA (CARTELA + ORNATOS)
PERFIL DA TRIBUNA / CAMARIM / TRONO
SACRÁRIO E LATERAI MESA DO ALTAR COM FRONTAL IMITANDO TECIDO
ADAMASCADO / PINTADO COM MOTIVOS FITOMORFOS / OUTROS

ROTEIRO 3 - PINTURA

PINTURA DE FORRO - DESCRER DO GERAL PARA O PARTICULAR / DAS LATERAIS DO FORRO
PARA A PARTE CENTRAL / DA TRAMA ARQUITETÔNICA PARA O
MEDALHÃO CENTRAL . REPETIR A MESMA CONVENÇÃO PARA REPRESENTAÇÃO DE
FIGURAS HUMANAS.

PINTURA DE CAVALETE - DESCRER SEMPRE DA ESQUERDA PARA A DIREITA , NO SENTIDO
HORIZONTAL ESTABELECENDO ,SE POSSÍVEL, PLANOS DE
PROFUNDIDADE

ROTEIRO 4 - ACESSÓRIOS

REGRA GERAL : INICIAR A DESCRIÇÃO PELA BASE , SEGUINDO A LEITURA NO SENTIDO
VERTICAL.

EX: BASE - DESCRER FORMA E ORNATOS
CORPO DA PEÇA - DESCRER ORNATOS E ARREMATES
" COLUNA TORNEADA COM NÓS, BOLACHAS E FRISOS "

COROA - ABERTA OU FECHADA
BASE
PARTE CENTRAL
SE FECHADA DESCRER HASTES
ARREIMATE EM CUBO ENCIMADO POR CRUZ / EM BOTÃO / EM ESFERA

RESPLENDOR - PARTE INFERIOR EM FRISO
ORNAMENTAÇÃO EM SEMICÍRCULO
RAIONADO

ROTEIRO 5 - OBJETOS LITÚRGICOS

REGRA GERAL: SEGUIR A REGRA GERAL DA DESCRIÇÃO DE ACESSÓRIOS

TURÍBULO - BASE (DESCRER COM OS ORNATOS)

BOJO (DESCREVER COM OS ORNATOS)
ARREMATOS DO BOJO (ORNATOS)
TAMPA EM CÚPULA / EM MEIA-ESFERA
CORRENTE EM ESPINHOS / EM ARGOLAS / OUTROS
ARREIMATE EM PIRES CIRCULAR / OUTROS

CUSTÓDIA - BASE (DESCREVER COM OS ORNATOS)
COLUNA TORNEADA / EM NÓS / OUTROS
HOSTIÁRIO DE VISOR CIRCULAR / LUNETAS / OUTROS
RAIONADO (DESCREVER OS ORNATOS)

ROTEIRO 6 - MOBILIÁRIO

DESCREVER SEMPRE DO GERAL PARA O PARTICULAR / DE BAIXO PARA CIMA.

17. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA

CAMPO RESERVADO À INFORMAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA EM QUE SE ENCONTRA O BEM MÓVEL OU BEM INTEGRADO. AVALIAR SEGUNDO OS TRÊS NÍVEIS DE SEGURANÇA ABAIXO

BOM - QUANDO O BEM NÃO CORRE RISCO DE EVASÃO OU DANO
RAZOÁVEL - QUANDO ESTE RISCO É RELATIVO
RUIM - QUANDO AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA SÃO PRECÁRIAS

- ESPECIFICAR O RISCO, OU SEJA, SE EXISTEM VIGILÂNCIA / EQUIPAMENTO CONTRA INCÊNDIO / TIPO DE PREVENÇÃO CONTRA ROUBO, OUTROS, NO CAMPO 28 - "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES"

18. PROTEÇÃO LEGAL

CAMPO RESERVADO À INFORMAÇÃO RELATIVA AO NÍVEL DE PROTEÇÃO JURÍDICA A QUE SE ENCONTRA SUBMETIDO O BEM MÓVEL OU INTEGRADO

- () FEDERAL
- () ESTADUAL
- () MUNICIPAL
- () NENHUMA
- EM CASO DE TOMBAMENTO, CITAR O Nº DO DECRETO E DATA
- EM CASO DO BEM MÓVEL OU INTEGRADO PERTENCER À IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO JURÍDICO-URBANÍSTICA, ESPECIFICÁ-LA NO CAMPO 28 - "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES".

19. DIMENSÕES

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DAS DIMENSÕES DO BEM MÓVEL

- AS MEDIDAS DEVERÃO SER REGISTRADAS EM CENTÍMETROS (CM) E O PESO EM GRAMAS (G.)
- AS MEDIDAS DEVERÃO SER TOMADAS EM SUAS MÁXIMAS, ISTO É, A MAIOR ALTURA, A MAIOR LARGURA E ASSIM POR DIANTE.
EX: JARRA COM ALÇA E ASA

A ALTURA DEVERÁ INCLUIR A ALÇA E A LARGURA, A ASA.
O DIÂMETRO DEVERÁ SER TOMADO A PARTIR DO PONTO MAIS LARGO DA PEÇA

20. ESTADO DE CONSERVAÇÃO

CAMPO RESERVADO À AVALIAÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO BEM MÓVEL OU INTEGRADO OBEDECENDO AOS SEGUINTE CRITÉRIOS EM SUA DEFINIÇÃO:

- **EXCELENTE** - O BEM SE ENCONTRA EM EXCELENTE CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO, NÃO NECESSITANDO DE NENHUMA INTERVENÇÃO DE RESTAURO OU REPARAÇÃO
- **BOM** - O BEM NECESSITA DE PEQUENA INTERVENÇÃO EM NÍVEL DE HIGIENIZAÇÃO
- **REGULAR** - O BEM NECESSITA DE UM TRATAMENTO DE CONSERVAÇÃO MAIS RIGOROSO E/OU ESPECÍFICO E PEQUENAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS A SEREM EXECUTADAS POR RESTAURADOR, NO PRÓPRIO LOCAL
- **PÉSSIMO** - 1. O BEM APRESENTA PERDA CONSIDERÁVEL E IRREVERSÍVEL DO MATERIAL ORIGINAL OU SEJA, ACIMA DE 50%.
2. O BEM NECESSITA DE INTERVENÇÃO TÉCNICA COMPLEXA A SER EXECUTADA COM PROCESSOS / TÉCNICAS SOFISTICADAS EM LABORATÓRIO DE RESTAURAÇÃO

21. ANÁLISE DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO

CAMPO RESERVADO À ANÁLISE DETALHADA DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO BEM

- **EX: PÁTENA** - ENCONTRA-SE AMASSADA NAS BORDAS, COM ARRANHÕES GENERALIZADOS, MANCHAS POR OXIDAÇÃO E SUJIDADES GENERALIZADAS.
- **CASULA** - MOSTRA ENFRAQUECIMENTO DOS TECIDOS, PERDA PARCIAL DO FORRO E DESGASTES NO ANDAMENTO E GALÃO BEM COMO DESBOTAMENTO

22. INTERVENÇÕES - RESPONSÁVEL / DATA

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DE INTERVENÇÕES REALIZADAS NO BEM, O RESTAURADOR RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO E A DATA DE SUA OCORRÊNCIA

- CASO A PEÇA OU BEM NÃO TENHA SIDO SUBMETIDA A NENHUMA INTERVENÇÃO, REGISTRAR "SEM INTERVENÇÕES"
- CASO A PEÇA OU BEM TENHA SIDO SUBMETIDA A INTERVENÇÕES DE RESTAURO, REGISTRAR OS DADOS PERTINENTES TENDO COMO BASE REGISTROS DOCUMENTAIS.

23. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO RELATIVO AOS MATERIAIS E PROCESSOS TÉCNICOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DO BEM, DETALHANDO-OS QUANDO POSSÍVEL. ESTE CAMPO É UM DESDOBRAMENTO / DETALHAMENTO DO CAMPO 14 - "MATERIAL / TÉCNICA"

- DEVERÁ SER QUANTIFICADO O NÚMERO DE PARTES CONSTITUINTES DA PEÇA E ESPECIFICADOS OS TIPOS DE ENCAIXES UTILIZADOS EM SUA FATURA
- NO CASO DE PEÇAS POLICROMADAS, DEVERÁ SER REGISTRADA A RELAÇÃO DE CORES E TONS.
- **EX: CÁLICE** - PEÇA CONFECCIONADA EM PRATA, COMPOSTA DE TRÊS PARTES (BASE, COPA E COLUNA), MARTELADA, REPUXADA E FUNDIDA, ATARRAXADAS ENTRE SI, DOURAMENTO NA SUPERFÍCIE INTERNA DA COPA.

RETÁBULO - RETÁBULO RECORTADO E ENTALHADO, CONFECCIONADO EM CEDRO, COMPOSTO DE VÁRIAS PARTES. POLICROMIA NAS CORES AZUL, VERMELHA E BRANCA; CARNAÇÃO ROSA NOS ANJOS. DOURAMENTO.

- **OBS:** AS IMAGENS DE ROCA DEVERÃO TER APONTADAS AS FORMAS PELAS QUAIS SE ESTRUTURAM
EX: ARMAÇÃO EM RIPAS VERTICAIS, BUSTO SEMI-ESculpido, BRAÇOS E PERNAS ARTICULADOS ATRAVÉS DE BOLACHIAS.

24. CARACTERÍSTICAS ESTILÍSTICAS

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DAS CARACTERÍSTICAS ESTILÍSTICAS DO BEM MÓVEL OU INTEGRADO, ATRAVÉS DAS QUAIS FORAM ATRIBUÍDAS AUTORIA E DATAÇÃO

- NOS CASOS DE PEÇAS DE AUTORIA E DATA COMPROVADAS, DEVERÃO SER REGISTRADAS AS CARACTERÍSTICAS DO ESTILO DO ARTISTA. DEVERÃO SER COLOCADOS, ENTRE PARÊNTESES, AS DATAS DE NASCIMENTO E MORTE.
- NOS CASOS EM QUE NÃO FOR ATRIBUÍDA AUTORIA, FAZER MENÇÃO APENAS AO ESTILO DA PEÇA IDENTIFICANDO OS ORNATOS E A PADRONAGEM DE FORMA A PERMITIR SUA CLASSIFICAÇÃO.

25. CARACTERÍSTICAS ICONOGRÁFICAS

CAMPO RESERVADO À ANÁLISE ICONOGRÁFICA DOS ELEMENTOS INDICADOS NO CAMPO 16 OU SEJA "DESCRIÇÃO".

- EX: 1. IMAGEM: SANTO ANTÔNIO
NESTE CAMPO DEVERÁ SER FEITA A ANÁLISE ICONOGRÁFICA DO SANTO IDENTIFICANDO OS ATRIBUTOS, ASPECTOS FÍSICOS E VESTIMENTA QUE O IDENTIFIQUEM
- 2. CÁLICE ORNADO COM TRIGO E UVA
NESTE CAMPO FAZER REFERÊNCIA À SIMBOLOGIA DESTES ELEMENTOS
- 3. PINTURA DE FORRO TENDO A REPRESENTAÇÃO DA ASCENSÃO DE CRISTO
NESTE CAMPO FAZER A ANÁLISE ICONOGRÁFICA DO TEMA

26. DADOS HISTÓRICOS

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DOS DADOS HISTÓRICOS RELATIVOS AOS CAMPOS 10 E 11 OU SEJA "ÉPOCA" E "AUTORIA", PODENDO SER TRANSCRITAS CITAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS E ARQUIVÍSTICAS

- CASO NÃO SEJAM ENCONTRADOS DADOS HISTÓRICOS SOBRE O BEM, REGISTRAR - S/R - "SEM REFERÊNCIA"

27. REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS

CAMPO RESERVADO ÀS FONTES BIBLIOGRÁFICAS E ARQUIVÍSTICAS PESQUISADAS E/OU UTILIZADAS NA ELABORAÇÃO DA FICHA DE IDENTIFICAÇÃO, OBEDECENDO ÀS NORMAS DE CITAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS DA ABNT.

28. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DE TODA E QUALQUER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR - DADOS E/OU RELATOS - NÃO ESPECÍFICOS DE OUTROS CAMPOS MAS RELACIONADOS COM O BEM MÓVEL OU BEM INTEGRADO



INVENTÁRIO DE PROTEÇÃO DO
ACERVO CULTURAL

Minas Gerais

Brasil

IPAC/MG

SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS

Código:

1. Município:

2. Distrito:

3. Designação:

4. Localização: Coord. Geográficas:

UTM:

5. Carta Topográfica:

6. Acesso:

7. Propriedade:

8. Responsável:

9. Sítio Pré-histórico:

Gruta Abrigo Paredão Céu Aberto Casa Subterrânea Patamar

10. Sítio Histórico:

Gruta Abrigo Estrutura Arquitetônica e/ou Urbanística Estrutura de Mineração Cemitério
 Estrada Objeto Arqueológico Histórico

11. Descrição:

12. Proteção Legal:

Federal
 Estadual
 Municipal
 Nenhuma

Tombamento:

13. Medidas de Proteção:

Observações:

14. Grau de Integridade:

Bom > 75%
 Parcial 25% a 75%
 Residual < 25%

Observações:

FOTO 9 X 12

15. Intervenções Arqueológicas:

16. Análise do Grau de Integridade:

17. Referências Documentais:

18. Informações Complementares:

19. Documentação Fotográfica:	
Fotógrafo:	Data:
Filme n°:	Negativo n°:
20. Levantamento:	Data:

MANUAL DE PREENCHIMENTO - SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS

1. MUNICÍPIO

CAMPO RESERVADO À DENOMINAÇÃO DO MUNICÍPIO

2. DISTRITO / POVOADO

CAMPO RESERVADO AO NOME DO DISTRITO E/OU POVOADO

3. DESIGNAÇÃO

CAMPO RESERVADO À DENOMINAÇÃO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO

- EX: SÍTIO SERRINHA
SÍTIO FAZENDA ALVARENGA PEIXOTO

4. LOCALIZAÇÃO

CAMPO RESERVADO AOS DADOS DE LOCALIZAÇÃO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO EM COORDENADAS GEOGRÁFICAS E/OU EM UTM COM A UTILIZAÇÃO DO APARELHO GPS.

- EX: COORD. GEOGRÁFICAS: S 13 24 57.9 N 048 56 34.8

5. CARTA TOPOGRÁFICA

CAMPO RESERVADO À REFERÊNCIA DA CARTA TOPOGRÁFICA - NOME E NÚMERO - UTILIZADA PARA A PLOTAGEM DO SÍTIO.

6. ACESSO

CAMPO RESERVADO ÀS INFORMAÇÕES REFERENTES AO ACESSO AO SÍTIO

- EX: PRINCIPAIS ESTRADAS, PONTOS DE REFERÊNCIA E CONDIÇÕES DE ACESSO

7. PROPRIEDADE

CAMPO RESERVADO AO NOME DO PROPRIETÁRIO E/OU ESPÓLIO OU ESPECIFICAR O DIREITO DE PROPRIEDADE DA ÁREA ONDE SE LOCALIZA O SÍTIO ARQUEOLÓGICO.

EX: PROPRIEDADE PÚBLICA - PROPRIEDADE PRIVADA - ECLESIASTICA

8. RESPONSÁVEL

CAMPO RESERVADO AO NOME DO RESPONSÁVEL PELA ÁREA DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO

EX: RUÍNAS DO FORTE - MUN. BRUMADINHO RESPONSÁVEL: MBR

9. SÍTIO PRÉ-HISTÓRICO

CAMPO RESERVADO À INFORMAÇÃO DA NATUREZA DO SÍTIO, CASO PRÉ-HISTÓRICO

10. SÍTIO HISTÓRICO

CAMPO RESERVADO À INFORMAÇÃO DA NATUREZA DO SÍTIO, CASO HISTÓRICO

11. DESCRIÇÃO

CAMPO RESERVADO À DESCRIÇÃO DETALHADA DA CONFORMAÇÃO DOS VESTÍGIOS ARQUEOLÓGICOS CARACTERIZADORES DA NATUREZA DO SÍTIO

12. PROTEÇÃO LEGAL

CAMPO RESERVADO À INFORMAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO JURÍDICA A QUE O SÍTIO ARQUEOLÓGICO SE ENCONTRA SUBMETIDO

- EX: EM CASO DE TOMBAMENTO CITAR O Nº DO DECRETO E DATA

13. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAMPO RESERVADO À INDICAÇÃO E COMENTÁRIOS QUANTO A MEDIDAS DE PROTEÇÃO SUGERIDAS PARA A SALVAGUARDA DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO.

- EX: TOMBAMENTO, MITIGAÇÃO (SALVAMENTO ARQUEOLÓGICO), REVITALIZAÇÃO, OUTROS.

14. GRAU DE INTEGRIDADE

CAMPO RESERVADO À AVALIAÇÃO DO GRAU DE INTEGRIDADE DO SÍTIO. A ANÁLISE DEVERÁ SE RESTRINGIR AOS VESTÍGIOS EVIDENTES NO MOMENTO DA PROSPECCÃO E/OU CADASTRO.

15. INTERVENÇÕES ARQUEOLÓGICAS

CAMPO RESERVADO A INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS INTERVENÇÕES ARQUEOLÓGICAS REALIZADAS NO SÍTIO POR INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E/OU PRESERVAÇÃO.

16. ANÁLISE DO GRAU DE INTEGRIDADE

CAMPO RESERVADO À ANÁLISE DO GRAU DE INTEGRIDADE DOS VESTÍGIOS E/OU ESTRUTURAS ARQUEOLÓGICAS CONSTITUINTES DO SÍTIO.

- INDICAR OS FATORES DE DEGRADAÇÃO DOS VESTÍGIOS ARQUEOLÓGICOS
- INDICAR OS RISCOS POTENCIAIS - INUNDAÇÃO, INCÊNDIO, SOTERRAMENTO, OUTROS.
- INDICAR, SE POSSÍVEL, A AUTORIA DAS DESCARACTERIZAÇÕES.

17. REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS

CAMPO RESERVADO ÀS FONTES BIBLIOGRÁFICAS E ARQUIVÍSTICAS PESQUISADAS E/OU UTILIZADAS NA ELABORAÇÃO DA FICHA DE IDENTIFICAÇÃO, OBEDECENDO ÀS NORMAS DE CITAÇÃO BIBLIOGRÁFICA. INDICAR, SE POSSÍVEL, A BIBLIOGRAFIA EXISTENTE SOBRE O SÍTIO, PRODUZIDO PELAS INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E/OU PRESERVAÇÃO.

18. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CAMPO RESERVADO A TODA E QUALQUER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR NÃO ESPECÍFICOS DOS OUTROS CAMPOS, MAS DE ALGUMA FORMA RELACIONADOS COM O BEM CULTURAL.



INVENTÁRIO DE PROTEÇÃO DO
ACERVO CULTURAL

Minas Gerais

Brasil

IPAC/MG

FONTES ARQUIVÍSTICAS

Código:

1. Município:

2. Distrito:

3. Designação:

4. Endereço:

5. Propriedade:

6. Subordinação Administrativa:

7. Responsável:

8. Restrição de Acesso:

9. Horário de Atendimento:

10. Gênero da Fonte Arquivística:

() Textual () Cartográfica () Iconográfica () Filmográfica () Sonora () Outros

11. Tipo de Cópia Fornecida:

() Xerox () Datilográfica () Fotográfica () Microfilme () Impressa () Outros

12. Instrumento de Pesquisa:

() Catálogo () Índice () Guia () Outros

13. Histórico:

14. Tema:

15. Conteúdo:

16. Datas -Limite:

17. Organização:

18. Mensuração / Quantificação:

19. Estado de Conservação:

20. Informações Complementares:

21. Levantamento:

Data:

MANUAL DE PREENCHIMENTO - FONTES ARQUIVÍSTICAS

1. MUNICÍPIO

CAMPO RESERVADO À DENOMINAÇÃO DO MUNICÍPIO

2. DISTRITO/POVOADO

CAMPO RESERVADO À DENOMINAÇÃO DO DISTRITO

- CASO SEJA DISTRITO DA SEDE DO MUNICÍPIO, REGISTRAR APENAS SEDE
- CASO A FONTE ARQUIVÍSTICA E/OU ARQUIVO ESTEJA LOCALIZADO EM UM POVOADO DE DENOMINAÇÃO ESPECÍFICA, REGISTRA-LO APÓS O NOME DO DISTRITO SEPARADO POR BARRA
- EX. 2. DISTRITO/POVOADO: PROVIDÊNCIA/ SAN MARTINHO

3. DESIGNAÇÃO

CAMPO RESERVADO À DENOMINAÇÃO DA FONTE ARQUIVÍSTICA OU ARQUIVO ONDE SE ENCONTRA ARQUIVADA A MESMA

- EX. REGISTRO DOS IRMÃOS-MEMBROS DA LOJA MAÇÔNICA DE GRÃO MOGOL
ARQUIVO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL
ARQUIVO PRIVADO
- NO CASO DE FONTE ARQUIVÍSTICA PARTICULAR, REGISTRAR SUA DENOMINAÇÃO
- NO CASO DE ARQUIVO PRIVADO ECLESIASTICO, REGISTRAR SUA DENOMINAÇÃO
EX. ARQUIVO ECLESIASTICO DA ARQUEDIOCESE DE MARIANA
- NO CASO DE ARQUIVO PRIVADO PARTICULAR, REGISTRAR APENAS ARQUIVO PRIVADO

4. ENDEREÇO

CAMPO RESERVADO AO ENDEREÇO ONDE SE ENCONTRA A FONTE ARQUIVÍSTICA E/OU ARQUIVO

- ESPECIFICAR A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E SUA NUMERAÇÃO
- NO CASO DE IMÓVEL SITUADO EM ÁREA RURAL, ESPECIFICAR A LOCALIZAÇÃO APROXIMADA DE UM REFERENCIAL IDENTIFICADOR E/OU REFERENCIAL DE ACESSO
EX. ESTRADA MUNICIPAL ABAÍBA/PROVIDÊNCIA - FAZENDA VELHA
RODOVIA BR 262 KM 361

5. PROPRIEDADE

CAMPO RESERVADO AO NOME DO PROPRIETÁRIO DA FONTE ARQUIVÍSTICA OU DIREITO DE PROPRIEDADE - PÚBLICA OU PRIVADA

6. SUBORDINAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAMPO RESERVADO À SUBORDINAÇÃO ADMINISTRATIVA A QUE ESTÁ SUBMETIDA A FONTE ARQUIVÍSTICA E/OU ARQUIVO

- EX. ARQUIVO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL
SUB. ADM - PREFEITURA MUNICIPAL
ARQUIVO PRIVADO
SUB. ADM - N/T, OU SEJA NÃO TEM
ARQUIVO ECLESIASTICO DA PARÓQUIA DE N. S. DA PIEDADE
SUB. ADM. - ARQUEDIOCESE DE LEOPOLDINA

7. RESPONSÁVEL

CAMPO RESERVADO AO NOME DO RESPONSÁVEL PELA GUARDA DA FONTE ARQUIVÍSTICA E/OU ARQUIVO

- ESPECIFICAR O RESPONSÁVEL PARA CONTATO QUANDO DO INTERESSE DE PESQUISA

8. RESTRIÇÃO DE ACESSO

CAMPO RESERVADO À INFORMAÇÃO RELATIVA À EXISTÊNCIA OU NÃO DE RESTRIÇÃO DE ACESSO À FONTE ARQUIVÍSTICA E/OU ARQUIVO - SIM OU NÃO

9. HORÁRIO DE ATENDIMENTO

CAMPO RESERVADO À INFORMAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO CASO NÃO HAJA RESTRIÇÃO DE ACESSO - HORÁRIO

10. GÊNERO DA FONTE ARQUIVÍSTICA

CAMPO RESERVADO À ESPECIFICAÇÃO DO(S) GÊNERO(S) DA FONTE ARQUIVÍSTICA

- NO CASO DE ARQUIVO, ASSINALAR OS GÊNEROS DAS DIVERSAS FONTES ARQUIVÍSTICAS
- TEXTUAL - MANUSCRITOS, DATILOGRAFADAS OU IMPRESSAS
- CARTOGRÁFICO - MAPAS PLANTAS E PERFIS CONTENDO REPRESENTAÇÕES GEográficas, ARQUITETÔNICAS OU DE ENGENHARIA
- ICONOGRÁFICO - FOTOGRAFIAS - DIAPOSITIVOS, AMPLIAÇÕES E NEGATIVOS FOTOGRÁFICOS-DESENHOS E GRAVURAS
- FILMOGRÁFICO- FILMES E FITAS VIDEOMAGNÉTICAS
- SONORO - DISCOS, FITAS AUDIOMAGNÉTICAS
- OUTROS - ESPECIFICAR O GÊNERO

11. TIPO DE CÓPIA FORNECIDA

CAMPO RESERVADO À INFORMAÇÃO DO TIPO DE CÓPIA FORNECIDA DA FONTE ARQUIVÍSTICA

- XEROX
- DATILOGRÁFICA
- FOTOGRÁFICA
- MICROFILME
- IMPRESSA
- OUTROS. ESPECIFICAR O TIPO DE CÓPIA

12. INSTRUMENTOS DE PESQUISA

CAMPO RESERVADO AOS INSTRUMENTOS DE PESQUISA

- CATÁLOGO
- ÍNDICE
- GUIA
- OUTROS. ESPECIFICAR O INSTRUMENTO DE PESQUISA

13. HISTÓRICO

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES HISTÓRICAS RELATIVAS À ORIGEM DA FONTE ARQUIVÍSTICA E/OU FORMAÇÃO DO ARQUIVO

14.TEMA

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A(S) TEMÁTICA(S) PRINCIPAIS DA(S) FONTE ARQUIVÍSTICA(S) E/OU ARQUIVO

- EX. ESCRAVIDÃO NEGRA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

15.CONTEÚDO

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DO CONTEÚDO DA INFORMAÇÃO DA FONTE ARQUIVÍSTICA

- EX. LIVROS DE BATISMOS, CASAMENTOS E ÓBITOS
INVENTÁRIOS COM ARROLAMENTO DE BENS
LIVRO DE ATAS DA CÂMARA MUNICIPAL
LIVRO DE ESCRITURAS

16.DATAÇÃO

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DA DATAÇÃO DA FONTE ARQUIVÍSTICA E/OU DATAÇÕES LIMITES CONTIDAS PELO ARQUIVO

- EX. ARQUIVO PÚBLICO DO FÓRUM DE LEOPOLDINA - DE 1837 A 1952

17.ORGANIZAÇÃO

CAMPO RESERVADO À INFORMAÇÃO RELATIVA AO ARRANJO/ORGANIZAÇÃO DA FONTE ARQUIVÍSTICA OU ARQUIVO

- NO CASO DE ARQUIVO PRIVADO ESPECIFICAR A FORMA DE GUARDA DA FONTE ARQUIVÍSTICA

18.MENSURAÇÃO/QUANTIFICAÇÃO

CAMPO RESERVADO À INFORMAÇÃO DA MEDIDA EM METROS DO ARQUIVO E/OU SUA QUANTIFICAÇÃO QUANDO O PERMITIR

- EX. ARQUIVO DA CÂMARA MUNICIPAL- 23 LIVROS / 35 VÃOS DE PRATELEIRAS DE 0.74M

19.ESTADO DE CONSERVAÇÃO

CAMPO RESERVADO À ANÁLISE DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA FONTE ARQUIVÍSTICA

- EX. EXCELENTE, BOM, REGULAR, PÉSSIMO . ESPECIFICAR O AGENTE DE DEGRADAÇÃO

20.INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CAMPO RESERVADO AO REGISTRO DE TODA E QUALQUER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR- DADOS E/OU RELATOS - NÃO ESPECÍFICOS DE OUTROS CAMPOS MAS RELACIONADOS COM A FONTE ARQUIVÍSTICA OBJETO DA FICHA DE IDENTIFICAÇÃO.

Manual de Preenchimento
Fichas de Identificação do Acervo Cultural

Ficha Técnica

Diretora de Proteção e Memória : Ruth Villamarim Soares

Superintendente de Pesquisa : Silvana Caçado Trindade

Coordenador do IPAC : Breno Decina Filho

Elaboração do Manual : Andrea Santos Xavier
Breno Decina Filho
Cristina Nunes
Fabiano Lopes de Paula
Mirela Tartágia Alves
Pedro Gaeta Neto
Roberta Alves
Silvana Caçado Trindade

Coordenação e Revisão : Breno Decina Filho

ANEXOS

ANEXO 1

Cópia Integral do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, que rege a atuação da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN e que serviu de base para as diversas legislações estaduais.

DECRETO-LEI Nº 25, de 30 de Novembro de 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Art. 1º - Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o artigo 4 desta lei.

§ 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º- A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º - Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

1º) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

2º) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;

3º) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução ao Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4º) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5º) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

6º) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo Único - As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

Do Tombamento

Art. 4º - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros de Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1º) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º;

2º) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3º) no Livro de Tombo das Belas-Artes, as coisas de arte erudita nacional ou estrangeira;

4º) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º - Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º - Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º - O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício por ordem do Diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos. *CONSELHO*

Art. 6º - O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1º) O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir aotombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;

2º) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro de Tombo;

3º) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10 - O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6 desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO III **Dos Efeitos do Tombamento**

Art. 11 - As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo Único - Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12 - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13 - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro no lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14 - A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15 - Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta seqüestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá seqüestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º - A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.]

* **Art. 17** - As coisas tombada não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo Único - Tratando de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18 - Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinqüenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19 - O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondendo ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º - Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º - Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar as iniciativas de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20 - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobre em caso de reincidência.

Art. 21 - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

Do Direito de Preferência

Art. 22 - Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º - Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao Município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os

titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º - É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a seqüestrar a coisa e a impor a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o seqüestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º - Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º - Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º - O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do Município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença da adjudicação, não se podendo extrair a carta enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 23 - O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e

artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24 - A União manterá, para conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25 - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26 - Os negociantes da antigüidade, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27 - Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28 - Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26º desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou pôr perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo Único - A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis pôr conto de réis ou fração que exceder.

Art. 29 - O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça pôr bens tombados, quando ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo Único - Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de Novembro de 1937;
116° da Independência e 49° da República.

GETÚLIO VARGAS
GUSTAVO CAPANEMA

Título VIII - Da Ordem Social

Capítulo III - Da Educação da Cultura e do Desporto

Seção II - Da Cultura

Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988

SEÇÃO II
Da Cultura

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, pôr meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL:

O QUE VOCÊ PRECISA SABER

O presente trabalho tem como objetivo fornecer às comunidades e prefeituras informações básicas sobre as questões relativas à preservação do patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, elucidando as possíveis dúvidas e conceitos ainda pouco assimilados pela sociedade.

Na elaboração deste questionário foram utilizadas várias fontes bibliográficas referentes ao assunto, buscando-se o maior embasamento possível para a definição das respostas.

Do conjunto de publicações consultadas, destacamos o caderno técnico "Preservação e Comunidade", trabalho realizado pelo IEPHA em 1990, por conter, de forma clara e simples, as informações desejadas (ver referências bibliográficas).

Carlos Henrique Rangel

Superintendente de Proteção

1 - O que é cultura ?

É o conjunto de atividades e modos de agir, costumes e instruções de um povo, meio pelo qual o homem se adapta às condições de existência, transformando a realidade. Cultura é um processo em permanente evolução, diverso e rico. É o desenvolvimento de um grupo social, uma nação, uma comunidade, fruto do esforço coletivo pelo aprimoramento de valores espirituais e materiais.

2 - O que é bem cultural ?

É o produto do processo cultural, que proporciona ao ser humano o conhecimento e a consciência de si mesmo e do ambiente que o cerca.

3 - O que é patrimônio cultural ?

É a soma de seus bens culturais. O patrimônio cultural dos mineiros é o conjunto de bens culturais portadores de valores que podem ser legados às gerações futuras.

4 - No que consiste o valor cultural de um bem?

Reside em sua capacidade de estimular a memória das pessoas historicamente vinculadas à comunidade, contribuindo para garantir sua identidade cultural e melhorar sua qualidade de vida.

5 - Por que preservar o patrimônio cultural?

A principal razão é a melhoria da qualidade de vida da comunidade, que implica seu bem estar material e espiritual, a garantia do exercício da memória e da cidadania.

A preservação visa, de forma mais direta, a continuidade física das manifestações culturais.

6 - Como preservar o patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais?

A comunidade é a verdadeira responsável e guardiã de seus valores culturais. O patrimônio cultural pertence à comunidade que produziu os bens culturais que o compõem. Não se pode pensar em proteção dos bens culturais, senão no interesse da própria comunidade a que compete decidir sobre a sua destinação, no exercício pleno de sua autonomia e cidadania.

Para preservar o patrimônio cultural, é necessário, inicialmente, conhecê-lo, através de inventários e pesquisas realizadas pelos órgãos de preservação em conjunto com as comunidades. O passo seguinte será a utilização dos meios de comunicação e o ensino formal e informal para a educação e informação das comunidades, visando desenvolver o sentimento de valorização dos bens culturais e a reflexão sobre as dificuldades de sua preservação.

A preservação do bem cultural está vinculada à sua correta utilização e integração ao cotidiano da comunidade. A atuação do poder público

deve ser exercida em caráter excepcional, quando faltarem recursos técnicos ou materiais ou, ainda, organizações coletivas capazes de assumir as ações necessárias para a preservação do bem cultural.

7 - O que é o IEPHA?

O IEPHA, instituição vinculada à Secretaria de Estado da Cultura sob a forma de fundação, foi criado pela Lei nº 5775, de 30 de setembro de 1971. Tem competência e atribuições iguais ou complementares às do órgão federal de proteção do patrimônio, o IPHAN. Em seu procedimento e efeitos jurídicos, o trabalho do IEPHA obedece, basicamente, à legislação federal de proteção ao patrimônio, que remete ao Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

8 - Qual é o papel do IEPHA?

O IEPHA tem como funções o levantamento e o tombamento dos bens culturais de valor histórico, arqueológico, etnológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico existentes no Estado de Minas Gerais.

Cabe ao IEPHA exercer a proteção e a fiscalização dos bens culturais, realizando obra de conservação e restauração, estimulando estudos e pesquisas, promovendo cursos e publicações relacionadas com o tema, auxiliando e estimulando os municípios na criação de mecanismos de proteção aos bens culturais, bem como no planejamento do desenvolvimento urbano, tendo em vista o equilíbrio entre as aspirações da preservação e desenvolvimento.

9 - O que é o instituto do tombamento?

É um atributo que se dá ao bem cultural para que nele se garanta a continuidade da memória. É o ato de reconhecimento do valor cultural de um bem, que o transforma em patrimônio oficial e institui regime jurídico especial de propriedade, levando-se em conta sua função social.

O tombamento estadual é regido pela Lei nº 5.775, de 30 de setembro de 1971, alterada pela Lei nº 8828, de 5 de junho de 1985, pelo Decreto nº 26193, de 24 de setembro de 1986 e pela Lei nº 11.258, de 28 de outubro de 1993.

10 - O que pode ser tombado pelo IEPHA?

O instituto do tombamento coloca sob a tutela pública os bens móveis e imóveis, públicos ou privados que, por suas características históricas, artísticas, naturais e arqueológicas, se integram-se ao patrimônio cultural do Estado.

11 - Como se pode pedir o tombamento de um bem cultural?

O processo de tombamento terá início por diligência do IEPHA ou por solicitação de pessoa física ou jurídica, através de correspondência endereçada à presidência da Fundação. Da correspondência deverão

constar o endereço e a localização do bem, justificativa do pedido, documentação, dados históricos, desenhos, fotografias, mapas e plantas.

O IEPHA analisará o pedido e empreenderá estudos para a sua avaliação, visando a possível proteção legal do bem em questão.

Comprovado seu valor cultural, o IEPHA promoverá a abertura do processo de tombamento.

12 - Em que consiste o processo de tombamento?

É a fundamentação teórica que justifica o tombamento. Deve seguir a metodologia básica de pesquisa e análise de monumentos, sítios e bens móveis devendo conter informações necessárias à completa identificação, conhecimento, localização e valorização do bem no seu contexto.

13 - Quais são as etapas do processo de tombamento?

Após estudos sobre o bem cultural, o IEPHA promoverá o processo de avaliação para tombamento. Nesta etapa o proprietário do bem cultural será notificado sobre a abertura do processo, o que caracteriza tombamento provisório.

O proprietário terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação para impugnar o tombamento, quando deverá justificar sua discordância. Vencido o prazo, o processo é encaminhado ao Conselho Curador do IEPHA para confirmação.

Referendado o tombamento pelo Conselho Curador, o proprietário do bem receberá notificação do presidente do IEPHA, comunicando a decisão. Em seguida o processo será encaminhado à Secretaria de Estado da Cultura, para homologação e publicação no Diário Oficial do Estado.

Em caso de impugnação por parte do proprietário, o IEPHA deverá fundamentar suas contra-razões e apresentá-las, no prazo de 15 (quinze) dias. O Conselho Curador, ao fim deste prazo, analisará o processo confirmando ou não o tombamento. Em caso de confirmação, o IEPHA notificará o proprietário, não cabendo nova impugnação. O IEPHA comunicará a decisão à Secretaria de Estado da Cultura que homologará o tombamento promovendo sua divulgação através do Diário Oficial do Estado. Se for acatada pelo Conselho Curador a impugnação do proprietário, o tombamento provisório será cancelado. No caso de bem público, caberá ao Governador a homologação do tombamento.

Após a homologação será providenciada a transcrição do bem tombado no registro de imóveis e nos Livros de Tombo.

O tombamento do bem cultural só poderá ser cancelado por decisão unânime do Conselho Curador, homologada pelo Governador do Estado, se for comprovado erro de fato quanto à sua causa determinante, motivo relevante ou excepcional interesse público.

14 - O tombamento equivale à desapropriação do bem?

Não. O bem tombado continua a pertencer a seu proprietário, podendo ser alienado se este o desejar.

O tombamento define que o bem sob sua tutela não pode ser destruído. Além disso, qualquer intervenção necessária deverá ser analisada e autorizada pelo IEPHA.

15 - Um bem tombado poder ser alugado ou vendido?

Sim. O ato do tombamento não implica na alteração do direito de propriedade. O bem continua a pertencer a seu proprietário, podendo ser vendido ou alugado. O IEPHA deverá ser informado, com antecedência, quando houver interesse de venda e deverá pronunciar-se interessado ou não.

A mudança de proprietário do bem tombado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão de proteção.

O ato de tombamento resguarda o bem de mutilações ou demolição.

16 - O tombamento impede a modernização?

Não. A proteção do patrimônio cultural está vinculada à identidade, ao desenvolvimento e à melhoria da qualidade de vida da comunidade. O bem cultural está ligado ao meio em que se encontra e é o testemunho dos modos de vida do homem das várias gerações.

17 - Quais são as restrições à vizinhança de um bem tombado?

Na vizinhança ou entorno de um bem tombado não se poderá fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade ou que restrinja a harmonia de sua ambiência.

Ao IEPHA caberá definir os limites do entorno do bem tombado, bem como restrições específicas, que constarão do processo.

18 - O que deve fazer quem pretende empreender reforma em bem tombado?

Primeiramente, deverá entrar em contato com o IEPHA, que prestará a orientação necessária. Em seguida, o proprietário deverá apresentar o projeto referente à intervenção pretendida, o qual será devidamente analisado, podendo ou não ser aprovado.

Nenhuma obra poderá ser empreendida em bem tombado sem a devida autorização e aprovação do IEPHA.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 01 -CASTRO, Sônia Rabello. O Estado na Preservação de Bens Culturais. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. 161p.
- 02 -INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS. Suplemento Especial IEPHA 20 Anos. Belo Horizonte, novembro de 1991.
- 03 -INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS. Estatuto, 1986.
- 04 -INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS. Preservação e Comunidade. Belo Horizonte: 1990. 87p. (Caderno Técnico, 1).
- 05 -INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS. Cartilha do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais. Belo Horizonte: Secretaria de Estado da Cultura de Minas Gerais, 1989.
- 06 -LE MOS, Carlos A. C. O que é Patrimônio Histórico. São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1981. 115p.
- 07 -MINAS GERAIS. Lei nº 5775, de 30 de setembro de 1971.
- 08 -MINAS GERAIS. Lei nº 8828, de 05 de junho de 1985.
- 09 -SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Cultura. Departamento do Patrimônio Histórico. Tombamento e Participação Popular. S.N.T.
- 10 -TELLES, Antônio A. Queiroz. Tombamento e seu Regime Jurídico. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1992. 156p.

A Proteção do Patrimônio Cultural

Jurema Kopke Eis Arnaut

A história da preservação de bens culturais no Brasil pode ser considerada recente se comparada à de países europeus, mas, como naqueles países, se inicia como resultante dos movimentos de constituição das nações modernas.

Contudo, é ainda no tempo do Brasil Colônia o primeiro registro conhecido em favor da preservação da memória. Seu autor, o conde de Galveias, vice-rei do Brasil, em carta de 1742 ao governador de Pernambuco, manifesta-se contrário à transformação em quartéis do Palácio das Duas Torres, antiga obra de Maurício de Nassau naquela capital¹.

Um amadurecimento de quase dois séculos foi necessário para que o país, desta feita já República, instituisse através da Constituição Federal de 1934 a responsabilidade do Poder Público pela preservação dos objetos e lugares da memória brasileira.

Embora manifestações com intenções distintas - a primeira preocupação solitária pela conservação de um dos troféus da batalha vencida pela Coroa Portuguesa contra os holandeses, e a segunda, a Constituição de 1934, gravando o princípio da supremacia do interesse da coletividade sobre o interesse individual - ambas têm em seu bojo o fundamento que até os dias presentes justifica em qualquer país, independentemente de ideologias ou credos, a preservação do patrimônio cultural das nações: o grave custo social advindo do arruinamento da memória.

Justifica-se: um homem desmemoriado, sem passado, dificilmente terá condições de decidir sobre seu futuro. Sua tendência será acreditar na história que lhe for contada como sendo a sua história, sua identidade passará a ser aquela por outros moldada. O mesmo se dá com a história de um povo. Seu conhecimento é fundamental para o fortalecimento da identidade tanto pessoal como coletiva e, por consequência, o fortalecimento de suas decisões sobre como se deve constituir a Nação. Logo, sobre a construção de sua cidadania, quer pelo conhecimento de seus direitos civis e políticos, quer pela responsabilidade quanto aos seus deveres.

Foi a crescente conscientização dos cidadãos brasileiros quanto à relevância de conhecer e proteger seu patrimônio que garantiu a reafirmação daquele princípio de preservação nas quatro Cartas Constitucionais subsequentes à de 1934, embora a leitura de cada uma delas deixe perceber a ampliação de seu conteúdo. Tal princípio, inicialmente aplicado em sua grande maioria aos objetos que interessavam às classes dominantes, passou ao longo das últimas seis décadas por transformações que permitem hoje encontrar respaldo constitucional para a proteção desde palácios os mais requintados ao conjunto de bens e práticas cotidianamente mantidas pela população brasileira, como no tombamento do terreiro de candomblé da Casa Branca, em Salvador, na década de 80.

* Texto publicado no Caderno de Ensaios nº 1, "Memória e Educação", do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural-IBPC. Rio de Janeiro, 1992. p.31-35.

¹ (...) mas ainda me lastima mais que (...) se arruinará também uma memória que mudamente estava recomendando a posteridade as ilustres e famosas ações que obraram os Portugueses na Restauração dessa Capitania, de que se seguiu livrar-se do jugo forasteiro todo o mais restante da América Portuguesa; as fábricas em que se incluem as estimáveis circunstâncias (referidas) ... são livros que falam, sem que seja necessário o lê-los (...); mas por nos pouparmos a despesa de dez ou doze mil cruzados, é cousa indigna que se saiba que, por um preço tão vil, nos "exponhamos a que se sepulte, na ruína dessas quatro paredes, a glória de toda uma Nação (...)" (Cf. *Proteção*, 1980, p.61).

A Constituição brasileira de 1988, nesse aspecto, é bastante avançada. Como patrimônio cultural brasileiro entende-se hoje "os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- as formas de expressão;
- os modos de criar, fazer e viver;
- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico." (art. 216)

O Brasil dispõe de um conjunto de leis muito expressivo para a proteção de bens culturais materiais - documentos, obras, sítios, monumentos, paisagens. Todavia, com a ampliação do conceito legal de patrimônio cultural conquistada pela Constituição de 1988, outras leis precisarão ser estabelecidas para que a Carta Magna tenha eficácia no que se refere ao patrimônio cultural imaterial - danças, ritos, música, modos de viver - num trabalho que precisará mobilizar tanto os órgãos públicos quanto as entidades civis.

Dos instrumentos jurídicos com que a sociedade brasileira conta em âmbito federal, certamente o mais conhecido é o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que estabelece que o Poder Público protegerá o patrimônio cultural nacional através do instituto do tombamento¹. Assim, identificado um determinado bem material como referenciador da cultura nacional, cuja proteção se impõe como de interesse coletivo, cabe à União tombá-lo, garantindo a sua preservação não somente para as atuais como, também, para as futuras gerações de brasileiros.

Para tanto, é reconhecido a qualquer cidadão o direito de obter do Poder Público, no caso federal perante o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC [atual Iphan - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional], o tombamento de bem que se identifique como importante para a memória brasileira, compartilhando a partir de então de sua conservação.

O tombamento de qualquer bem vai alçá-lo à condição de "bem de interesse público", limitando a vontade de seu proprietário, porquanto preponderante o interesse coletivo reconhecido. Nesse sentido, quando tombados, os bens culturais ficam sujeitos a regras específicas determinadas pelo Poder Público, qualquer que seja o titular do domínio, porém mantido e respeitado o direito de propriedade.

Aos cidadãos brasileiros caberá buscar do Estado o cumprimento dessa obrigação, exigindo que a execute com eficiência e que assegure a participação de todos os segmentos da sociedade nessas decisões.

Na esfera federal, o Decreto-Lei nº 25/27 não é o único instrumento legal de proteção. Em 1961, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 3.924, que garante a proteção dos sítios arqueológicos e pré-históricos, como também dos objetos de natureza arqueológica, pré-histórica, histórica, artística ou numismática descobertos fortuitamente.

¹ Convém lembrar aqui que a palavra tombamento, ao invés de ser tomada na acepção mais conhecida de queda, derrubada, expressa justamente a idéia contrária. Explica-se: em Portugal, os documentos oficiais eram guardados na Torre do Tombo, advindo daí a origem do uso da palavra no Brasil. Assim, os bens a serem preservados, quando inscritos em livros de tombo, recebem a designação de bens tombados.

Os sítios ou objetos tratados por essa lei merecem por parte da União um tratamento diverso do tombamento. Quando determinado bem cultural é tombado, a sua propriedade não se altera. Por outro lado, todo sítio ou bem arqueológico é constitucionalmente de propriedade da União - a propriedade individual restringe-se ao que existe acima do solo, enquanto tudo o que existe no subsolo é de propriedade da União. Assim, identificado o sítio em terreno particular, seu titular terá temporariamente limitado - para pesquisa - o exercício do direito de propriedade.

A sociedade brasileira conta ainda com a Lei nº 4.485, de 19 de novembro de 1965, que proíbe a saída para o exterior de obras de arte do período monárquico. Dessa forma, para que qualquer pessoa retire do país um objeto de arte daquele período, torna-se necessária autorização do órgão federal competente. Por força da mencionada lei, somente o Poder Público Federal poderá decidir sobre a questão, constituindo crime a saída de obra não autorizada.

Há dois tipos de bens que a Constituição Federal (art.216) decidiu proteger independentemente de lei específica: os documentos e os sítios "detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos". Para esses bens, confirmada sua vinculação àquela realidade que se constituiu do período da escravidão no Brasil, com a fuga dos escravos, o tombamento devera ser aplicado automaticamente pelo Poder Federal.

Falou-se até aqui apenas de leis e outros instrumentos legais de que dispõe o Governo Federal para o cumprimento das determinações constitucionais de proteção dos bens culturais. Entretanto, o Poder Público constitui-se também das esferas estaduais e municipais que, em seus âmbitos, dispõem de legislação específica para a preservação de sítios e objetos que pertencem à história local e regional. A maioria dessas leis inspira-se no Decreto-Lei nº 25/37. Aqui, cabe lembrar que o instituto do tombamento é um só, devendo ser aplicado pelos três níveis do Poder Público, com a mesma eficácia e pertinência. Deste modo, os municípios têm a obrigação de cuidar da proteção dos bens culturais de interesse local, os estados daqueles bens de significação regional e a União, daqueles de importância nacional.

Para ter eficácia, a proteção do patrimônio cultural local não pode prescindir das determinações do ordenamento territorial que, mediante regras definidas para o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, deverão buscar o equilíbrio entre o desenvolvimento e a proteção dos bens que representam a memória histórica, social e cultural da cidade.

Os cidadãos brasileiros conquistaram na Constituição Federal de 1988 o direito de obterem junto ao Poder Público municipal, em todos os municípios com mais de 20.000 habitantes, a instituição de leis específicas para ordenamento do solo urbano, leis que assegurem o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes - entre elas os chamados Planos Diretores Municipais.

Legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, vai além da discussão sobre a arrecadação de tributos, os serviços públicos de interesse municipal ou, ainda, quanto às obras públicas necessárias, mas é também promover a proteção dos bens e lugares de memória da cidade, do patrimônio cultural e ambiental de sua população, definindo as normas e as condições mais adequadas à sua proteção.

Ter consciência nacional não é mais um privilégio de poucos no Brasil. Ao contrário, é significativo hoje o número de brasileiros que, individualmente ou organizados em entidades civis, têm consciência de que somente com a sua participação e conseqüente comprometimento com as determinações advindas do Poder Público será possível transformar o Brasil num país justo social, político e economicamente.

O município é a área do Poder Público mais próxima do cidadão e, através da Câmara de Vereadores e das secretarias municipais, ele deverá exigir que os direitos garantidos pela Constituição Brasileira de 1988 sejam respeitados, já que somente com a sua participação o Poder Público poderá melhor garantir esses direitos.

Patrimônio cultural ameaçado?

Operação Salvação

Lélia Coelho Frota

Extrato de: CIÊNCIA HOJE DAS CRIANÇAS, Rio de Janeiro; SBPC, n.24, out.nov.1991.

Que é patrimônio? Vamos perguntar ao mestre Aurélio, esse homem que soube explicar tão bem o sentido das palavras no *Dicionário da língua portuguesa*, que o Brasil inteiro conhece e consulta. ♦ Lá diz assim: *Patrimônio, herança paterna*. Esse é um dos primeiros significados da palavra. E em seguida - como a linguagem é como uma bola, que pode quicar no chão de vários lados e de jeitos diferentes sem deixar de ser bola -, lá vêm outros sentidos da palavra patrimônio: *bens de família*. E mais outro: *riqueza - patrimônio moral, cultural, espiritual*. E mais outro, muito usado no direito, na Justiça: *complexo de bens, materiais ou não, direitos, ações, posse e tudo mais que pertence a uma pessoa ou a uma empresa e seja suscetível de apreciação econômica*. ♦ Pois bem, o mestre Aurélio entrou direto no assunto. ♦ O patrimônio cultural brasileiro é a herança, de coisas materiais ou não, que recebemos de nosso pai e de nossa mãe. E eles, por sua vez, receberam dos pais deles. E estes, por sua vez, dos pais deles. E assim vamos andando para trás nos séculos. ♦ O fato é que tudo o que nossos antepassados pensaram, construíram, cantaram, falaram, plantaram, imaginaram, aprenderam, inventaram, ensinaram, enfim, deixaram para os filhos, tudo veio vindo como herança, como patrimônio deles até chegar na gente, hoje. Nós que vivemos como sempre viveram os homens: juntos, em sociedade, no campo ou na cidade, trocando o que recebemos de nossos pais e as novidades que inventamos. ♦ Mas o que é que temos como maior e mais precioso patrimônio? O dom fantástico da linguagem, que torna os seres humanos tão diferentes dos animais. E quantas línguas são faladas hoje em dia em nosso planeta? ♦ Só isso é um tesouro extraordinário, porque significa que gerações e gerações de indivíduos se acertaram para inventar nomes para todas as coisas que existem dentro e fora deles, o visível e o invisível. Nomes que são patrimônio comum de cada grupo ou povo, porque ali todos conhecem o que cada nome quer dizer. São como milhares de pedrinhas preciosas que, além do mais, podem ser arrumadas de mil maneiras diferentes cada vez que a gente quer dizer uma coisa, como a bola que vai quicando no chão, voando

no ar, dependendo da altura, da força, de velocidade, da profundidade, do enviezado com que a gente tocar essa mesma bola redonda, igual se faz na grande arte brasileira do futebol. ♦ Que perda para a humanidade se uma dessas línguas de repente sumir do mundo, sem que os pais tenham tempo de passar para os filhos essa herança. Se hoje, por exemplo, os índios Trumai, da Amazônia - que já são poucos -, morrerem todos, a língua deles vai sumir. Mesmo que tenha sido estudada por pesquisadores de fora, quem vai falá-la todo dia, dizer com ela palavras bonitas como Sol, pai, mãe, Lua, água, ar, estrela, Terra? Porque são as palavras faladas que criam o mundo a cada dia, a comunicação entre homens, mulheres, crianças, ali no mundo em que eles vivem. ♦ E os negros, que trouxeram para o jeito de viver dos brasileiros muita alegria, o trabalho na terra, no ferro, o respeito pela mata, pelos elementos da natureza, como poderão passar essa herança se não tiverem espaço e condições para cultivá-la entre eles mesmos? E os imigrantes todos que chegaram aqui, os japoneses, poloneses, alemães, espanhóis, que vieram enriquecer o patrimônio cultural brasileiro com a sabedoria que trouxeram de seus antepassados? Para não falar nos portugueses, família tão próxima, que nos passou as bases do nosso principal patrimônio, esse que é totalmente partilhado e maravilhosamente transformado por todos os brasileiros: a língua que a gente fala? ♦ Então a palavra *casa*, a palavra *terra*, a palavra *comida* fazem existir para um grupo de gente a realidade e a necessidade dessas coisas, dessa riqueza, como diz mestre Aurélio. É ao mesmo tempo um patrimônio moral, cultural, intelectual, material. São bens da família humana. Materiais ou não. ♦ Que bens não-materiais seriam esses? Um pouco os que a imaginação do ser humano cria: a música, a dança, a poesia, as religiões. Tudo isso é patrimônio do ser humano. Então é patrimônio cultural brasileiro o samba, a congada, Chico Buarque, frevo, catira, Cactano Veloso, Luiz Gonzaga, Tom Jobim. E como exemplo, também as danças dramáticas e rituais do bumba-meu-boi, das folias de reis, das festas do divino. E os diversos rituais do candomblé e de umbanda. As festas de Quarup, do Alto Xingu. ♦ A semana santa da Igreja Católica, o carnaval. O *yom-kippur* judaico, os cerimoniais das Igrejas protestantes, budistas, taoístas, enfim, todas as crenças realizadas em palavras e atos que grupos de homens e mulheres praticam para continuar a herança que

la para os filhos são patrimônio cultural brasileiro, uma vez que já se dão no Brasil. ♦ Os brinquedos das crianças, das bonecas de pano à Barbie, o futebol, a bola de gude, as cirandas, tudo é patrimônio cultural também. A poesia dos cantadores do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, a música sertaneja, a poesia de Carlos Drummond de Andrade, Manuel Bandeira, Vinicius de Moraes, Cecilia Meireles, os romances de Machado de Assis, Guimarães Rosa, Graciliano Ramos, só para citar algumas pedras do formidável edifício de forma a literatura brasileira, tudo isso é patrimônio cultural da nossa terra. ♦ Felizmente esse patrimônio não-material já começa a ter seus direitos autorais considerados - falta ainda respeito aos direitos das camadas mais pobres -, porque, como diz mestre Aurélio, tudo o que seja suscetível de apreciação econômica tem que ser avaliado pela Justiça. As sociedades mais antigas do mundo, como as da Babilônia, do Egito, tiveram códigos de direito de proteção ao patrimônio feitos do jeito delas, segundo seus costumes e sua economia. No Museu do Louvre encontra-se hoje a famosa estela do rei Hamurabi, compilação de leis gravadas em caracteres cuneiformes. ♦ Mas há ainda o complexo de bens mais claramente materiais, isto é, mais visíveis no espaço: casas, terras, praias, orlas marítimas, florestas, a Mata Atlântica, igrejas antigas feitas por grandes artistas como o Aleijadinho, em Ouro Preto, edifícios modernos e mesmo cidades construídas no passado ou no nosso século por mestres como Lúcio Costa e Oscar Niemeyer. Onde está o patrimônio cultural brasileiro edificado, construído, temos que incluir o que o envolve, o que está em torno dele: o seu *entorno*. Porque se a sociedade que hoje é a nação brasileira não se importar que esse patrimônio seja desmontado, poluído, esquecido, escondido por outras construções feitas no seu entorno, como poderemos conhecer a herança dos nossos pais e antepassados? Como poderemos acrescentar a essa herança nossa maneira de criar outras coisas novas e transmitir tudo isso junto para os nossos filhos? Seríamos como um povo sem cara e sem fala, sem vida, sombras imitando na parede a vida de outros povos. ♦ Uma aldeia de camponeses, por exemplo, que tem os violeiros mais incríveis, os cestos mais bem trançados, a cerâmica de potes e panelas que qualquer museu do mundo gostaria de mostrar, se não tiver o seu entorno natural protegido, vai ver tudo isso acabar e sua gente virar favelado na cidade. Porque o entorno dessa aldeia é o

meio ambiente dela: a água limpa do rio, para ter saúde e ter peixe, o direito da posse da terra, para plantar arroz, feijão, mandioca, verdura, o direito de fazer aí uma casinha para morar com a família, o ganho do trabalho de cada dia. ♦ Só por esses exemplos vemos como é grande e importante a herança que recebemos, que ela está mesmo ameaçada e que a responsabilidade dos brasileiros hoje vivos é enorme em relação ao patrimônio fantástico que recebemos e que não paramos de construir, mesmo com todas as dificuldades. ♦ Até agora não foram muitos os brasileiros que se interessaram em mudar essa situação de ameaça ao patrimônio cultural. Por falta de informação ou por indiferença. O mais importante é que agora as coisas podem ser mudadas. E o papel das crianças é fundamental nisso. Se cada uma delas, a cada dia, não jogar papel nem plástico no chão nem na água, deixar as árvores com todas as suas folhas, impedir que elas sejam cortadas e queimadas, proteger os bichos, respeitar a miséria das pessoas na rua, enfim, se cada criança for se associando a outras que tenham o mesmo gosto e a mesma vontade de agir, as coisas começarão a mudar. Porque os cidadãos-crianças vão influenciando os adultos. Às vezes, hoje, mesmo um grupo grande de cidadãos-adultos não consegue impedir a destruição de importantes patrimônios culturais e naturais que pertencem a todos. Aí é sempre bom ler a *Constituição Brasileira de 1988*, que todo mundo pode comprar num jornaleiro, baratinho, se não tiver em casa. Nesse livro há os capítulos que falam do dever do Estado para com a cultura e o meio ambiente. É a lei, a Justiça que todo brasileiro deve conhecer e pode acionar. ♦ Para reforçar a proteção do Estado a todas essas riquezas, foi criado em 1937 o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que fez coisas ótimas para preservar tudo isso. Hoje ele se chama Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e se esforça para proteger esse grande universo da criação e da natureza que todos os brasileiros receberam e que querem continuar a construir. ♦ É bom que o Estado tenha se voltado com tanto cuidado para o apoio ao patrimônio cultural brasileiro. Mas o país cresceu muito, as pressões econômicas são muito fortes. Só quando cada criança, cada pessoa moça, cada pessoa mais velha fizer todo dia uma coisa para que pedacinhos desse tesouro não desapareçam é que o patrimônio, a herança, a divisão dessa riqueza por toda a família brasileira passará de verdade a existir e a crescer.

ANEXO 6

Sonia Rabello de Castro
Professora Adjunta de Direito Administrativo da UERJ.
Procuradora do Município do Rio de Janeiro

O Estado na Preservação de Bens Culturais

— O TOMBAMENTO —

CAPÍTULO I

Da diferenciação entre preservação e tombamento

Comumente costuma-se entender e usar como se sinônimos fossem os conceitos de preservação e de tombamento. Porém é importante distingui-los, já que diferem quanto aos seus efeitos no mundo jurídico, mormente para apreensão mais rigorosa do que seja o ato do tombamento.

Preservação é o conceito genérico. Nele podemos compreender toda e qualquer ação do Estado que vise conservar a memória de fatos ou valores culturais de uma Nação. É importante acentuar este aspecto já que, do ponto de vista normativo, existem várias possibilidades de formas legais de preservação. A par da legislação, há também as atividades administrativas do Estado que, sem restringir ou conformar direitos, caracterizam-se como ações de fomento que têm como consequência a preservação da memória. Portanto, o conceito de preservação é genérico, não se restringindo a uma única lei, ou forma de preservação específica.¹

¹ Em seus comentários à Constituição de 1967 (EC/69) o prof. José Celso de Mello Filho afirmava que o tombamento "(...) É o meio posto à disposição do Poder Público para a efetiva tutela do patrimônio cultural e natural do País. É por meio do tombamento que o Poder Público cumpre a obrigação constitucional de proteger os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas". *Data venia*, deve-se atentar que nem a EC/69, e muito menos a Carta de 88, considera o tombamento necessariamente o único instrumento legal de preservação, colocado à disposição do poder público. Hoje a Constituição de 5 de outubro de 1988, no seu art. 216, § 1º, textualmente, explicita que podem ser várias as formas pelas quais o poder público protegerá o patrimônio cultural. *In*: José C. Mello Filho, *Const. Federal Anotada*, p. 538.

Ainda no âmbito de preservação por força imediata de lei encontramos, por exemplo, a Lei 4.845, de 19 de novembro de 1965. Esta norma legal "proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no País, até o final do período monárquico". Trata-se, evidentemente, de limitação aos elementos de uso e disposição da propriedade, impondo-lhes determinadas restrições à circulação: a lei proíbe que proprietário de bem móvel o retire do País, com ou sem alienação. Também esta forma de proteção ao patrimônio cultural independe de processo e ato administrativo, já que decorre da imediata eficácia da lei. Entretanto, ao contrário da proteção às jazidas arqueológicas, e à semelhança do instituto de tombamento, esta modalidade de preservação não interfere na integralidade material do bem protegido, e para efeito de sua aplicação não exige o uso concomitante do bem. Entretanto, não é cabível denominar-se tombamento esta forma de preservação a bens culturais, pois esta proteção se dá de forma diversa, sendo diversos, por conseguinte, seus efeitos legais.

Esses são exemplos de atos legislativos que criam espécies diferenciadas de proteção ao bem cultural, dentro do gênero da preservação.

Referimo-nos acima a modalidades imediatamente relacionadas à preservação de bens culturais; mas há outras formas, segundo as quais bens são protegidos por atos e ações estatais, cujo objetivo imediato não é a proteção do patrimônio cultural. É o caso, também como limitação ao direito de propriedade, das florestas e demais formas de vegetação pela aplicação do Código Florestal³, ou da preservação de mananciais de nascentes e rios, da proteção do meio ambiente ecológico⁴, ou ainda da de locais de interesse turístico.⁵ Em todas estas situações, embora o interesse público seja assemelhado, o procedimento administrativo, o motivo do ato e sua finalidade específica são diversos.

3 Ver: Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "Insitui o novo Código Florestal".

4 Ver: Lei federal 6.938, de 31 de agosto de 1981 — "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação".

5 Ver: Lei federal 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que "Dispõe sobre Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico".

O Decreto-lei 25, de 15 de novembro de 1937, é o mais conhecido instrumento legal pátrio de preservação, mas não é o único. Para preservação de monumentos arqueológicos e pré-históricos, e para proteção dos bens históricos, artísticos ou numismáticos oriundos de descobertas fortuitas há a Lei 3.924, de 26 de julho de 1961. Nesse caso, a preservação não se faz através do ato específico de tombamento, pois se trata de instrumento legal de atuação, procedimento e de efeitos diversos do tombamento, embora seja, assim como este, forma de intervenção do Estado na propriedade, exercida por igual pela administração em função do seu poder de polícia.

Não devemos confundir essas formas de intervenção, cujos efeitos jurídicos podem ser diferenciados. No caso específico das jazidas arqueológicas, a proteção se dá *ex vi legis*, isto é, imediatamente, por força da própria lei e, por este motivo prescinde de processo e ato administrativo, pois seus efeitos decorrem da vigência da lei. Outra diferença básica consiste no fato de esta proteção distinguir os elementos materiais da própria coisa — o parágrafo único do art. 1º da Lei 3.924 assim dispõe:

Art. 1º (...)

Parágrafo único — A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 152 da mesma Constituição.²

A preservação das jazidas arqueológicas e pré-históricas, considerada sob o ponto de vista científico, visa também controlar a exploração sistemática desse bem cultural; para tanto será necessária a atuação de pesquisadores na propriedade, usando efetivamente o espaço territorial de domínio de terceiros. Este é um aspecto cujos efeitos não encontramos, como veremos, no tombamento.

2 A menção ao art. 152 referia-se à Constituição de 1946. A Constituição de 1988, no seu art. 20, inc. X, inclui, textualmente, as cavidades naturais e subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos dentre os bens da União. Entendemos que este texto da Constituição de 1988, compatível com o art. 1º da Lei 3.924, deu-lhe amparo constitucional, sem inovar o seu conteúdo.

Vale ainda destacar uma espécie de proteção de bem cultural assemelhada com o tombamento, sobretudo quanto aos efeitos, mas dele diferenciando-se em outros aspectos. Trata-se da preservação de áreas de interesse cultural e ambiental através de instrumentos legais de planejamento urbano, a nível municipal. A criação dessas áreas tanto pode se dar através de procedimento legislativo, isto é, inseridas na própria lei de uso do solo urbano, quanto virem a ser estabelecidas por decreto executivo, quando a lei de uso e planejamento do solo urbano assim o permitir. Trata-se, basicamente, de legislação de caráter urbanístico, somente aplicável a imóveis urbanos; no entanto, pode produzir os mesmos efeitos práticos do tombamento, já que a legislação urbana pode impor ao proprietário do bem imóvel as restrições que julgar cabíveis, do ponto de vista do meio ambiente urbano; é que dentre as diretrizes que orientam o planejamento urbano e o uso do solo, está a preservação ambiental.⁴ Não se pode afirmar que esse tipo de preservação seja tombamento. Embora os efeitos possam ser praticamente os mesmos, limitando o direito de propriedade, impondo condições de uso e conservação do imóvel, o procedimento para imposição da limitação é diverso, assim como podem ser diversos a competência, a forma, o motivo e a finalidade.

Podemos verificar, portanto, que há uma grande diversidade de formas jurídicas assemelhadas que, restringindo o direito de propriedade, acabam por proteger o bem cultural direta ou indiretamente. O tombamento é apenas uma dessas formas legais. A lei o delimita, estabelecendo os limites do exercício desse poder de polícia da administração, dispondo sobre seu conteúdo, seu procedimento e, a partir daí, estabelecendo os efeitos jurídicos que lhe são específicos.

⁴ "O Plano delimita os conjuntos urbanos e ambientais que dizem respeito à memória histórica, social ou cultural e, em particular, aqueles que contribuem para formação da paisagem urbana característica da cidade (...)" In: *Preservação cultural de Curitiba* — Instituto de Planejamento Urbano de Curitiba — IPPUC, mimeo., jun. 84.

CAPITULO II

A fonte constitucional

A proteção ao denominado patrimônio histórico e artístico mereceu da Constituição de 1988 referência explícita em alguns de seus trechos, dentre os quais destacamos, no momento:

Art. 216.¹ Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;
- III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º — O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

¹ Corresponde ao art. 180 e seu parágrafo único da Constituição Federal de 1967, alterado pela Emenda Constitucional 1, de 1969 — EC/69.

A Constituição em vigor refere-se à questão da preservação cultural não só na seção relativa à cultura (inserida no capítulo III do título VIII), como também nos seus arts. 23 e 24, onde estabelece as competências legislativa e executiva dos entes políticos.

Contudo, não somente estes, mas muitos outros dispositivos constitucionais são fundamentais ao nosso estudo. Sua leitura deve ser feita de forma sistêmica e integrada; não há possibilidade de isolá-los, separando-os uns dos outros, já que o que se objetiva é uma interpretação teleológica da Lei Maior.

O ato administrativo do tombamento tem como finalidade a conservação da coisa, aí entendida como bens materiais, sejam eles móveis ou imóveis. Como a coisa é apropriável, objeto do direito de propriedade, são importantes para a análise da fonte constitucional todos os dispositivos da Carta Magna que, direta ou indiretamente, se refiram à propriedade e às suas limitações em função do interesse público.

Iniciamos, pois, por abordar a questão da propriedade na Constituição, uma vez que este é um dos aspectos mais críticos do ato de tombamento.

O debate sobre esse tema — propriedade — é inesgotável. Entretanto, devemos nos restringir somente a alguns aspectos que, na Constituição, nos parecem importantes sobre o assunto (mormente por não ser esse o tema central de nosso trabalho). Destacamos alguns dispositivos constitucionais relevantes — o art. 5º, *caput*, e seus incisos XXII, XXIII, XXIV, XXV:

Art. 5º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII — é garantido o direito de propriedade;

XXIII — a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV — a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse so-

cial, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV — no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Os direitos dispostos no título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais — Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", de modo algum podem ser entendidos como absolutos. Até os direitos concernentes à vida e à liberdade são de certa forma limitados, pois seu exercício há de ser adequado à lei que os regula. Assim também o é o direito de propriedade, que nasce com a norma constitucional que assegura sua existência, mas não a forma absoluta de seu exercício. Interessante ressaltar aí o § 2º do art. 5º, que introduz importante elemento para compreensão da extensão dos denominados direitos e garantias individuais e coletivos. Assim dispõe o referido parágrafo:

Art. 5º — (...)

§ 2º — Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Nesse sentido, entendemos que nenhum direito individual explicitado, como é o direito de propriedade, pode ser tido como mais fundamental do que outro direito, ainda que não explicitamente mencionado, mas cujo sentido se possa inferir do conjunto das normas constitucionais. Se, por um lado, a Constituição faz nascer o direito à propriedade individual, este direito já nasce limitado em função de um outro dispositivo da própria Constituição, que disporá sobre a ordem econômica e financeira determina a necessária presença de interesse público e social para seu exercício:

Art. 170 — A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

entes políticos; eles a exercerão, na forma estabelecida em legislação pertinente que, de modo geral, atribui ao Poder Executivo a competência para fixar, por ato administrativo, os bens a serem protegidos). Para um determinado bem que tenha importância nacional, fica bastante fácil demonstrar sua importância regional ou local; mas o inverso pode não ser verdadeiro. Há bens que têm importância exclusivamente regional ou local; nesta última hipótese, apenas o Estado, ou Município, terá interesse jurídico em protegê-los; um bem de importância apenas regional será protegido pelo Estado-membro, refugiando à União o interesse da proteção.²¹

Essa questão vale ser bem esclarecida quanto ao seguinte aspecto: um determinado bem pode ter vinculação estreita à cultura de uma região ou de um local, isto é, ser característico de determinada área; nem por este motivo passa a ter significado nacional (isto porque a cultura de um País não é uma, nem uniforme, mas uma composição, um somatório de culturas regionais ou locais, com elos de ligação comuns).²² O que diferenciamos na repartição de competência é a hipótese de um bem desprovido de importância nacional vir a ser protegido pela União unicamente para suprir a eventual omissão do Estado ou do Município; neste caso, entendemos

²¹ "O princípio geral que norteia essa repartição de competência baseia-se na predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional; ao passo que aos Estados não de ser afetadas as matérias e questões de predominante ou peculiar interesse regional. No Brasil, ainda há que considerar a posição do Município, ao qual a Constituição confere autonomia, especialmente no que concerne aos assuntos de peculiar interesse.

Acontece que, no Estado moderno, se torna cada vez mais problemático discernir o que é de interesse geral ou nacional do que seja de interesse regional ou local." In: José Afonso da Silva, *Direito Positivo Brasileiro*, p. 60, ed. 1976.

²² "(...) deve-se ressaltar que o tombamento de um bem pela União, Estado ou Município não está ligado ao seu tamanho, mas à sua relevância nacional, questão esta de mérito administrativo. A autoridade pública federal, estadual ou municipal — investida de poderes específicos — apreciará e julgará a importância do tombamento que for proceder. Como consequência, não caberá a nenhuma das entidades políticas opor-se ao julgamento de mérito de outro." In: Sonia Rabello, *Proteção de Bem Cultural* (org. Alvaro Pessoa).

²³ Ver neste sentido também parecer de Paulo Francisco Rocha Lagos, de 2 de janeiro de 1986 — Ofício 01/86 — CEJUR — Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, p. 4.

não existir interesse jurídico para ação da União, por falta de amparo legal.

A Constituição Federal não é explícita quanto à especificação do grau de interesse. Ao dispor que cabe ao poder público a promoção e a proteção dos bens de interesse cultural, ela estabelece a concorrência da competência executiva. Esta competência concorrente deve ser compreendida a partir da sistemática que defluiu de outros princípios constitucionais. Parece-nos evidente que, se determinado bem não tem importância para a cultura nacional, falece à União competência para agir na sua proteção por falta de interesse jurídico; consequentemente, esta proteção poderá estar na órbita do interesse do Estado, ou do Município. Por outro lado, nada obsta que ocorra uma ação conjunta dos três entes políticos. Esta pode acontecer se determinado bem tiver importância tanto para a União, como para o Estado e o Município. Aí poderão agir todos os entes políticos, cada um *per si*, praticando os atos necessários à proteção do bem. O ato de proteção de qualquer deles não obsta o do outro ente político. Poderá haver dois ou mais atos de proteção — tantos quantos forem as competências correspondentes aos respectivos interesses jurídicos, e nenhum deles, em princípio, eliminará os efeitos do outro. É bem verdade que se os efeitos de cada ação forem diversos, mas compatíveis, incidirão todas as restrições, de modo que, cumprindo a mais restritiva, se cumpra as demais. Entretanto, se as determinações de cada um dos entes políticos forem diversas e incompatíveis entre si, aplicar-se-á o princípio do maior interesse, prevalecendo as exigências do ente federal sobre o estadual e, desse último, sobre o municipal.²³

²⁴ Ver nota nº 12, neste capítulo.

entes políticos; eles a exercerão, na forma estabelecida em legislação pertinente que, de modo geral, atribui ao Poder Executivo a competência para fixar, por ato administrativo, os bens a serem protegidos). Para um determinado bem que tenha importância nacional, fica bastante fácil demonstrar sua importância regional ou local; mas o inverso pode não ser verdadeiro. Há bens que têm importância exclusivamente regional ou local; nesta última hipótese, apenas o Estado, ou Município, terá interesse jurídico em protegê-los; um bem de importância apenas regional será protegido pelo Estado-membro, refugiando à União o interesse da proteção.²¹

Essa questão vale ser bem esclarecida quanto ao seguinte aspecto: um determinado bem pode ter vinculação estreita à cultura de uma região ou de um local, isto é, ser característico de determinada área; nem por este motivo passa a ter significado nacional (isto porque a cultura de um País não é uma, nem uniforme, mas uma composição, um somatório de culturas regionais ou locais, com eles de ligação comuns).²² O que diferenciamos na repartição de competência é a hipótese de um bem desprovido de importância nacional vir a ser protegido pela União unicamente para suprir a eventual omissão do Estado ou do Município; neste caso, entendemos

21 "O princípio geral que norteia essa repartição de competência baseia-se na predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominate interesse geral, nacional; ao passo que aos Estados não se afetas as matérias e questões de predominante ou peculiar interesse regional. No Brasil, ainda há que considerar a posição do Município, ao qual a Constituição confere autonomia, especialmente no que concerne aos assuntos de peculiar interesse."

Aconteece que, no Estado moderno, se torna cada vez mais problemático discernir o que é de interesse geral ou nacional do que seja de interesse regional ou local." In: José Afonso da Silva, *Direito Positivo Brasileiro*, p. 60, ed. 1976.

22 "(...) deve-se ressaltar que o tombamento de um bem pela União, Estado ou Município não está ligado ao seu tamanho, mas à sua relevância nacional, queção esta de mérito administrativo. A autoridade pública federal, estadual ou municipal — investida de poderes específicos — apreciará e julgará a importância do tombamento que for proceder. Como consequência, não caberá a nenhuma das entidades políticas opor-se ao julgamento de mérito de outra." In: Senia Rabello, *Proteção de Bem Cultural* (org. Alvaro Pessoa).

23 Ver neste sentido também parecer de Paulo Francisco Rocha Lagoa, de 2 de Janeiro de 1986 — Ofício 01/86 — CEJUR — Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, p. 4.

não existir interesse jurídico para ação da União, por falta de amparo legal.

A Constituição Federal não é explícita quanto à especificação do grau de interesse. Ao dispor que cabe ao poder público a promoção e a proteção dos bens de interesse cultural, ela estabelece a concorrência da competência executiva. Esta competência concorrente deve ser compreendida a partir da sistemática que defluiu de outros princípios constitucionais. Parece-nos evidente que, se determinado bem não tem importância para a cultura nacional, falece à União competência para agir na sua proteção por falta de interesse jurídico; conseqüentemente, esta proteção poderá estar na órbita do interesse do Estado, ou do Município. Por outro lado, nada obsta que ocorra uma ação conjunta dos três entes políticos. Esta pode acontecer se determinado bem tiver importância tanto para a União, como para o Estado e o Município. Aí poderão agir todos os entes políticos, cada um *per si*, praticando os atos necessários à proteção do bem. O ato de proteção de qualquer deles não obsta o do outro ente político. Poderá haver dois ou mais atos de proteção — tantos quantos forem as competências correspondentes aos respectivos interesses jurídicos, e nenhum deles, em princípio, eliminará os efeitos do outro. É bem verdade que se os efeitos de cada ação forem diversos, mas compatíveis, incidirão todas as restrições, de modo que, cumprindo a mais restritiva, se cumpra as demais. Entretanto, se as determinações de cada um dos entes políticos forem diversas e incompatíveis entre si, aplicar-se-á o princípio do maior interesse, prevalecendo as exigências do ente federal sobre o estadual e, desse último, sobre o municipal.²³

24 Ver nota nº 12, neste capítulo.

Art. 30 — Compete aos Municípios:

I — (...)

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Outrossim, cabe também aos municípios a competência executiva comum relativa à proteção cultural, sendo certo que sua competência legislativa é hoje supletiva à legislação federal e estadual, sobre o assunto.²¹

Art. 25 — É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (...)

e ainda:

Art. 30 — Compete aos Municípios:

(...)

IX — promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Facc a esta nova sistemática de distribuição de competência, pode-se afirmar que os municípios, não obstante continuem a ter competência executiva para proteção de seus bens culturais, perderam a autonomia legislativa ampla que lhes era atribuída pelas Cons-

21. "A Constituição não situou os Municípios na competência comum do art. 24, mas lhes outorgou competência para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*, o que vale possibilitar-lhes dispor em especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União a normatividade geral." In: José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 435, cd. 1989.

tuições anteriores, já que terão que observar as normas gerais para proteção, de âmbito federal, bem como as normas estaduais sobre o assunto; resta-lhes, portanto, observadas as normas referidas, suplementar a legislação no que lhes for especificamente local.

Assegurada, no campo constitucional, a distribuição de competências para dispor sobre proteção ao patrimônio cultural, importante indagar quais os limites da ação de cada um desses entes políticos. O limite mais evidente, e sem qualquer questionamento, é o limite territorial de cada uma dessas entidades.²² É princípio constitucional que cada um dos entes políticos dispõe unicamente no âmbito dos seus limites territoriais. Por mais evidente que possa parecer a questão, faz-se necessário acenar-lhe, sobretudo com relação ao eventual interesse de Estados e Municípios de proteger bens móveis que, embora a eles estejam culturalmente vinculados, estão localizados fora de suas fronteiras. Neste caso será inconstitucional a ação de qualquer ente político fora de seus limites territoriais, pois somente no seu território é que a Constituição lhe garante os poderes políticos próprios de entidade estatal. Conseqüentemente, conclui-se que só a União poderá proteger bens em qualquer parte do território nacional.

Outro limite que se pode inferir da norma constitucional é o grau de interesse em relação ao bem a ser protegido. Se os três entes políticos têm competência executiva concorrente para tomar, qual seria o limite desta competência? Parece-nos que, neste caso, a competência executiva concorrente impõe a necessidade de se avaliar o grau de interesse; isto significa que a União terá competência para proteger bens que tiverem importância nacional; os Estados, bens que tiverem significado regional; e os Municípios, aqueles bens de interesse local. É evidente que, tendo um bem importância nacional, sua importância regional, ou local é quase que, automaticamente, decorrente (esta lógica não implica, entretanto, no exercício necessariamente vinculado da competência de proteção daqueles outros

22. Neste sentido pronunciou-se Prudente de Moraes em voto no Conselho Consultivo do IPHAN, em 5 de setembro de 1977: "Nestes três níveis, ou âmbito de competência, entretanto, a pessoa jurídica de direito público interno com exerce jurisdição sobre a área em que o bem se localiza, tem irrecusável competência para tombá-la." In: *Atas do Conselho Consultivo do IPHAN*.

Art. 23 — O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização de legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto (grifo nosso).

Esse dispositivo não estava compatível com o disposto na Constituição de 1934, pois à União, aos Estados e aos Municípios era conferida, explicitamente, a competência da proteção aos bens culturais; desde então, atribuiu-se competência concorrente aos três entes políticos, e aquela norma de lei ordinária, estabelecendo a complementaridade por lei estadual, surgiu patentemente inconstitucional, já que é a Constituição a fonte única para distribuição de competência entre os entes políticos. Tratando-se de matéria essencialmente constitucional, seria juridicamente impróprio que até mesmo lei complementar dispusesse sobre o assunto.²⁰

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 mudou esta já tradicional distribuição de competência; no art. 24, que trata da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, foi expressamente incluída a matéria pertinente à proteção de patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inc. VII). Ressalte-se que os §§ 1º e 2º, do art. 24 rezam que, para as matérias dispostas nos seus incisos, a competência da União é de estabelecer as normas gerais, sem excluir a competência concorrente dos Estados. E os municípios? Poderão eles legislar sobre a matéria? Entendemos que sim, pois o art. 30, inc. II, dispõe:

20 "Titulares dos direitos, pretensões, ações ou exceções que nascem do tombamento, bem como do direito e da pretensão a tornar bens que entrem nas categorias mencionadas no texto, são a União, o Estado-membro, o Distrito Federal e o Município em que se achem tais bens (...)

Mas pode o interesse na conservação e guarda ser mais especialmente para o Estado-membro, o Distrito Federal, ou o Município." In: Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 67*, vol. VI, p. 376.

(a) "O Poder da União não exclui o dos Estados-membros e dos Municípios: a competência conferida ao serviço federal para o tombamento de bens não exclui a de serviços congêneres insituados para o mesmo fim, pelos Estados e Municípios (RDA, 120, p. 459)." In: José Celso Mello Filho, *Constituição Federal Anotada*, op. cit., p. 539.

A Constituição de 1946 substituiu a menção expressa aos três entes políticos pela expressão *poder público*, mantida na Constituição de 67 e na Emenda Constitucional 1, de 1969.

Vimos, assim, que a partir da Constituição de 1934 as Constituições federais sempre incluíram, dentre os interesses públicos a merecer tutela estatal, a proteção aos chamados bens de valor histórico e artístico, atribuindo este interesse à competência da União, dos Estados e dos Municípios, a partir da Constituição de 1934.¹⁶ Até a Emenda Constitucional 1/69, caracterizava-se tal competência legislativa como concorrente, e não como supletiva ou complementar, já que estas últimas se consubstanciavam nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 8º, e que pressupunham o suprimento de lacunas das normas federais pelas normas estaduais¹⁷, ou, respectivamente, "por desenvolver e pormenorizar os princípios gerais fixados nas normas emanadas da União".^{18 e 19}

Em função da competência concorrente, prevista no art. 180 da EC 1/69, as normas emanadas pelos três entes políticos eram autônomas, auto-suficientes e independentes, encontrando seus limites tão-somente nos princípios constitucionais, ou em normas ordinárias de ente político que eventualmente viessem a tratar do mesmo objeto a partir de outra fonte de competência — que é o caso do direito civil, ao tratar da propriedade.

Ao ser editado, o Decreto-lei 25/37 lançou dúvidas quanto ao aspecto da então competência concorrente dos três entes políticos, ao dispor, no seu art. 23, que:

¹⁶ Neste sentido ver parecer de José Carlos Barbosa Moreira de 25 de maio de 1970 — Parecer 11/70 — ICBM — PGE/RJ, fls. 2/3 e 4.

¹⁷ Não quis a EC 1/69 incluir a matéria de proteção ao patrimônio histórico e artístico dentre o rol das competências suplementares do art. 8º. Em relação ao assunto, preferiu destacá-la, atribuindo igual dever aos poderes públicos (entes políticos).

¹⁸ Ver José Celso M. Filho, op. cit., p. 51.

¹⁹ Em sentido contrário: Hely Lopes Meirelles: "Compete à União, precipuamente, legislar e prover sobre o patrimônio histórico e artístico nacional, por se tratar de atividade ou interesse geral da Nação, mas os Estados-membros poderão sancionar a ação federal nos limites de seus territórios, mediante acordo com o governo central (art. 23) ou mesmo isoladamente." In: *Direito de Construir*, p. 131. Referindo-se ao sistema constitucional da EC 1/69.

A EC/69 silenciava quanto às diversas modalidades de proteção ao tema cultural; a Constituição Federal de 1988 esclarece que esta proteção dar-se-á por formas diversas, enumerando algumas delas, exemplificativamente. Decorre, portanto, que o objetivo da norma constitucional em vigor é de que o poder público efetivamente proteja os bens culturais, garantindo este direito a todos da Nação.

Ressalte-se, contudo, que houve mudanças substanciais trazidas pela atual Constituição, quanto à competência legislativa relativa à matéria. Nas Constituições anteriores, pode-se afirmar, todos os entes políticos tinham competência para estabelecer, autonomamente, formas de limitações que seriam impostas aos documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, e aos monumentos e às paisagens naturais notáveis, e às jazidas arqueológicas, com o objetivo de protegê-los, amparando, desta forma, a cultura.¹³ O dispositivo constitucional era categórico, estabelecendo a tutela genérica do poder público sobre os bens de valor cultural. Por isso, a União, Estados e Municípios podiam estabelecer as formas de proteção aos bens culturais que melhor atendessem ao comando constitucional. Quanto aos Estados e Municípios, essas formas de proteção, que se consubstanciavam em limitações ao direito de propriedade, não podiam opor-se à norma federal no sentido de eliminar qualquer de seus elementos, mas tão-somente conformar seu exercício ao interesse público.

Os três entes políticos deviam (como também hoje devem) cumprir o comando constitucional de proteção aos bens culturais. Indaga-se, então, de que forma? A forma de constituir limitação a direitos obedece ao princípio da legalidade, que "implica exigência de uma atuação subordinada à lei formal"¹⁴, princípio este contido hoje no inc. II, do art. 5º, da CF:

¹³ Ver parecer de Verena Nygaard Becker (RDP, vol. 49/50, p. 197): "(...) Por fim, não seria de se admitir que, em virtude de o tombamento acarretar limitações à propriedade, a edição das normas disciplinando-o fosse da alçada exclusiva da União."

¹⁴ "As limitações à propriedade decorrentes do tombamento são de natureza administrativa porque impostas verticalmente pelo Poder Público com fundamento no interesse público e, como tais, cada uma das três esferas do governo tem competência para impô-lo." In: José Celso de Mello Filho, *Constituição Federal Anotada*, p. 429. Ref.: Constituição, EC/69.

Art. 5º — (...)

II — Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Dai infere-se que, quando a proteção a bens culturais se fizer através da limitação a direitos, dentre eles o direito à propriedade, a ação do Estado há de estar previamente estabelecida em lei — no sentido de fonte primária do Direito —, nela previstos os seus efeitos jurídicos, e os direitos e obrigações decorrentes.¹⁵

Nem a EC/69, tampouco a Constituição de 1988, limitou a ação do poder público quanto às formas de proteção ao bem cultural. O poder público poderá preservar o patrimônio cultural, seja através de formas diversas de limitações a direitos, seja através de fomento e incentivos. No entanto, quando houver restrições a direitos a ação do Estado deverá estar previamente regradada em norma jurídica emanada do Poder Legislativo competente, podendo ser concretizada por ato do Executivo. Assim, atende-se ao preceito constitucional do inc. II, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

No âmbito federal, o Decreto-lei 25/37 instituiu a forma de proteção que veio a denominar-se tombamento. A Constituição de 1937, na esteira da Constituição de 1934, já previa o condicionamento do direito de propriedade à sua função social; com isto, presumia-se a competência do ente político para, por lei ordinária, dispor sobre o denominado interesse público da preservação, condicionando a propriedade a este interesse preconizado na Constituição. A Constituição de 1934, no art. 148, previa a competência da União, dos Estados e dos Municípios para:

(...) proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País (...)

A Constituição de 1937 manteve essa competência alterando, no entanto, a palavra objetos para *monumentos*, e incluindo ao lado dos *monumentos históricos e artísticos*, os denominados *monumentos naturais*.

¹⁵ "Somente a lei pode criar tais limitações de direito público." In: Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Civil*, vol. 13, p. 380.

gou sua existência enquanto apropriação individual e exigiu-lhe a função social. Foi a lei civil que definiu os chamados "elementos" do direito de propriedade — portanto, lei federal. Conseqüentemente, apenas outra lei federal poderia eliminar qualquer dos chamados elementos do direito de propriedade, desde que não afetasse a chamada apropriação econômica da coisa; isto porque as limitações federais só encontram limites na própria Constituição, que garante ao proprietário o direito, sem contudo especificar seu conteúdo.⁷ O Código Civil é lei ordinária federal, e uma outra lei federal modificadora dos elementos do direito de propriedade em função de interesse social é norma da mesma hierarquia; assim, se o Código Civil é que define os elementos do direito de propriedade, outra lei da mesma hierarquia, ao contrariá-lo, pode revogá-lo (inclusive para efeitos de hipóteses específicas), definindo assim novo conteúdo para o direito de propriedade, desde que não o elimine, isto é, inviabilize a apropriação e sua função econômica.^{8,9} No entanto, o mesmo não ocorre com as leis estaduais ou municipais. A Constituição possibilita a esses entes políticos, dentro do âmbito das matérias de sua competência, estabelecer normas limitadoras do direito de propriedade. Essas limitações encontram, entretanto, os limites não só da própria Constituição, como também das leis federais que dispõem sobre o conteúdo básico do direito da propriedade, isto é, seus elementos formadores.¹⁰ Assim é que leis estaduais e municipais podem propor formas diversas de limitação à propriedade, desde que

7 Face ao modelo econômico adotado no Brasil, através de suas normas constitucionais, tem aceitação pacífica o princípio do conteúdo econômico do direito de propriedade.

8 "Não se garante o direito privatístico, nem sequer qualquer dos direitos que resultam das leis civis e comerciais — o que se garante é a atribuição de direito patrimonial aos indivíduos. Não se cogita, tampouco, e vale a pena insistir, de garantia de status quo." In: Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 67*, vol. V, p. 395/6.

9 Acrescenta ainda P. de Miranda: "Assim, existe regra de interpretação da Constituição que é a de não se subentender qualquer direito, ou garantia constitucional à propriedade, fora do § 22 do art. 153, tanto mais que outros textos da Constituição a respeito, em vez de atribuírem direitos, seguranças e garantias importam limitações maiores ao direito de propriedade." In: Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 67*, vol. V, p. 660.

10 "Não há, na Constituição de 1967, conceito imutável, fixo, de propriedade." In: Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 67*, vol. V, p. 396.

não eliminem (apenas regulem) qualquer dos elementos do direito de propriedade previsto na lei federal; cabendo à União legislar sobre direito civil, esta norma federal estabeleceu, no seu âmbito de competência, o que entende serem os elementos formadores do direito de propriedade; como o direito, no caso, é um só ("duas faces de uma mesma moeda"), não poderia a lei estadual, ou municipal, desconsiderar a lei federal.^{11,12}

Não contrariando a lei federal, no que disser respeito à manutenção dos elementos formativos do direito da propriedade, as normas estaduais e municipais podem estabelecer formas de limitação ao seu conteúdo, desde que compatíveis com sua competência constitucional, e com os demais princípios e normas que decorrem da Carta Magna.

A Emenda Constitucional 1, de 1969, no seu art. 180, parágrafo único, estabelecia claramente que o amparo à cultura era não só um direito do cidadão, mas também um dever do Estado. Da Constituição atual, embora não se referindo ao tema com as mesmas locuções, infere-se este mesmo dever na medida em que impõe ao Estado o encargo de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, bem como de proteger o patrimônio cultural (arts. 215 e 216).

11 "A propriedade tem passado, desde o terceiro décimo do século, por transformação profunda; àquela ainda não se habituaram os juristas propensos à só consulta do Código Civil, em se tratando do direito de propriedade. No art. 153, § 22, propriedade é toda patrimonialidade." In: Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 67*, vol. V, p. 397.

12 "(...) O que se deve reconhecer é tão-somente a prevalência do interesse federal (grifo do original), em relação a qualquer das matérias reservadas à competência da União, na hipótese de conflito entre ele e o interesse local na preservação do valor histórico, artístico ou paisagístico de determinado bem. Supondo-se, por exemplo, que as restrições decorrentes do tombamento, por entidade menor, deste ou daquele imóvel do domínio federal, viessem a revelar-se incompatíveis com as exigências da segurança nacional (grifo do original), que à União incumbe tutelar (Constituição do Brasil, art. 8º, nº V). É óbvio que, em semelhante caso, seria inevitável o sacrifício do interesse local. Não poderia o Estado, ou o Município, insistir no exercício de uma atividade produtiva de que resultasse detrimento para a federação considerada como um todo. Afé, como alhures, ter-se-ia de optar entre o menor dos dois males (...)" In: parecer de José Carlos Barbosa Moreira em 25.05.70 (nº 11/70 — PGE — Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro).

II — propriedade privada;

III — função social da propriedade.

Podemos destarte concluir que, ao aparecer no mundo jurídico, a propriedade nasce obrigatoriamente condicionada à sua função social. O exercício do direito de propriedade, sem função social é, pois, inconstitucional. A propriedade não preexiste à sua função social, mas só existe, constitucionalmente, se está a ela atrelada.^{2 e 3}

São duas as faces do direito de propriedade: a face pública, que necessariamente a condiciona enquanto princípio e pressuposto de sua existência social; e a face privada, que se expressa pela apropriação individual da coisa, pela sua expressão econômica e pelas relações privadas daí decorrentes. Em relação ao primeiro aspecto, são as normas de direito público, derivadas do exercício da competência constitucional de cada um dos entes políticos, que irão dar o contorno da função social. Quanto ao segundo aspecto, são as normas de direito privado que irão orientar as relações entre os cidadãos, concernentes ao direito de propriedade⁴; portanto, o direito de propriedade, como princípio estrutural de uma sociedade, não é só um instituto de direito civil, mas um instituto de direito constitucional e administrativo, de ordem pública, cujo desdobramento mostrará seus contornos privados, no que disser respeito às rela-

2 José Afonso da Silva diz ser a função social da propriedade norma programática dirigida à ordem econômico-social. A ela se referindo, defende a posição de que seu cumprimento independe da lei. Neste sentido, estas normas "postulam observância de toda a ordem sócio-econômica, diante das quais qualquer sujeito, público ou privado, que age em sentido oposto ao princípio, comporta-se inconstitucionalmente". In: José Afonso da Silva, *A Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, p. 134.

3 Ver voto Min. Castro Nunes — Acórdão STF (Apelação nº 7.377 — 19.08.43 — RF, jun./44, p. 84): "A antiga noção que não vedava ao proprietário senão o uso contrário às leis e regulamentos se completou com a da sua utilização ao serviço do interesse social. A fórmula *propriedade obriga* tem esse sentido. A propriedade não é legítima, explica RIPPET, senão quando se trata de por uma realização vantajosa para a sociedade. O proprietário deve à sociedade conta de sua exploração; deve-lhe conta de sua conservação ou cessão de sua propriedade; deve-lhe conta até mesmo da falta de exploração (*Le Regime Democr. et. le Droit Civil Moderne*, p. 242)."

4 "As limitações e determinações do conteúdo da propriedade são assunto de direito público ou de direito privado." In: Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Civil*, vol. 13, p. 297.

ções entre indivíduos, e seu contorno público, quando o Estado delimitar o sentido daquilo que entende ser sua função social, através de lei ordinária federal, estadual ou municipal, conforme o objeto da disciplina legal. Efetuada a apropriação individual da coisa, cabe à lei civil definir-lhe o conjunto de situações jurídicas, ativas ou passivas, pertinentes às relações privadas. As limitações de ordem pública serão as estabelecidas nas leis editadas pelos entes políticos segundo a discriminação das competências constitucionais. Entendemos, por via de consequência, que as formas ou tipos, de limitações ao direito de propriedade não terão de ser necessariamente previstos em lei federal, sob o argumento de que, pelo art. 22, I, da CF/88 cabe à União legislar sobre direito civil. O direito civil da propriedade não pode englobar as limitações públicas a ela impostas, pois estas decorrem da repartição da competência constitucional e do poder de polícia conferido a cada um dos entes políticos.^{5 e 6}

A norma constitucional não definiu os elementos constitutivos do direito de propriedade; deu-nos apenas dois parâmetros: asse-

5 "As limitações administrativas ao uso da propriedade particular podem ser expressas em lei ou regulamento de qualquer das 3 (três) entidades estatais, por se tratar de matéria de direito público (e não de direito civil, privativo da União), da competência concorrente federal, estadual e municipal. O essencial é que cada entidade, no impor a limitação, mantenha-se no campo de suas atribuições constitucionais." In: Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 533.

6 a) Em contrário: parecer de Carlos Medeiros da Silva em 29.01.74 (RDA, vol. 120, abr./jun. 1975, p. 465): "(...) Como o direito de propriedade está em causa, e deve ser assegurado, cabe à União legislar sobre a matéria, no que toca às restrições que entender de estabelecer para que tal proteção se torne eficaz (direito civil, desapropriações, processo civil, etc. — art. 8º, nº XVIII, b) (...) (sic)

b) Em contrário: acórdão do TJPR (Trib. de Justiça do Paraná). (Apelação Cível nº 311-82, de Curitiba, em 22.06.82): "(...) No que diz respeito ao artigo 572 do Código Civil, 'o proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos', não se concilia com os princípios conceituais do tombamento, porque: é de ordem geral e ao tombamento se opera com restrições ao direito de propriedade em caráter particular. Destaca-se a impossibilidade do Estado e Município legislar sobre direitos adjetivo e substantivo — art. 8º, XVII, da Constituição Federal (...)"

CARTAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS
Professor Jorge A. Askar

INTRODUÇÃO

As cartas internacionais e nacionais são documentos emanados após encontros predominantemente técnicos tratando desde temas abrangentes aos mais específicos; sobre a questão da proteção dos bens culturais e naturais; como por exemplo, arqueologia, o comércio e a restauração de bens.

"Nas primeiras cartas, fica clara a preocupação em definir a própria noção de monumento e de seu entorno; mais tarde, observa-se que a proteção é estendida aos conjuntos arquitetônicos; numa etapa ainda posterior, dá-se ênfase aos aspectos ligados ao urbanismo, ao uso, à integração com outras áreas e à inserção da preservação em todos os planos do desenvolvimento. As cartas mais pertinentes à garantia da qualidade de vida e à proteção do meio ambiente" (*)

(*) Isabelle Cury

LISTAGEM DAS PRINCIPAIS CARTAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS

- Carta de Atenas - Sociedade das Nações-outubro 1931
- Carta de Atenas-CIAM-novembro 1933
- Recomendação de Nova Delhi-Arqueologia-dezembro 1956
- Recomendação de Paris-Paisagens e Sítios-dezembro 1962
- Carta de Veneza-Mônumentos e Sítios-maio 1964
- Recomendação de Paris-Propriedade Ilícita de Bens Culturais-novembro 1964
- Normas de Quito-novembro/dezembro 1967
- Recomendação de Paris-Obras Públicas ou Privadas-novembro 1968
- Compromisso de Brasília-abril 1970
- Compromisso de Salvador-II Encontro de Governadores-outubro 1971
- Convenção de Paris-Patrimônio Mundial-novembro 1972
- Carta do Restauo-Governo da Itália-abril 1972
- Declaração de Estocolmo-Ambiente Humano-junho 1972
- Resolução de São Domingos-O.E.A.-dezembro 1974
- Declaração de Amsterdã-Conselho da Europa-outubro 1975
- Manifesto de Amsterdã-Carta Européia-outubro 1975
- Recomendação de Nairóbi-UNESCO-novembro 1976
- Carta de Machu Pichu-encontro Internacional de Arquitetos-dezembro 1977
- Carta de Burra-ICOMOS-Austrália 1980
- Carta de Florença-ICOMOS-maio 1981
- Declaração de Nairóbi-Assembléia Mundial dos Estados-maio 1982
- Declaração de Tlaxcala/México-ICOMOS-outubro 1982
- Declaração do México-ICOMOS-Políticas culturais-1985
- Carta de Washington-ICOMOS-Cidades históricas-1986
- Carta de Petrópolis-Centros históricos-1987
- Carta de Cabo Frio-Encontro das Civilizações nas Américas-outubro 1989
- Carta do Rio-Conferência Geral das Nações Unidas-junho 1992

FONTE BIBLIOGRÁFICA: CARTAS PATRIMONIAIS. Brasília: IPHAN, 1995
(Caderno de Documentos, nº3)

ICOMOS - CONSELHO INTERNACIONAL DE MONUMENTOS E

CARTA DE VENEZA

CARTA INTERNACIONAL SOBRE CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE MONUMENTOS E SÍTIOS
IIº CONGRESSO INTERNACIONAL DE ARQUITETOS E TÉCNICOS DOS DOCUMENTOS HISTÓRICOS
VENEZA MAIO DE 1964
COMISSÃO INTERNACIONAL

Portadoras de mensagem espiritual do passado, as obras monumentais de cada povo perduram no presente como o testemunho vivo de suas tradições seculares. A humanidade, cada vez mais consciente da unidade dos valores humanos, as considera um patrimônio comum e, perante as gerações futuras, se reconhece solidariamente responsável por preservá-las, impondo a si mesma o dever de transmiti-las na plenitude de sua autenticidade.

É, portanto, essencial que os princípios que devem presidir à conservação e à restauração dos monumentos sejam elaborados em comum e formulados num plano internacional, ainda que caiba a cada nação aplicá-los no contexto de sua própria cultura e de suas tradições.

Ao dar uma primeira forma a esses princípios fundamentais, a Carta de Atenas de 1931 contribuiu para a propagação de um amplo movimento internacional que se traduziu principalmente em documentos nacionais, na atividade do ICOM e da UNESCO e na criação, por esta última, do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauração dos Bens Culturais. A sensibilidade e o espírito crítico se dirigem para problemas cada vez mais complexos e diversificados. Agora é chegado o momento de reexaminar os princípios da Carta para aprofundá-los e dotá-los de um alcance maior em um novo documento.

Conseqüentemente, o Segundo Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos, realizado em Veneza de 25 a 31 de maio de 1964, aprovou o texto seguinte:

DEFINIÇÕES

Art. 1º A noção de monumento histórico compreende a criação arquitetônica isolada, bem como o sítio urbano ou rural que dá testemunho de uma civilização particular, de uma evolução significativa ou de um acontecimento histórico. Estende-se não só às grandes criações mas também às obras modestas, que tenham adquirido, com o tempo, uma significação cultural.

Art. 2º A conservação e a restauração dos monumentos constituem uma disciplina que reclama a colaboração de todas as ciências e técnicas que possam contribuir para o estudo e a salvaguarda do patrimônio monumental.

FINALIDADE

Art. 3º A conservação e a restauração dos monumentos visam a salvaguardar tanto a obra de arte quanto o testemunho histórico.

CONSERVAÇÃO

Art. 4º A conservação dos monumentos exige, antes de tudo, manutenção permanente.

Art. 5º A conservação dos monumentos é sempre favorecida por sua destinação a uma função útil à sociedade; tal destinação é, portanto, desejável, mas não pode nem deve alterar a disposição ou a decoração dos edifícios. É somente dentro destes limites que se deve conceber e se pode autorizar as modificações exigidas pela evolução dos usos e costumes.

Art. 6º A conservação de um monumento implica a preservação de um esquema em sua escala. Enquanto subsistir, o esquema tradicional será conservado, e toda construção nova, toda destruição e toda modificação que poderiam alterar as relações de volumes e de cores serão proibidas.

Art. 7º O monumento é inseparável da história de que é testemunho e do meio em que se situa. Por isso, o deslocamento de todo o monumento ou de parte dele não pode ser tolerado, exceto quando a salvaguarda do monumento o exigir ou quando o justificarem razões de grande interesse nacional ou internacional.

Art. 8º Os elementos de escultura, pintura ou decoração que são parte integrante do monumento não lhes podem ser retirados a não ser que essa medida seja a única capaz de assegurar sua conservação.

RESTAURAÇÃO

Art. 9º A restauração é uma operação que deve ter caráter excepcional. Tem por objetivo conservar e revelar os valores estéticos e históricos do monumento e fundamenta-se no respeito ao material original e aos documentos autênticos. Termina onde começa a hipótese; no plano das reconstituições conjecturais, todo trabalho complementar reconhecido como indispensável por razões estéticas ou técnicas destacar-se-á da composição arquitetônica e deverá ostentar a marca do nosso tempo. A restauração será sempre precedida e acompanhada de um estudo arqueológico e histórico do monumento.

- Art. 10º Quando as técnicas tradicionais se revelarem inadequadas, a consolidação do monumento pode ser assegurada com o emprego de todas as técnicas modernas de conservação e construção cuja eficácia tenha sido demonstrada por dados científicos e comprovada pela experiência.
- Art. 11º As contribuições válidas de todas as épocas para a edificação do monumento devem ser respeitadas, visto que a unidade de estilo não é a finalidade a alcançar no curso de uma restauração. Quando um edifício comporta várias etapas de construção superpostas, a exibição de uma etapa subjacente só se justifica em circunstâncias excepcionais e quando o que se elimina é de pouco interesse e o material que é revelado é de grande valor histórico, arqueológico ou estético, e seu estado de conservação é considerado satisfatório. O julgamento do valor dos elementos em causa e a decisão quanto ao que pode ser eliminado não podem depender somente do autor do projeto.
- Art. 12 Os elementos destinados a substituir as partes faltantes devem integrar-se harmonicamente ao conjunto, distinguindo-se, todavia, das partes originais, a fim de que a restauração não falsifique o documento de arte e de história.
- Art. 13º Os acréscimos só poderão ser tolerados na medida em que respeitarem todas as partes interessantes do edifício, seu esquema tradicional, o equilíbrio de sua composição e suas relações com o meio ambiente.

SÍTIOS MONUMENTAIS

- Art. 14º Os sítios monumentais devem ser objeto de cuidados especiais que visem a salvaguardar sua integridade e assegurar seu saneamento, sua manutenção e valorização. Os trabalhos de conservação e restauração que neles se efetuarem devem inspirar-se nos princípios enunciados nos artigos precedentes.

ESCAVAÇÕES

Art. 15º Os trabalhos de escavação devem ser executados de conformidade com padrões científicos e com a "Recomendação Definidora dos Princípios Internacionais a serem aplicados em Matéria de Escavações Arqueológicas", adotada pela UNESCO em 1956.

Devem ser asseguradas a manutenção das ruínas e as medidas necessárias à conservação e proteção permanente dos elementos arquitetônicos e dos objetos descobertos. Além disso, devem ser tomadas todas as iniciativas para facilitar a compreensão do monumento trazido à luz sem jamais deturpar seu significado.

Todo trabalho de reconstrução deverá, portanto, deve ser excluído *a priori*, admitindo-se apenas a anastilose, ou seja, a recomposição de partes existentes, mas desmembradas. Os elementos de integração deverão ser sempre reconhecíveis e reduzir-se ao mínimo necessário para assegurar as condições de conservação do monumento e restabelecer a continuidade de suas formas.

DOCUMENTAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Art. 16º Os trabalhos de conservação, de restauração e de escavação serão sempre acompanhados pela elaboração de uma documentação precisa sob a forma de relatórios analíticos e críticos, ilustrados com desenhos e fotografias. Todas as fases dos trabalhos de desobstrução, consolidação, recomposição e integração, bem como os elementos técnicos e formais identificados ao longo dos trabalhos serão ali consignados. Essa documentação será depositada nos arquivos de um órgão público e posta à disposição dos pesquisadores; recomenda-se sua publicação.



CONVENÇÃO SOBRE A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL

CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA
A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA
17^ª SESSÃO, 17 DE NOVEMBRO 1972
UNESCO - PARIS

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, em sua décima-sétima sessão,

Constatando que o patrimônio cultural e o patrimônio natural são cada vez mais ameaçados de destruição, não somente pelas causas tradicionais de degradação, mas também pelas mudanças da vida social e econômica, que as molestam com fenômenos de alteração ou de destruição ainda mais temíveis;

Considerando que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo;

Considerando que a proteção desse patrimônio em escala nacional é freqüentemente incompleta, devido à magnitude dos meios de que necessita e à insuficiência dos recursos econômicos, científicos e técnicos do país em cujo território se acha o bem a ser protegido;

Tendo presente que a Constituição da UNESCO dispõe que ela ajudará a manutenção, o progresso e a difusão do saber, velando pela preservação e proteção do patrimônio universal e recomendando aos povos interessados convenções internacionais para esse fim;

Considerando que as convenções, recomendações e resoluções internacionais existentes relativas aos bens culturais e naturais demonstram a importância que representa, para todos os povos do mundo, a salvaguarda desses bens singulares e insubstituíveis, qualquer que seja o povo a que pertençam;

Considerando que alguns bens do patrimônio cultural e natural apresentam um interesse excepcional e, portanto, devem ser preservados como elementos do patrimônio mundial da humanidade inteira;

Considerando que, ante a amplitude e a gravidade dos novos perigos que os ameaçam, cabe à coletividade internacional, como um todo, tomar parte na proteção do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, mediante a prestação de uma assistência coletiva que, sem substituir a ação do Estado interessado, a complete eficazmente;

Considerando que é indispensável para esse fim adotar novas disposições convencionais que estabeleçam um sistema eficaz de proteção coletiva do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, organizado de modo permanente segundo métodos científicos e modernos, e

Após haver decidido, durante a sua sexta sessão, que essa questão seria objeto de uma convenção internacional,

Adota, neste dia dezesseis de novembro de mil novecentos e setenta e dois a presente convenção.

I. DEFINIÇÕES DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

Art. 1 Para os fins da presente convenção serão considerados como **patrimônio cultural**:

- os monumentos: obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumental, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- os lugares: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, tais como as áreas que incluam sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

Art. 2 Para os fins da presente convenção serão considerados como **patrimônio natural**:

- os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou grupos de tais formações, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;
- as formações geológicas e fisiográficas e as áreas nitidamente delimitadas que constituam o *habitat* de espécies animais e vegetais ameaçadas e que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação;
- os sítios naturais ou as zonas naturais estritamente delimitadas, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

Art. 3 Caberá a cada Estado parte na presente convenção identificar e delimitar os diferentes bens mencionados nos artigos 1 e 2 situados em seu território.

II. PROTEÇÃO NACIONAL E PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

Art. 4 Cada um dos Estados partes na presente convenção reconhece que a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural mencionado nos artigos 1 e 2, situado em seu território, incumbe-lhe primordialmente. Procurará tudo fazer para esse fim, utilizando ao máximo seus recursos disponíveis, e, quando for o caso, mediante a assistência e a cooperação internacional de que se possa beneficiar, notadamente nos aspectos financeiro, artístico, científico e técnico.

Art. 5 A fim de garantir a adoção de medidas eficazes para a proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural situado em seu território, os Estados partes na presente convenção procurarão, na medida do possível, e nas condições apropriadas a cada país:

- a) adotar uma política geral que vise a dar ao patrimônio cultural e natural uma função na vida da coletividade e a integrar a proteção desse patrimônio nos programas de planejamento geral;
- b) instituir em seu território, se ainda não existirem, um ou mais serviços de proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural, dotados de pessoal adequado e de meios apropriados a realizar as tarefas a eles confiadas;
- c) desenvolver os estudos e as pesquisas científicas e técnicas e aperfeiçoar os métodos de intervenção que permitam a um Estado enfrentar os perigos que ameacem seu patrimônio cultural ou natural;
- d) adotar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, valorização e reabilitação desse patrimônio; e
- e) favorecer a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação no campo da proteção, conservação e valorização

do patrimônio cultural e natural e estimular a pesquisa científica nesse campo.

Art. 6

- 1 Com observância plena da soberania dos Estados em cujo território esteja situado o patrimônio cultural e natural mencionado nos artigos 1 e 2, e sem prejuízo dos direitos reais previstos pela legislação nacional sobre ele, os Estados partes na presente convenção reconhecem que se trata de um patrimônio universal para cuja proteção a comunidade internacional inteira tem o dever de cooperar.
- 2 Os Estados partes comprometem-se, conseqüentemente, e de conformidade com as disposições da presente convenção, a prestar seu concurso para a identificação, proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural mencionado nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11, se o Estado em cujo território está situado o solicitar.
- 3 Cada um dos Estados partes na presente convenção se obriga a não tomar deliberadamente qualquer medida suscetível de pôr em perigo, direta ou indiretamente, o patrimônio cultural e natural mencionado nos artigos 1 e 2 que esteja situado no território de outros Estados partes nesta convenção.

Art. 7 Para os fins da presente convenção, entender-se-á por proteção internacional do patrimônio mundial, cultural e natural o estabelecimento de um sistema internacional de cooperação e assistência destinado a auxiliar os Estados partes na convenção nos esforços que desenvolvam para preservar e identificar esse patrimônio.

III. COMITÊ INTERGOVERNAMENTAL DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL

Art. 8

- 1 Fica criado junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura um comitê intergovernamental da proteção do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional; denominado "Comitê do Patrimônio Mundial". Compôr-se-á de 15 (quinze) Estados partes nesta convenção, eleitos pelos Estados partes na convenção reunidos em Assembléia Geral durante as sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. O número dos Estados Membros do comitê será aumentado para 21 (vinte e um) a partir da sessão ordinária da conferência

geral que se seguir à entrada em vigor para 40 (quarenta) ou mais Estados partes na presente convenção.

- 2 A eleição dos membros do comitê deverá garantir uma representação equitativa das diferentes regiões e culturas do mundo.
- 3 Assistirão às reuniões do comitê, com voto consultivo, um representante do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauração dos Bens Culturais (Centro de Roma), um representante do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS) e um representante da União Internacional para a Conservação da Natureza e de seus Recursos (UICN), aos quais poderão juntar-se, a pedido dos Estados partes reunidos em assembleia geral durante as sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, representantes de outras organizações intergovernamentais ou não governamentais que tenham objetivos semelhantes.

Art. 9

- 1 Os Estados membros do Comitê do Patrimônio Mundial exercerão seu mandato a partir do término da sessão ordinária da conferência geral em que hajam sido eleitos até o término da terceira sessão ordinária seguinte.
- 2 No entanto, o mandato de um terço dos membros designados por ocasião da primeira eleição expirará ao término da primeira sessão ordinária da conferência geral que se seguir àquela em que tenham sido eleitos, e o mandato de outro terço dos membros designados ao mesmo tempo expirará ao término da segunda sessão ordinária da conferência geral que se seguir àquela em que hajam sido eleitos. Os nomes desses membros serão sorteados pelo presidente da conferência geral após a primeira eleição.
- 3 Os Estados membros do comitê escolherão para representá-los pessoas qualificadas no campo do patrimônio cultural ou do patrimônio natural.

Art. 10

- 1 O Comitê do Patrimônio Mundial aprovará seu regimento interno.
- 2 O comitê poderá, a qualquer tempo, convidar para suas reuniões organizações públicas ou privadas, bem como pessoas físicas, para consultá-las sobre determinadas questões.
- 3 O comitê poderá criar os órgãos consultivos que julgar necessários para a realização de suas tarefas.

Art. 11

- 1 Cada um dos Estados partes na presente convenção apresentará, na medida do possível, ao Comitê do Patrimônio Mundial um inventário dos bens do patrimônio cultural e natural situados em seu território que possam ser incluídos na lista mencionada no parágrafo 2 do presente artigo. Esse inventário, que não será considerado como exaustivo, deverá conter documentação sobre o local onde estão situados esses bens e sobre o interesse que apresentem.
- 2 Com base no inventário apresentado pelos Estados, em conformidade com o parágrafo 1, o comitê organizará, publicará e divulgará, sob o título de **Lista do Patrimônio Mundial**, uma lista dos bens do patrimônio cultural e natural, tais como definidos nos artigos 1 e 2 desta convenção, que considere de valor universal excepcional segundo os critérios que haja estabelecido. Uma lista atualizada será distribuída pelo menos uma vez a cada dois anos.
- 3 A inclusão de um bem na Lista do Patrimônio Mundial não poderá ser feita sem o consentimento do Estado interessado. A inclusão de um bem situado num território que seja objeto de reivindicação de soberania ou jurisdição por parte de vários Estados não prejudicará em absoluto os direitos das partes em litígio.
- 4 O comitê organizará, publicará e divulgará, quando o exigirem as circunstâncias, sob o título de **Lista do Patrimônio Mundial em Perigo**, uma lista dos bens constantes da Lista do Patrimônio Mundial para cuja salvaguarda sejam necessários grandes trabalhos e para os quais haja sido pedida assistência, nos termos da presente convenção. Essa lista conterá uma estimativa do custo das operações. Só poderão ser incluídos nessa lista os bens do patrimônio cultural e natural que estejam ameaçados de perigos sérios e concretos, tais como ameaça de desaparecimento devido à degradação acelerada, projetos de grandes obras públicas ou privadas, rápido desenvolvimento urbano e turístico, destruição causada por mudança de utilização ou de propriedade de terra, alterações profundas devidas a uma causa desconhecida, abandono por quaisquer razões, conflito armado que haja irrompido ou ameace irromper, catástrofes e cataclismos, grandes incêndios, terremotos, deslizamentos de terreno, erupções vulcânicas, alteração do nível das águas, inundações e maremotos. Em caso de urgência, poderá o comitê, a qualquer tempo, incluir novos bens na Lista do Patrimônio Mundial em Perigo e dar a tal inclusão uma divulgação imediata.
- 5 O comitê definirá os critérios com base nos quais um bem do patrimônio cultural ou natural poderá ser incluído em uma ou outra das listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo.
- 6 Antes de recusar um pedido de inclusão de um bem numa das duas listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo, o comitê consultará o

Estado parte em cujo território se encontrar o bem do patrimônio cultural ou natural em causa.

O comitê, com a concordância dos Estados interessados, coordenará e estimulará os estudos e pesquisas necessários para a composição das listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo.

Art. 12 O fato de que um bem do patrimônio cultural ou natural não haja sido incluído numa ou outra das duas listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11 não significará, em absoluto, que ele não tenha valor universal excepcional para fins distintos dos que resultam da inclusão nessas listas.

Art. 13

1 O Comitê do Patrimônio Mundial receberá e estudará os pedidos de assistência internacional formulados pelos Estados partes na presente convenção no que diz respeito aos bens do patrimônio cultural e natural situados em seus territórios, que figurem ou sejam suscetíveis de figurar nas listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11. Esses pedidos poderão ter por objeto a proteção, a conservação, a valorização ou a reabilitação desses bens.

2 Os pedidos de assistência internacional, em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo, poderão também ter por objeto a identificação dos bens do patrimônio cultural e natural definidos nos artigos 1 e 2, se investigações preliminares houverem demonstrado que as pesquisas merecem ser prosseguidas.

3 O comitê decidirá sobre tais pedidos, determinará, quando for o caso, a natureza e a amplitude de sua ajuda e autorizará a celebração, em seu nome, dos acordos necessários com o governo interessado.

4 O comitê estabelecerá uma ordem de prioridade para suas intervenções. Para isso, levará em consideração a importância respectiva dos bens a serem salvaguardados para o patrimônio cultural e natural, a necessidade de assegurar a assistência internacional aos bens mais representativos da natureza, do gênio ou da história dos povos do mundo, a urgência dos trabalhos a serem empreendidos, o montante dos recursos dos Estados em cujo território se achem os bens ameaçados e, em particular, a medida em que eles poderiam assegurar a salvaguarda desses bens por seus próprios meios.

5 O comitê organizará, publicará e divulgará uma lista dos bens aos quais haja sido prestada assistência internacional.

6 O comitê decidirá sobre a utilização dos recursos do fundo criado em virtude do disposto no artigo 15 da presente convenção. Procurará os meios de aumentar-lhe os recursos e tomará todas as medidas que para isso se fizerem necessárias.

- 7 O comitê cooperará com as organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais, que tenham objetivos similares aos da presente convenção. Para elaborar seus programas e executar seus projetos, o comitê poderá recorrer a essas organizações e, em particular, ao Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauração dos Bens Culturais (Centro de Roma), ao Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS) e à União Internacional para a Conservação da Natureza e de seus Recursos (UICN), bem como a outras organizações públicas ou privadas e a pessoas físicas.
- 8 As decisões do comitê serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. Constituirá *quorum* a maioria dos membros do comitê.

Art. 14

- 1 O Comitê do Patrimônio Mundial será assistido por uma secretaria nomeada pelo Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
- 2 O Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, utilizando o mais possível os serviços do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauração dos Bens Culturais (Centro de Roma), do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS) e da União Internacional para a Conservação da Natureza e de seus Recursos (UICN), dentro de suas competências e respectivas possibilidades, preparará a documentação do comitê, a agenda e a ordem do dia de suas reuniões e assegurará a execução de suas decisões.

IV. FUNDO PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL

Art. 15

- 1 Fica criado um fundo para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural de valor universal excepcional, denominado "Fundo do Patrimônio Mundial".
- 2 O fundo será constituído como fundo fiduciário, em conformidade com o regulamento financeiro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
- 3 Os recursos do fundo serão constituídos:
 - a) pelas contribuições obrigatórias e pelas contribuições voluntárias dos Estados partes na presente convenção;

- b) pelas contribuições, doações ou legados que possam fazer:
 - i) outros Estados;
 - ii) a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, as outras organizações do sistema das Nações Unidas, notadamente o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais, e
 - iii) órgãos públicos ou privados ou pessoas físicas;
- c) por quaisquer lucros produzidos pelos recursos do fundo;
- d) pelo produto das coletas e pelas receitas oriundas de manifestações realizadas em proveito do fundo, e
- e) por quais outros recursos autorizados pelo regimento do fundo, a ser elaborado pelo Comitê do Patrimônio Mundial.

4 As contribuições ao fundo e as demais formas de assistência fornecidas ao comitê somente poderão ser destinadas aos fins por ele definidos. O comitê poderá aceitar contribuições destinadas a um determinado programa ou a um projeto concreto, desde que o comitê haja decidido pôr em prática esse programa ou executar esse projeto. As contribuições ao fundo não poderão estar sujeitas a qualquer condição política.

Art. 16

1. Sem prejuízo de qualquer contribuição voluntária complementar, os Estados partes na presente convenção comprometem-se a pagar regularmente, de dois em dois anos, ao Fundo do Patrimônio Mundial, contribuições cujo montante, calculado segundo uma percentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será decidido pela assembleia-geral dos Estados partes na convenção, reunidas durante as sessões da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Essa decisão da assembleia-geral exigirá a maioria dos Estados partes presentes e votantes que não houverem feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente artigo. Em nenhum caso poderá a contribuição obrigatória dos Estados partes na convenção ultrapassar 1% (um por cento) de sua contribuição ao orçamento regular da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
2. Qualquer dos Estados a que se refere o artigo 31 ou o artigo 32 da presente convenção poderá, todavia no momento em que depositar seu instrumento de

ratificação, aceitação ou adesão, declarar que não se obriga às disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

- 3 Qualquer Estado parte na convenção que houver feito a declaração a que se refere o parágrafo 2 do presente artigo poderá, a qualquer tempo retirá-la, mediante notificação ao Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. No entanto, a retirada da declaração não produzirá efeito algum sobre a contribuição obrigatória devida por esse Estado até o encerramento da assembléia-geral dos Estados partes que se seguir.
- 4 Para que o comitê esteja em condições de prever suas operações de maneira eficaz, as contribuições dos Estados partes na presente convenção que houverem feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente artigo deverão ser entregues de modo regular, pelo menos a cada dois anos, e não deverão ser inferiores às contribuições que teriam de pagar se tivessem se obrigado às disposições do parágrafo 1 do presente artigo.
- 5 Um Estado parte na convenção que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária, para o ano em curso e para o ano civil imediatamente anterior, não é elegível para o Comitê do Patrimônio Mundial, não se aplicando esta disposição à primeira eleição. Se tal Estado já for membro do comitê, seu mandato se extinguirá no momento em que se realizarem as eleições previstas no artigo 8, parágrafo 1, da presente convenção.

Art.17 Os Estados partes na presente convenção considerarão ou favorecerão a criação de fundações ou de associações nacionais públicas ou privadas que tenham por fim estimular doações em favor da proteção do patrimônio cultural e natural definido no artigos 1 e 2 da presente convenção.

Art.18 Os Estados partes na presente convenção prestarão seu concurso às campanhas internacionais de coleta que forem organizadas em benefício do Fundo do Patrimônio Mundial sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Facilitarão as coletas feitas para esse fim pelos órgãos mencionados no parágrafo 3, do artigo 1.

V. CONDIÇÕES E MODALIDADES DA ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL

Art.19 Qualquer Estado parte na presente convenção poderá pedir uma assistência internacional em favor de bens do patrimônio cultural ou natural de valor universal excepcional situados em seu território. Deverá juntar a seu pedido os elementos de informação e os documentos previstos no artigo 21 de que dispuser e de que o comitê tiver necessidade para tomar sua decisão.

Art.20 Ressalvadas as disposições do parágrafo 2 do artigo 13, da alínea "c" do artigo 22 e do artigo 23, a assistência internacional prevista pela presente convenção somente poderá ser concedida a bens do patrimônio cultural e natural que o Comitê do Patrimônio Mundial haja decidido ou decida fazer constar em uma das listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.

Art. 21

- 1 O Comitê do Patrimônio Mundial determinará a forma de exame dos pedidos de assistência internacional que for chamado a fornecer e indicará os elementos que deverão constar do pedido, o qual deverá descrever a operação projetada, os trabalhos necessários, uma estimativa de seu custo, sua urgência e as razões pelas quais os recursos do Estado solicitante não lhe permitem fazer face à totalidade da despesa. Os pedidos deverão, sempre que possível, apoiar-se em pareceres de especialistas.
- 2 Em razão dos trabalhos que se tenha de empreender sem demora, os pedidos justificados por calamidades naturais ou por catástrofes deverão ser examinados com urgência e prioridade pelo comitê, que deverá dispor de um fundo de reserva para tais eventualidades.
- 3 Antes de tomar uma decisão o comitê procederá aos estudos e consultas que julgar necessários.

Art.22-A assistência prestada pelo Comitê do Patrimônio Mundial poderá tomar as seguintes formas:

- a) estudos sobre os problemas artísticos, científicos e técnicos baseados na proteção, conservação, valorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural, tal como definido nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11 da presente convenção;
- b) serviços de peritos, de técnicos e de mão-de-obra qualificada para velar pela boa execução do projeto aprovado;
- c) formação de especialistas de todos os níveis em matéria de identificação, proteção, observação, valorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural;
- d) fornecimento do equipamento que o Estado interessado não possua ou não esteja em condições de adquirir;

- e) empréstimo a juros reduzidos, sem juros, ou reembolsáveis a longo prazo;
- f) concessão, em casos excepcionais e especialmente motivados, de subvenções não reembolsáveis.

Art.23 O Comitê do Patrimônio Mundial poderá igualmente fornecer uma assistência internacional a centros nacionais ou regionais da formação de especialistas de todos os níveis em matéria de identificação, proteção, conservação, valorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural.

Art.24 Uma assistência internacional de grande vulto somente poderá ser concedida após um pormenorizado estudo científico, econômico e técnico. Esse estudo deverá recorrer às mais avançadas técnicas de proteção, conservação, valorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural e corresponder aos objetivos da presente convenção. O estudo deverá também procurar os meios de utilizar racionalmente os recursos disponíveis no Estado interessado.

Art.25 O financiamento dos trabalhos necessários não deverá, em princípio, incumbir à comunidade internacional senão parcialmente. A participação do Estado que se beneficiar da assistência internacional deverá constituir uma parte substancial dos recursos destinados a cada programa ou projeto, salvo se seus recursos não o permitirem.

Art.26 O Comitê do Patrimônio Mundial e o Estado beneficiário determinarão no acordo que concertarem as condições em que será executado um programa ou projeto para o qual for proporcionada assistência internacional nos termos da presente convenção. Incumbirá ao Estado que receber essa assistência internacional continuar a proteger, conservar e valorizar os bens assim salvaguardados, em conformidade com as condições estabelecidas no acordo.

VI Programas Educativos

Art. 27

- I Os Estados partes na presente convenção procurarão por todos os meios apropriados, especialmente através de programas de educação e de informação, fortalecer o apreço e o respeito de seu povos pelo patrimônio cultural e natural definido nos artigos 1 e 2 da convenção.

- 2 Obrigar-se-ão a informar amplamente o público sobre as ameaças que pesem sobre esse patrimônio e sobre as atividades empreendidas na aplicação da presente convenção.

Art.28 Os Estados partes na presente convenção que através dela receberem assistência internacional tomarão as medidas necessárias para divulgar a importância dos bens que tenham sido objeto dessa assistência e o papel que a presente convenção houver desempenhado.

VII Relatórios

Art. 29

- 1 Os Estados partes na presente convenção indicarão nos relatórios que apresentarem à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, nas datas e na forma que ela determinar, as disposições legislativas e regulamentares e as outras medidas adotadas para aplicação da convenção, bem como a experiência que tiverem adquirido nesse campo.
- 2 Esses relatórios serão levados ao conhecimento do Comitê do Patrimônio Mundial.
- 3 O comitê apresentará um relatório de suas atividades em cada uma das sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura.

VIII Cláusulas Finais

Art.30 A presente Convenção foi redigida em inglês, árabe, espanhol, francês e russo, sendo os cinco textos igualmente autênticos.

Art. 31

- 1 A presente convenção será submetida à ratificação ou à aceitação dos Estados membros da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, na forma prevista por suas constituições.
- 2 Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão guardados em poder do Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Art. 32

- 1 A presente convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados não membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a

Cultura que forem convidados a aderir a ela pela Conferência Geral da Organização.

- 2 A adesão será efetuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Art.33 A presente Convenção entrará em vigor 3 (três) meses após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, mas somente com relação aos Estados que houverem depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão nessa data ou anteriormente. Para os demais Estados, entrará em vigor 3 (três) meses após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

Art.34 Aos Estados partes na presente convenção que tenham um sistema constitucional federativo ou não unitário aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- a) no que diz respeito às disposições da presente convenção cuja execução depender da ação legislativa do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão as mesmas que as dos Estados partes que não sejam Estados federativos;
- b) no que diz respeito às disposições desta convenção cuja execução depender da ação legislativa de cada um dos Estados, países, províncias ou cantões constituintes, que não sejam, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, com seu parecer favorável, tais disposições ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou cantões.

Art. 35

- 1 Cada Estado parte na presente convenção terá a faculdade de denunciá-la.
- 2 A denúncia será notificada por instrumento escrito depositado junto ao Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
- 3 A denúncia surtirá efeito 12 (doze) meses após o recebimento do instrumento de denúncia. Não modificará em nada as obrigações financeiras a serem assumidas pelo Estado denunciante até a data em que a retirada se tornar efetiva.

Art.36 O Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para Educação a Ciência e a Cultura informará aos Estados membros da organização, aos Estados não membros mencionados no artigo 32, bem como à Organização das Nações Unidas, sobre o depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão a que se referem os artigos 31 e 32, e sobre as denúncias previstas no artigo 35.

Art. 37

- 1 A presente convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. A revisão, entretanto, somente obrigará os Estados que se tornarem partes na convenção revista.
- 2 Caso a Conferência Geral venha a adotar uma Convenção que constitua uma revisão, total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma, a presente convenção deixará de estar aberta à ratificação, à aceitação ou à adesão, a partir da data de entrada em vigor da nova convenção revista.

Art.38 Em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Feito em Paris, neste dias vinte e três de novembro de mil novecientos e setenta e dois, em dois exemplares autênticos, assinados pelo presidente da Conferência Geral, reunida em sua décima sétima sessão, e pelo Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, os quais serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e cujas cópias autenticadas serão entregues a todos os Estados mencionados nos artigos 31 e 32, bem como à Organização das Nações Unidas.

Decreto nº 80.978 -, de 12 de dezembro de 1977

Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972

O Presidente da República,

Havendo a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural sido adotada em Paris, a 23 de novembro de 1972, durante a XVII Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura;

Havendo o Congresso Nacional aprovado a referida Convenção, com reserva ao parágrafo 1 do Artigo 16, pelo Decreto Legislativo nº 74, de 30 de junho de 1977; Havendo o instrumento brasileiro de aceitação, com a reserva indicada, sido depositado junto à Diretoria-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura, em 2 de setembro de 1977; e havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, em 2 de dezembro de 1977, decreta:

Que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja, com a mesma, executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Ernesto Geisel - Presidente da República.
Antônio Francisco Azeredo da Silveira.

MONUMENTOS CULTURAIS E NATURAIS CONSIDERADOS PELA UNESCO
COMO PATRIMÔNIO DA HUMANIDADE NO BRASIL:

1. Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto/MG
2. Centros Históricos de Olinda/PE
3. Sítios históricos e Arqueológicos das Missões Jesuíticas dos Guaranis/RS
4. Centro Histórico de Salvador/BA
5. Santuário de Bom Jesus de Matozinhos, Congonhas/MG
6. Sítios Arqueológicos de São Raimundo Nonato, no Parque Nacional da Serra da Capivara/PI
7. Conjunto Urbanístico, Arquitetônico e Paisagístico de Brasília/DF
8. Parque Nacional do Iguaçu/PR
9. Centro Histórico de São Luís/MA

CARTA DE FLORENÇA

CONSELHO INTERNACIONAL DE MONUMENTOS E SÍTIOS - ICOMOS
COMITÉ INTERNACIONAL DE JARDINS E SÍTIOS HISTÓRICOS - ICOMOS

Preâmbulo

Reunidos em Florença, em 21 de maio de 1981, o Comitê Internacional de Jardins Históricos e Icomos/IFLA decidiram elaborar uma carta relativa à proteção dos jardins históricos, que levará o nome desta cidade. Essa carta foi redigida pelo comitê e registrada em 15 de dezembro de 1982 pelo Icomos, visando a complementar a Carta de Veneza neste domínio particular.

Definição e objetivos

Art. 1 Um jardim histórico é uma composição arquitetônica e vegetal que, do ponto de vista da história ou da arte, apresenta, um interesse público. Como tal é considerado monumento.

Art. 2 O jardim histórico é uma composição de arquitetura cujo material é principalmente vegetal, portanto, vivo e, como tal, perecível e renovável.

Seu aspecto resulta, assim, de um perpétuo equilíbrio entre o movimento cíclico das estações, do desenvolvimento e do definhamento da natureza, e da vontade de arte e de artifício que tende a perenizar o seu estado.

Art. 3 Por ser monumento, o jardim histórico deve ser salvaguardado, conforme o espírito da Carta de Veneza. Todavia, como MONUMENTO VIVO, sua salvaguarda requer regras específicas, que são objeto da presente carta.

Art. 4 Destacam-se na composição arquitetural do jardim histórico:

- seu plano e os diferentes perfis do seu terreno;
- suas massas vegetais: suas essências, seus volumes, seu jogo de cor, seus espaçamentos, suas alturas respectivas;
- seus elementos construídos ou decorativos;
- as águas moventes ou dormentes, reflexo do céu.

Art. 5 Expressão de relações estreitas entre a civilização e a natureza, lugar de deleite, apropriado à meditação e ao devaneio, o jardim toma assim o sentido cósmico de uma imagem idealizada do mundo, um *paraíso* no sentido etimológico do termo, mas que dá testemunho de uma cultura, de um estilo, de uma época, eventualmente da originalidade de um criador.

Art. 6 A denominação jardim histórico aplica-se tanto aos jardins modestos quanto aos parques ordenados ou paisagísticos.

Art. 7 Ligado a um edifício, do qual será parte inseparável ou não, o jardim histórico não pode ser separado de seu próprio meio ou ambiente urbano ou rural, artificial ou natural.

Art. 8 Um sítio histórico é uma paisagem definida, evocadora de um fato memorável: lugar de um acontecimento histórico maior, origem de um mito ilustre ou de um combate épico, assunto de um quadro célebre, etc.

Art. 9 A proteção dos jardins históricos exige que eles sejam identificados e inventariados. Impõe intervenções diferenciadas que são a manutenção, a conservação, a restauração. Pode-se eventualmente recomendar a reconstituição. A **AUTENTICIDADE** diz respeito tanto ao desenho e ao volume de partes quanto ao seu cenário ou à escolha de vegetais ou de minerais que os constituem.

Manutenção, conservação, restauração, reconstituição

Art. 10 Qualquer operação de manutenção, de conservação, restauração ou reconstituição de um jardim histórico ou de uma de suas partes deve considerar simultaneamente todos os seus elementos. Separar-lhes os tratamentos alteraria os laços que os unem.

Manutenção e Conservação

Art. 11 A manutenção do jardim histórico é uma operação primordial e necessariamente contínua. Sendo vegetal o material principal, é por substituições pontuais e, a longo termo, por renovações cíclicas (corte raso e replantação de elementos já formados) que a obra será mantida no estado.

Art. 12 A escolha de espécies de árvores, arbustos, de plantas ou de flores a serem substituídas periodicamente deve-se efetuar com observância dos usos estabelecidos e reconhecidos para as diferentes zonas botânicas e culturais, em uma vontade de permanente conservação e pesquisa de espécies de origem.

Art. 13 Os elementos de arquitetura, de escultura ou de decoração, fixos ou móveis, que fazem parte integrante do jardim histórico, não devem ser retirados ou

deslocados, senão na medida em que sua conservação ou sua restauração o exijam. A substituição ou restauração de elementos em perigo devem se fazer conforme os princípios da Carta de Veneza e a data de qualquer substituição será indicada.

Art. 14 O jardim histórico deve ser conservado em um meio ambiente apropriado. Qualquer modificação do meio físico, que coloque em perigo o equilíbrio ecológico, deve ser proibida. Essas medidas referem-se ao conjunto das infra-estruturas, sejam elas internas ou externas: canalizações, sistemas de irrigação, caminhos, estacionamentos, cercas, dispositivos de vigilância, de exploração, etc.

Restauração e reconstituição

Art. 15 Qualquer restauração e, com mais forte razão, qualquer reconstituição de um jardim histórico só serão empreendidas após um estudo aprofundado, que vá desde as escavações até a coleta de todos os documentos referentes ao respectivo jardim e aos jardins análogos, suscetível de assegurar o caráter científico da intervenção. Antes de qualquer execução, esse estudo deverá resultar em um projeto que será submetido a um exame e a uma aprovação colegiados.

Art. 16 A intervenção de restauração deve respeitar a evolução do respectivo jardim. Em princípio, ela não deveria privilegiar uma época à custa de outra, salvo se a degradação ou o definhamento de certas partes puderem, excepcionalmente, dar ensejo a uma reconstituição fundada sobre vestígios ou sobre uma documentação irrecusável. Poderão ser, mais particularmente, objeto de uma reconstituição eventual as partes do jardim mais próximas do edifício a fim de fazer ressaltar sua coerência.

Art. 17 Quando um jardim houver desaparecido totalmente ou quando só se possuírem elementos conjecturais de seus estados sucessivos, não se poderia empreender uma reconstituição relevante da noção de jardim histórico.

Os trabalhos que, nesse caso, se inspirariam em formas tradicionais sobre o terreno de um jardim antigo, ou em lugar onde nenhum jardim tenha previamente existido, constituiriam, então, noções de *evocação* ou de *criação*, excluída qualquer qualificação de jardim histórico.

Utilização

Art. 18 Se todo jardim histórico é destinado a ser visto e percorrido, conclui-se que o acesso a ele deve ser moderado, em função de sua extensão e de sua fragilidade, de maneira a preservar sua substância e sua mensagem cultural.

Art. 19 Por natureza e por vocação, o jardim histórico é um lugar tranqüilo, que favorece o contato, o silêncio e a escuta da natureza. Essa aproximação cotidiana deve contrastar com o uso excepcional de um jardim histórico como local de acontecimentos festivos

Convém definir, então, as condições de visitas aos jardins históricos, de tal sorte que tais acontecimentos, acolhidos excepcionalmente, possam por si mesmos exaltar o espetáculo do jardim e não desnaturá-lo ou degradá-lo.

Art. 20 Se, na vida cotidiana, os jardins podem se acomodar à prática de jogos tranqüilos, convém criar, paralelamente aos jardins históricos, terrenos apropriados aos jogos vivos e violentos e aos esportes, de tal maneira que se atenda a essa demanda social sem que ela prejudique a conservação de jardins e dos sítios históricos.

Art. 21 A prática da manutenção ou da conservação, cuja duração é imposta pela estação, ou as curtas operações que concorrem para lhe restituir a autenticidade, devem sempre ter prioridade sobre as servidões de utilização. A organização de qualquer visita a um jardim histórico deve ser submetida a regras de conveniência adequadas a preservar-lhe o espírito.

Art. 22 A retirada dos muros de um jardim cercado não poderia ser empreendida sem levar em conta todas as conseqüências prejudiciais à modificação de sua ambiência e de sua proteção.

Proteção legal e administrativa

Art. 23 Cabe às autoridades responsáveis adotar, sob a orientação de peritos competentes, as disposições legais e administrativas apropriadas a identificar, inventariar e proteger os jardins históricos. Essa proteção deve ser integrada aos planos de ocupação dos espaços urbanos e aos documentos do planejamento físico territorial. Cabe igualmente às autoridades responsáveis assumir, conforme orientação de peritos competentes, as disposições financeiras adequadas a

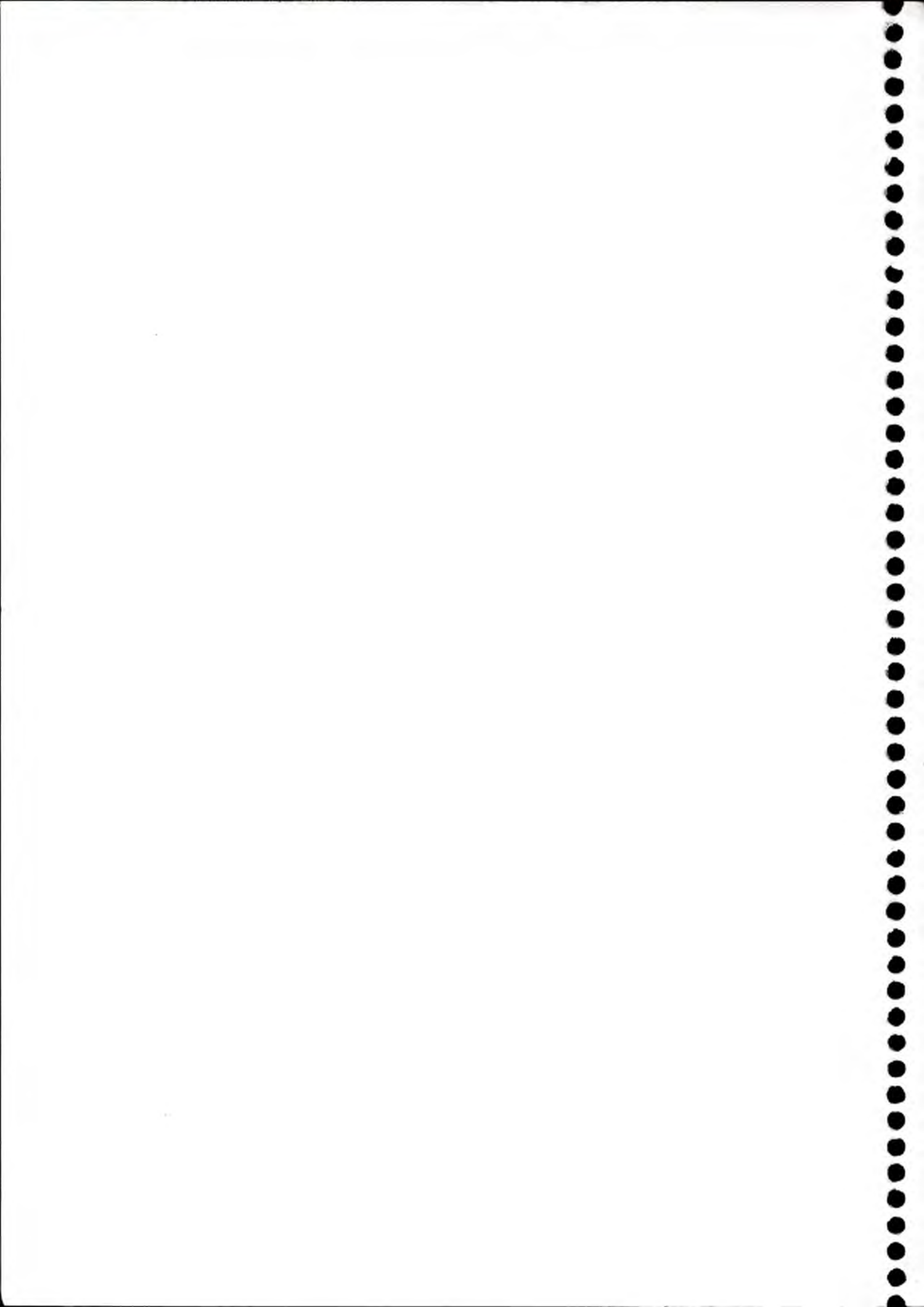
favorecer a manutenção, a conservação, a restauração e, eventualmente, a reconstituição dos jardins históricos.

Art. 24 Os jardins históricos são um dos elementos do patrimônio cuja sobrevivência, em razão de sua natureza, exigem o máximo de cuidados contínuos por parte de pessoas qualificadas. Convém, pois, que uma pedagogia apropriada assegure a formação dessas pessoas, quer se trate de historiadores, de arquitetos, de paisagistas, de jardineiros ou de botânicos.

Deve-se também assegurar a produção regular de vegetais que entram na composição dos jardins históricos.

Art. 25 O interesse pelos jardins históricos deverá ser estimulado por todas as ações apropriadas a valorizar esse patrimônio e a torná-lo melhor conhecido e apreciado: promoção de pesquisa científica, intercâmbio internacional e difusão de informação, publicação e divulgação, estímulo à abertura controlada dos jardins ao público, sensibilização ao respeito à natureza e ao patrimônio histórico pela mídia.

Os mais eminentes jardins históricos serão propostos a figurar na lista do patrimônio mundial.



Precedentes de la...

Resultados de un...



CARTA DE WASHINGTON

CARTA INTERNACIONAL PARA LA SALVAGUARDA DE LAS CIUDADES HISTÓRICAS
WASHINGTON, 1986

Preâmbulo e definições:

Resultantes de um desenvolvimento mais ou menos espontâneo ou de um projeto deliberado, todas as cidades do mundo são as expressões materiais da diversidade das sociedades através da história e são todas, por essa razão, históricas.

A presente carta diz respeito mais precisamente às cidades grandes ou pequenas e aos centros ou bairros históricos com seu entorno natural ou construído, que, além de sua condição de documento histórico, exprimem valores próprios das civilizações urbanas tradicionais. Atualmente, muitas delas estão ameaçadas de degradação, de deterioração e até mesmo de destruição sob o efeito de um tipo de urbanização nascido na era industrial e que hoje atinge universalmente todas as sociedades.

Face a essa situação muitas vezes dramática, que provoca perdas irreversíveis de caráter cultural, social e mesmo econômico, o Conselho Internacional de Monumentos e de Sítios (ICOMOS) julgou necessário redigir uma **Carta Internacional para Salvaguarda das Cidades Históricas**.

Ao complementar a **Carta Internacional Sobre a Conservação e a Restauração de Monumentos e Sítios** (Veneza, 1964), este novo texto define os princípios e os objetivos, os métodos e os instrumentos de ação apropriados a salvaguardar a qualidade das cidades históricas, a favorecer a harmonia da vida individual e social e a perpetuar o conjunto de bens que, mesmo modestos, constituem a memória da humanidade.

Como no texto da Recomendação da UNESCO *relativa à Salvaguarda dos Conjuntos Históricos ou Tradicionais e a sua Função na Vida Contemporânea* (Varsóvia - Nairobi, 1976) e, também, como em outros instrumentos internacionais, entende-se aqui por **salvaguarda das cidades históricas** as medidas necessárias a sua proteção, a sua conservação e restauração, bem como a seu desenvolvimento coerente e a sua adaptação harmoniosa à vida contemporânea.

Princípios e objetivos:

- 1 Para ser eficaz, a salvaguarda das cidades e bairros históricos deve ser parte essencial de uma política coerente de desenvolvimento econômico e social, e ser considerada no planejamento físico territorial e nos planos urbanos em todos os seus níveis.

2 Os valores a preservar são o caráter histórico da cidade e o conjunto de elementos materiais e espirituais que expressam sua imagem, em particular:

- a) a forma urbana definida pelo traçado e pelo parcelamento;
- b) as relações entre os diversos espaços urbanos, espaços construídos, espaços abertos e espaços verdes;
- c) a forma e o aspecto das edificações (interior e exterior) tais como são definidos por sua estrutura, volume, estilo, escala, materiais, cor e decoração;
- d) as relações da cidade com seu entorno natural ou criado pelo homem;
- e) as diversas vocações da cidade adquiridas ao longo de sua história.

Qualquer ameaça a esses valores comprometeria a autenticidade da cidade histórica.

3 A participação e o comprometimento dos habitantes da cidade são indispensáveis ao êxito da salvaguarda e devem ser estimulados. Não se deve jamais esquecer que a salvaguarda das cidades e bairros históricos diz respeito primeiramente a seus habitantes.

4 As intervenções em um bairro ou em uma cidade histórica devem realizar-se com prudência, sensibilidade, método e rigor. Dever-se-ia evitar o dogmatismo, mas levar em consideração os problemas específicos de cada caso particular.

Métodos e instrumentos

5 O planejamento da salvaguarda das cidades e bairros históricos deve ser precedido de estudos multidisciplinares. O plano de salvaguarda deve compreender uma análise dos dados, particularmente arqueológicos, históricos, arquitetônicos, técnicos, sociológicos e econômicos e deve definir as principais orientações e modalidades de ações a serem empreendidas no plano jurídico, administrativo e financeiro. O plano de salvaguarda deverá empenhar-se para definir uma articulação harmoniosa entre os bairros históricos e o conjunto da cidade. O plano de salvaguarda deve determinar as edificações ou grupos de edificações que devam ser particularmente protegidos, os que devam ser

conservados em certas condições e os que, em circunstâncias excepcionais, possam ser demolidos. Antes de qualquer intervenção, as condições existentes na área deverão ser rigorosamente documentadas. O plano deveria contar com a adesão dos habitantes.

- 6 Antes da adoção de um plano de salvaguarda ou enquanto ele estiver sendo finalizado, as ações necessárias à conservação deverão ser adotadas em observância aos princípios e métodos da presente carta e da Carta de Veneza.
- 7 A conservação das cidades e bairros históricos implica a manutenção permanente das áreas edificadas.
- 8 As novas funções devem ser compatíveis com o caráter, a vocação e a estrutura das cidades históricas. A adaptação da cidade histórica à vida contemporânea requer cuidadosas instalações das redes de infraestrutura e equipamento dos serviços públicos..
- 9 A melhoria do habitat deve ser um dos objetivos fundamentais da salvaguarda.
- 10 No caso de ser necessário efetuar transformações dos imóveis ou construir novos, todo o acréscimo deverá respeitar a organização espacial existente, especialmente seu parcelamento, volume e escala, nos termos em que o impõem a qualidade e o valor do conjunto de construções existentes. A introdução de elementos de caráter contemporâneo, desde que não perturbe a harmonia do conjunto, pode contribuir para o seu enriquecimento.
- 11 É importante contribuir para um melhor conhecimento do passado das cidades históricas, através do favorecimento às pesquisas arqueológicas urbanas e da apresentação adequada das descobertas, sem prejuízo da organização geral do tecido urbano.
- 12 A circulação de veículos deve ser estritamente regulamentada no interior das cidades e dos bairros históricos; as áreas de estacionamento deverão ser planejadas de maneira que não degradem seu aspecto nem o do seu entorno.
- 13 Os grandes traçados rodovários previstos no planejamento físico territorial não devem penetrar nas cidades históricas, mas somente facilitar o tráfego nas cercanias para permitir-lhes um fácil acesso.

- 14 Devem ser adotadas nas cidades históricas medidas preventivas contra as catástrofes naturais e contra todos os danos (notadamente, as poluições e as vibrações), não só para assegurar a salvaguarda do seu patrimônio, como também para a segurança e o bem-estar de seus habitantes. Os meios empregados para prevenir ou reparar os efeitos das calamidades devem adaptar-se ao caráter específico dos bens a salvaguardar.
- 15 Para assegurar a participação e o envolvimento dos habitantes deverá ser efetuado um programa de informações gerais que comece desde a idade escolar. Deverá ser favorecida a ação das associações de salvaguarda e deverão ser tomadas medidas de caráter financeiro para assegurar a conservação e a restauração das edificações existentes.
- 16 A salvaguarda exige uma formação especializada de todos os profissionais envolvidos.

CARTA DE PETRÓPOLIS

1º SEMINÁRIO BRASILEIRO PARA PRESERVAÇÃO DE CENTROS HISTÓRICOS-1987
PETRÓPOLIS, 1987

1 Entende-se como sítio histórico urbano o espaço que concentra testemunhos do fazer cultural da cidade em suas diversas manifestações. Esse sítio histórico urbano deve ser entendido em seu sentido operacional de área crítica, e não por oposição a espaços não-históricos da cidade, já que toda cidade é um organismo histórico.

2 O sítio histórico urbano - SHU - é parte integrante de um contexto amplo que comporta as paisagens natural e construída, assim como a vivência de seus habitantes num espaço de valores produzidos no passado e no presente, em processo dinâmico de transformação, devendo os novos espaços urbanos ser entendidos na sua dimensão de testemunhos ambientais em formação.

3 A cidade enquanto expressão cultural, socialmente fabricada, não é eliminatória, mas somatória. Nesse sentido, todo espaço edificado é resultado de um processo de produção social, só se justificando sua substituição após demonstrado o esgotamento de seu potencial sócio-cultural. Os critérios para avaliar a conveniência desta substituição devem levar em conta o custo sócio-cultural do novo.

4 O objetivo último da preservação é a manutenção e potencialização de quadros e referenciais necessários para a expressão e consolidação da cidadania. É nessa perspectiva de reapropriação política do espaço urbano pelo cidadão que a preservação incrementa a qualidade de vida.

5 Sendo a polifuncionalidade uma característica do SHU, a sua preservação não deve dar-se à custa de exclusividade de usos, nem mesmo daqueles ditos culturais, devendo, necessariamente, abrigar os universos de trabalho e do cotidiano, onde se manifestam as verdadeiras expressões de uma sociedade heterogênea e plural. Guardando essa heterogeneidade, deve a moradia constituir-se na função primordial do espaço edificado, haja vista a flagrante carência habitacional brasileira. Desta forma, especial atenção deve ser dada à permanência no SHU das populações residentes e das atividades tradicionais, desde que compatíveis com a sua ambiência.

6 A preservação do SHU deve ser pressuposto do planejamento urbano, entendido como processo contínuo e permanente, alicerçado no conhecimento dos mecanismos formadores e atuantes na estruturação do espaço.

- 7 Na preservação do SHU é fundamental a ação integrada dos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a participação da comunidade interessada nas decisões de planejamento, como uma das formas de pleno exercício da cidadania. Nesse sentido, é imprescindível a viabilização e o estímulo aos mecanismos institucionais que assegurem uma gestão democrática da cidade, pelo fortalecimento da participação das lideranças civis.
- 8 No processo de preservação do SHU, o inventário como parte dos procedimentos de análise e compreensão da realidade constituiu-se na ferramenta básica para o conhecimento do acervo cultural e natural. A realização do inventário com a participação da comunidade proporciona não apenas a obtenção do conhecimento do valor por ela atribuído ao patrimônio, mas, também, o fortalecimento dos seus vínculos em relação ao patrimônio.
- 9 A proteção legal do SHU far-se-á através de diferentes tipos de instrumentos, tais como: tombamento, inventário, normas urbanísticas, isenções e incentivos, declaração de interesse cultural e desapropriação.
- 10 Na diversificação dos instrumentos de proteção, considera-se essencial a predominância do valor social da propriedade urbana sobre a sua condição de mercadoria

FICHA TÉCNICA

Oficina de Cultura - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Ministério do Trabalho - Fundo de Amparo ao Trabalhador / FAT
Secretaria de Estado da Cultura de Minas Gerais / SEC-MG

INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS / IEPHA/MG

JUREMA DE SOUSA MACHADO
Presidente

RUTH VILLAMARIM SOARES
Diretora de Proteção e Memória

DEISE CAVALCANTI LUSTOSA
Diretora de Conservação e Restauração

MARCELA BRANT GOTSCHALG
Diretora Administrativa e Financeira

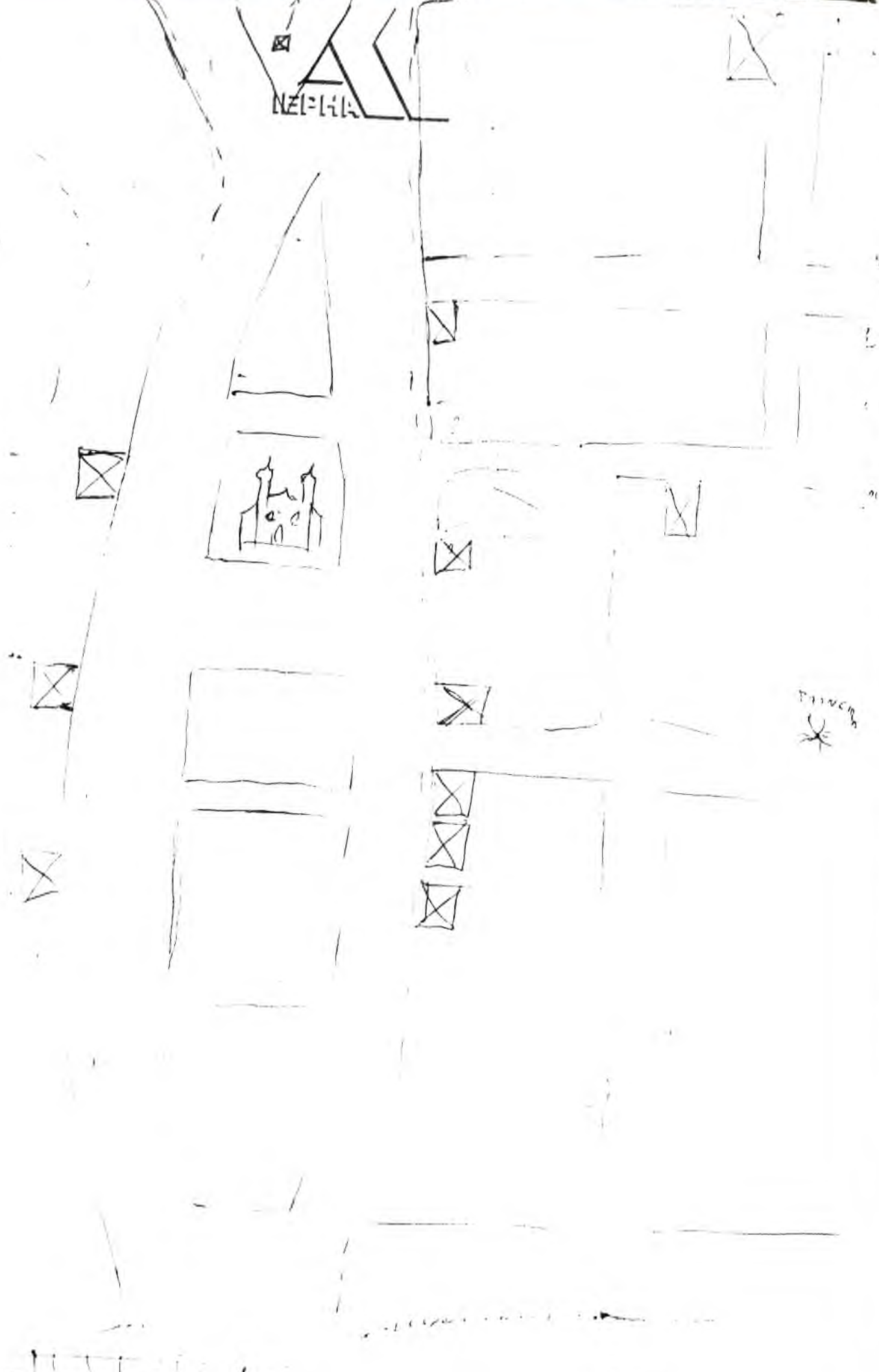
COORDENAÇÃO
RODRIGO FLÁVIO DE MELO FALEIRO
Superintendente de Desenvolvimento e Promoção

PROFESSORES / ELABORAÇÃO DA APOSTILA
CARLOS HENRIQUE RANGEL
Historiador - Superintendente de Proteção
JASON BARROSO SANTA ROSA
Arquiteto - Analista de Proteção

PROFESSORES CONVIDADOS
JORGE ABDO ASKAR
Arquiteto
RONALDO FERREIRA DA SILVA
Fotógrafo

APOIO
MARIA GORETI VIANA
MARIA RAIMUNDA COELHO
Secretárias
MARIA RAFAELA COELHO BRANT
EDERSON ALVES DA SILVA
Auxiliares

NEP-1415



Princ
✱